



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CENTRO DE FORMAÇÃO
JURÍDICA E JUDICIÁRIA

IGUALDADE DE GÉNERO E VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO PARA CONSERVADORES E NOTÁRIOS

Guião de Referência

PREFÁCIO

Dra. Marcelina Tilman da Silva

Diretora do Centro de Formação Jurídica e Judiciária



O Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ) sob a tutela do Ministério da Justiça é o organismo responsável pela formação dos profissionais do setor da justiça e investigação nas áreas da justiça e do direito.

O CFJJ tem por objetivo formar atores do sector da justiça para que estes sejam capazes de implementar o ordenamento jurídico e promover o acesso efetivo à justiça a todos, sem qualquer discriminação.

Timor-Leste tem um pacto inequívoco com a promoção da igualdade de género, tanto nas provisões constitucionais, na ratificação de tratados internacionais, como no compromisso aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

O CFJJ tem dado passos concretos para assegurar que todos os atores do setor da justiça tenham acesso à formação especializada na área da igualdade de género e violência com base no género.

A elaboração de um material de referência sobre a igualdade de género e violência baseada no género aos notários e conservadores foi o fruto do reconhecimento da importância desta questão a todos os atores do setor da justiça.

É com muito orgulho que o CFJJ, com o apoio do PNUD Timor-Leste no âmbito do programa Spotlight, publica o primeiro manual específico sobre a igualdade de género e violência baseada no género para atores do sector da justiça, neste caso os conservadores e notários.

O CFJJ espera que este instrumento sirva como apoio para a formação inicial e contínua dos conservadores e notários, e que possa estar em melhores condições de promover, através deste serviço de proximidade com a comunidade, um maior respeito pela igualdade efetiva dos direitos entre as mulheres e homens.

Díli, 27 Fevereiro de 2024



Dra. Marcelina Tilman da Silva

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	3
CAPÍTULO I	
IGUALDADE DE GÉNERO	
1. INTRODUÇÃO SOBRE A IGUALDADE DE GÉNERO	5
2. CONCEITOS RELATIVOS À IGUALDADE DE GÉNERO	7
3. NORMAS SOCIAIS DISCRIMINATÓRIAS DE GÉNERO	12
CAPÍTULO II	
VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO	
1. CONCEITO	19
2. TIPOS DE VIOLÊNCIA INTEGRANTES DA VBG	21
3. CONTEXTO ATUAL DA VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO	26
4. CAUSAS DA VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO	29
CAPÍTULO III	
A DESIGUALDADE DE GÉNERO E O IMPACTO DA VIOLÊNCIA COM BASE NO GÉNERO NOS SERVIÇOS DAS CONSERVATÓRIAS E NOTÁRIOS	
1. PAPEL DOS CONSERVADORES E NOTÁRIOS PARA PROMOVER A IGUALDADE DE GÉNERO	37
2. MATERNIDADE E PATERNIDADE	38
3. CASAMENTO	51
4. SUCESSÕES	66
6. OUTRAS ÁREAS: PREVENÇÃO E RESPOSTA A ASSÉDIO SEXUAL	79

INTRODUÇÃO

Os notários e conservadores são oficiais dotados de poder público e regulados numa carreira especial da administração pública. Os serviços notariais e de conservatórias são serviços públicos, e tal como qualquer outro serviço de natureza pública, o seu acesso deve ser garantido a todos em condições de igualdade.

Num Estado de Direito Democrático com reconhecimento de amplos direitos fundamentais e humanos, o acesso aos serviços notariais e de conservatória tornam-se instrumentos basilares para o gozo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição de 2002 e os direitos humanos previstos nos tratados internacionais ratificados por Timor-Leste.

Tal como sucede em outros Estados, em Timor-Leste o acesso a atos notariais e de registos, de índole pessoal (como o nascimento, matrimónio ou divórcio), imobiliária¹ (por exemplo, compra e venda de imóveis) ou mesmo comercial² (por exemplo, a constituição de entidade comercial) têm impacto real no dia a dia das pessoas.

A identidade das pessoas, a sua vida em família, o seu acesso à propriedade privada e benefícios sociais, e até o exercício do direito de locomover-se para fora do país, no âmbito da liberdade de movimento, são condicionados a atos exercidos por conservadores e notários.

O registo do nascimento é ponto de partida para beneficiar e aceder a um número de direitos e garantias. A partir do registo de nascimento é garantida perante a lei a identidade e personalidade de um indivíduo, podendo, assim, ter acesso a documento de identificação e de viagem. Com um documento de identificação válido se pode abrir conta bancária, realizar um contrato de compra e venda de propriedade perante o notário e solicitar um benefício social, entre outros.

O registo civil regista, ainda, o casamento e a morte. O registo formal do estado civil de uma pessoa é determinante para o eventual acesso ao património dos cônjuges e de familiares, sendo ainda de relevância para o acesso a outros benefícios, como a segurança social).

O aumento de atos notariais fortalecerá a segurança jurídica em Timor-Leste. Apesar de ainda não ser amplamente valorizados em Timor-Leste, os atos notariais se tornam a cada dia mais importante para uma verdadeira sustentabilidade financeira e o bem-estar social da comunidade.

A efetiva igualdade entre mulheres e homens, como um dos objetivos expressos do Estado de Timor-Leste, só será garantida quando as mulheres tiverem pleno acesso aos serviços notariais e de conservatória, independentemente da sua posição social, do seu estado civil ou da sua situação económica.

Este Guião representa o primeiro material desenvolvido especialmente para promover uma melhor compreensão dos notários e conservadores de Timor-Leste sobre a igualdade de género, e como estes podem contribuir para a sua efetiva realização.

¹ Decreto-Lei n.º 14/2022, de 6 de Abril (Código do Registo Predial).

² Decreto-Lei n.º 16/2017, de 17 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37/2023, de 31 de Maio (Registo Comercial).

CAPÍTULO I

IGUALDADE DE GÉNERO

INTRODUÇÃO SOBRE IGUALDADE DE GÉNERO

CONCEITOS RELATIVOS À IGUALDADE DE GÉNERO

NORMAS SOCIAIS DISCRIMINATÓRIAS DE GÉNERO

CAPÍTULO I

IGUALDADE DE GÉNERO

1. INTRODUÇÃO SOBRE A IGUALDADE DE GÉNERO

A expressão “igualdade de género” já é tão familiar nos dias de hoje que raramente a generalidade das pessoas se debruça sobre o seu significado, os seus pressupostos e objetivos. Assuntos relacionados com o género têm o potencial de serem marginalizados como um “assunto das mulheres”, de serem repletos de preconceitos infundados e, ainda, de uma cegueira relativamente à existência da desigualdade estrutural de género, aos seus efeitos e malefícios para as mulheres, para os homens e para toda a sociedade.

Ao longo de diversos momentos históricos e em praticamente todas as sociedades do mundo, pessoas ou grupos de pessoas têm sido discriminadas por diversas razões: porque são crianças, porque possuem deficiência, porque são de uma determinada etnia, porque nasceram num determinado lugar. E, inclusive, porque são de um determinado sexo.

Enquanto conceito, o género inclui tanto os homens como as mulheres, mas, quando se trata de desigualdade de género, a realidade refere-se às várias desvantagens materiais e simbólicas que as mulheres experienciam relativamente aos homens.

Desde a Idade Antiga, podem ser identificadas as visões androcêntricas que se mantiveram, e que fornecem a base para a discriminação de género que marca a sociedade até hoje. Homens e mulheres seriam *naturalmente* diferentes, com a mulher a ocupar uma posição de inferioridade (física e intelectual, por exemplo), por questões que recebiam uma suposta justificação biológica³. O retrato das mulheres de diversas formas na história local e global fez com que elas fossem impedidas de exercer direitos políticos e civis, de estudar, de deter propriedade, de tomar as suas próprias decisões, de entrar no mercado de trabalho, dentre várias outras limitações. As mulheres têm sido vistas como propriedade e/ou responsabilidade de alguém, o que lhes retira oportunidades e reconhecimento e as submete à vontade do seu pai, marido, irmão, tio, filho, dentre outros.

Timor-Leste não poderia estar à margem desta realidade e, apesar de notáveis avanços e de ter nascido como um Estado de Direito Democrático em plena época de reconhecimento amplo e formal dos direitos da mulher, a desigualdade entre homens e mulheres ainda persiste. Reconhecer uma estrutura social patriarcal é reconhecer que as mulheres têm sido discriminadas ao longo da história e nas esferas social, cultural e política pelo simples facto de serem mulheres. E isso gera reflexos no seu acesso efetivo a direitos. Essa discriminação não surge do nada e não se mantém por nenhuma razão, mas recebe justificações de diversas naturezas – filosófica, natural, política, social, cultural, dentre outras – para que se perpetue.

³ Aristóteles, por exemplo, dizia que à mulher faltava o *logos*, que seria a parte racional da alma.

A desigualdade de género prejudica todos: homens, mulheres, sociedade e Estado. O homem não escapa às consequências nefastas da divisão machista da atual estrutura social⁴. A visão masculina de como o homem se deve comportar e mover em sociedade condiciona a sua atuação, impulsionando-o a agir de determinada forma, e que, muitas vezes, não corresponde aos seus verdadeiros desejos, mas apenas a uma expectativa da comunidade. Desde logo, a ideia de que o homem é o principal responsável pelo sustento da família impede que muitos homens possam usufruir, na plenitude, da paternidade e da vida familiar, impedindo-os de participar ativamente e com frequência nesta esfera. Espera-se que o homem esteja integralmente disponível para o trabalho, cabendo à mulher a função de acompanhar os filhos desde o nascimento e nos seguintes os estágios de vida⁵. Do homem é também esperado que seja forte e que proteja a sua comunidade e a sua família. Esta necessidade de o homem providenciar o sustento da família e protegê-la, acaba, muitas vezes, por desencorajar a continuação dos seus estudos na escola, aumentando assim o risco de trabalho infantil, a incursão em ações de violência ou a participação em grupos armados⁶.

A desigualdade de género tem implicações não só na esfera privada de mulheres e homens, mas também, e com grande impacto, na sociedade e no Estado. A desigualdade de género e de oportunidades, traduz-se num elevado custo económico para as famílias e para o Estado⁷. Uma economia, educação e saúde onde existam as mesmas oportunidades efetivas para todos, independentemente do seu género, permitiria ao país assegurar uma maior produtividade, manter os seus talentos em solo nacional, uma melhor alocação de recursos, mais riqueza para tributar (e, conseqüentemente, financiamento para sistemas de proteção social), captação de investimento estrangeiro, diminuição da pobreza e da fome. A igualdade de género traduzir-se-ia, ainda, numa diminuição da taxa de fertilidade, diminuição da taxa de mortalidade de crianças com menos de 5 anos, diminuição da subnutrição, redução de doenças sexualmente transmissíveis, de gravidez indesejada e diminuição da prevalência de violência sexual⁸. Uma participação paritária de mulheres e homens na vida política, social e económica traduz-se em benefícios para o desenvolvimento do país, uma vez que se tem demonstrado que quando existe um maior número de mulheres em posições de decisão em áreas vitais verifica-se um melhor desempenho, rentabilidade e resiliência económica e social⁹.

⁴ Machista: “Que ou aquele que age e pensa em função da ideia que o homem domina socialmente a mulher”, *Priberam Dicionário*.

⁵ Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres, *Afinal, o que é a Democracia Paritária? A participação de mulheres e homens na organização social*, 4ª ed. (Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian/EEA Grants, 2016), pp. 25-28.

⁶ UNICEF, ‘Girls’ education: Gender Equality in Education Benefits Every Child’.

⁷ *The Economic Times*, ‘Gender inequality has cost world \$70 tln since 1990: report’, 5 de Março de 2021.

⁸ Cfr.: Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres, *Afinal, o que é a Democracia Paritária? A participação de mulheres e homens na organização social*, cit., pp. 37-38; *United Nations Human Rights Office of the High Commissioner*, ‘Gender inequality remains major obstacle to development, more women than men live in poverty, says New United Nations Report’, 03 de Dezembro 2002; e *The World Bank*, ‘Missed Opportunities: the high cost of not educating girls’, 11 de Julho de 2018.

⁹ *International Monetary Fund Blogue*, ‘Como diminuir a desigualdade de género e fazer crescer a economia mundial’, 8 de setembro de 2022.

Caminhar em direção a essa igualdade de género é dever de todos, como indivíduos e sociedade e, ainda, como *Estado*, por meio de mudanças que passam pela adoção de políticas públicas e pela aplicação do Direito, não como únicos mecanismos, mas como alguns dos instrumentos disponíveis.

PONTOS PRINCIPAIS SOBRE A IGUALDADE DE GÉNERO EM TIMOR-LESTE

- As mulheres constituem quase metade da população de Timor-Leste, e apesar da sociedade marcadamente patriarcal, elas atuam, mesmo ainda de forma desigual, fora de casa e envolvem-se em todos os setores, mesmo naqueles em que o domínio é tradicionalmente do homem;
- A História nacional demonstra que as mulheres foram repetidamente marginalizadas na vida pública, apesar de haver registo da sua valorização na cosmologia local e nas crenças e práticas tradicionais pré-coloniais;
- As mulheres sofreram violência baseada no género nas diversas fases da História do país, em especial durante a ocupação japonesa e indonésia;
- Um número de políticas e legislação de ação afirmativa foram já adotadas para promover a participação da mulher na tomada de decisão desde 1999;
- A igualdade formal das mulheres encontra-se prevista na Constituição de 2002, sendo ainda reconhecida a necessidade do Estado de promover a igualdade efetiva entre mulheres e homens;
- Apesar destes esforços, Timor-Leste ainda não garante a participação igualitária das mulheres na vida pública, sendo esta sub-representação a nível local, municipal e nacional.

2. CONCEITOS RELATIVOS À IGUALDADE DE GÉNERO

Sexo

O conceito de sexo refere-se aos aspetos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais.¹⁰

Na nossa sociedade, costumamos separar seres humanos de acordo com essas categorias, normalmente ao nascer, a partir de características anatómicas, como os órgãos genitais ou sexuais e cromossomas. Em regra, o sexo é atribuído no nascimento, como feminino ou masculino.

Todavia, a distinção biológica entre homens e mulheres foi considerada de uma maior complexidade a partir do momento em que a comunidade científica começou a reconhecer que havia uma variante a esse binómio macho-fêmea ou homem-mulher, que era mais frequente do que se suponha.¹¹ Falamos aqui das pessoas intersexuais. Existem, de facto, alguns indivíduos cujo sexo genético não corresponde ao seu sexo hormonal ou/e anatómico. “Uma criança pode ser, por exemplo, geneticamente

¹⁰ No mesmo sentido esclareceu o Comité CEDAW, em dezembro de 2010, no Parágrafo 5 da sua Recomendação Geral n.º 28 sobre as obrigações fundamentais dos Estados Partes nos termos do artigo 2.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres: “O conceito de ‘sexo’ refere-se às diferenças biológicas entre mulheres e homens”.

¹¹ Anália Torres, ‘Sexo e Género: problematização conceptual e hierarquização das relações de género’, texto de apoio ao Doutoramento em Estudos de Género, Unidade Curricular Teorias de Género, feministas e sobre as mulheres (Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2018), p. 6.

feminina (dois cromossomas XX e sem Y) mas ter genitais masculinos” ou os órgãos genitais podem apresentar, logo à nascença, características de tal forma ambíguas, não permitindo a clara atribuição do sexo masculino ou feminino. Por outro lado, em termos cromossómicos, há pessoas que não são apenas XX ou XY, existindo pessoas XXY.

De facto, “a natureza produz uma variação de combinações possíveis de características masculinas (ou de macho) ou femininas (ou de fêmea) e os números são muito superiores ao que seria de supor, quando se pensa na conceção binária ou de sexos opostos que tem sido dominante”.¹² Estimativas precisas são difíceis, mas calcula-se que mundialmente entre 0,05% a 1,7% da população nasce com alguma forma ou condição intersexual.¹³

Género

A categoria de sexo não é a que melhor reflete a realidade social, em especial quando se discutem desigualdades. Tal entendimento foi consagrado na ordem internacional a partir da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (1995). Ao analisar-se somente as características biológicas de uma pessoa, ignoram-se uma série de características socialmente construídas e que geram grande impacto na vida das pessoas.

Esta proposta de conceito de género em que este é atribuído de acordo com o sexo da pessoa, numa lógica de que, se um bebé nasce com órgãos genitais femininos, ele é automaticamente classificado como “menina”, sendo-lhe atribuído o género feminino, remonta ao período que vai dos finais do século XIX até à primeira metade do século XX.¹⁴ Essa pessoa, estando em pleno estado de saúde, terá um útero, passará pela menarca e poderá gerar uma vida, bem como amamentá-la após o nascimento. Tais características e factos sociais poderão ocorrer com ela e com as outras fêmeas da nossa espécie. Quando ela é classificada automaticamente como “menina”, está a atribuir-se um género conforme o seu sexo biológico, não se fazendo, portanto, a distinção entre sexo e género. Considerava-se, assim, que as diferenças biológicas determinavam características, traços de personalidade e maneiras de pensar diferentes pelo facto de as pessoas pertencerem a um sexo ou ao outro. E assim, por exemplo, espera-se de pessoas do sexo feminino e, conseqüentemente, do género feminino, as características de amorosidade, sensibilidade, docilidade, passividade e obediência. Tais características estão intrinsecamente relacionadas com a função de reprodução e cuidados parentais e familiares, relegando as mulheres ao espaço privado, como a família e o lar.

Espera-se que indivíduos que nascem com genitais masculinos (pênis) ajam de acordo com o que se espera socialmente da figura do homem, enquanto indivíduos que nascem com genitais femininos (vagina) ajam conforme o que se espera da figura da mulher.¹⁵ E

¹² Idem.

¹³ Anne Fausto-Sterling, *Sexing the body: gender politics and the construction of sexuality* (New York: Basic Books, 2000).

¹⁴ Anália Torres, ‘Sexo e Género: problematização conceptual e hierarquização das relações de género’, cit., p. 2.

¹⁵ Tekla Morgenroth & Michelle K. Ryan, ‘Gender Trouble in Social Psychology: How can Butler’s work inform experimental Social Psychologists’ conceptualization of gender?’, *Frontiers in Psychology*, vol. 9 (2018), pp. 1-2.

isso começa desde antes do nascimento dos indivíduos. Se o bebê é menina, normalmente terá a sua educação conduzida para que respeite essa ordem social convencional. A menina será criada para ser quieta, boa, meiga, aprenderá a tecer o Tais e a tocar o *Babadok*, a cuidar do lar e muitas vezes terá de cuidar dos irmãos mais novos, recebendo essas responsabilidades de cuidado desde logo. Por sua vez, o menino terá maiores liberdades, será parabenizado quando for forte, provavelmente repreendido quando chorar ou for delicado e terá acesso a outros tipos de brincadeira, que normalmente envolvem mais violência e papéis culturais e sociais na sua comunidade, como, por exemplo, ter a palavra nos encontros familiares e nas cerimónias culturais.

No final da década de 60 e início da década de 70 do século passado, tem início uma nova perspectiva que vem distinguir sexo, que se associa apenas à diferença biológica, e género, que se centra na dimensão cultural, isto é, nos significados e comportamentos que são atribuídos ao homem e à mulher, a cada um dos géneros, e que resultam de construções que são feitas em diferentes sociedades e contextos sociais.¹⁶ Esta nova perspectiva nasce, primeiramente, no campo filosófico, pela mão de feministas, para depois passar para o campo das ciências sociais, para o debate público e, finalmente, para o debate político.

Esta proposta da visão do género, enquanto construção social, questiona as visões estabelecidas e os papéis sociais atribuídos a mulheres e homens, mostrando também “como as mulheres são ensinadas ‘a ser’ em cada momento da sua vida: na infância, na adolescência, e quando são mães; ou ainda como são ‘construídas’ e concebidas como o ‘outro’, cuja referência e modelo é o homem”.¹⁷

Esta visão facilita a compreensão do processo até aos dias de hoje, no qual o papel da mulher na sociedade não é valorizado. Historicamente, a mulher é praticamente invisível. Esta concepção de que o homem é hierarquicamente superior à mulher, sendo, portanto, favorecido na distribuição de poderes e direitos, teve como consequências diretas, entre outras, o controlo sobre a sexualidade feminina e a banalização da violência sobre as mulheres, e que ainda estão fortemente enraizadas em muitas culturas.¹⁸

Por outro lado, esta visão do género, já amplamente aceite, tem um potencial libertador para as mulheres, por clarificar que, sendo o papel delas construído socialmente e não estando inerentemente ligado ao seu sexo biológico, então tal papel é, também, passível

¹⁶ Gerda Lerner, “Placing Women in History: Definitions and Challenges”, *Feminist Studies*, vol. 3, n.º 1/2 (1975), pp. 5-14.

¹⁷ Anália Torres, ‘Sexo e Género: problematização conceptual e hierarquização das relações de género’, cit., p. 3.

¹⁸ O Comité CEDAW, em dezembro de 2010, no Parágrafo 5 da sua Recomendação Geral n.º 28 sobre as obrigações fundamentais dos Estados Partes nos termos do artigo 2.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, considera que o “conceito de ‘género’ refere-se às identidades, atributos e papéis das mulheres e dos homens, socialmente construídos, e ao significado social e cultural atribuído pela sociedade a estas diferenças biológicas, resultando em relações hierárquicas entre homens e mulheres e numa distribuição de poder e de direitos que favorece os homens e coloca as mulheres em posição de desvantagem. Este posicionamento social das mulheres e dos homens é afetado por fatores políticos, económicos, culturais, sociais, religiosos, ideológicos e ambientais e pode ser alterado pela cultura, sociedade e comunidade”.

de ser desconstruído: “o que se faz também se pode desfazer”.¹⁹ Esta visão é empoderadora para as mulheres, uma vez que sublinha a sua agência através de um poder de decisão pessoal.

Ainda que o género seja algo que nos é atribuído à nascença, nós podemos ir, e vamos efetivamente, “construindo e negociando ao longo da vida e nas diferentes interações sociais” a nossa identidade de género, questionando assim o imperativo da heteronormatividade.²⁰ E casos há em que o género ultrapassa o próprio sexo biológico, como acontece no caso dos transsexuais, pessoas cujo género com o qual se identificam diverge do seu sexo biológico.

Identidade de género

Como visto anteriormente, ao falarmos de género referimo-nos a características socialmente construídas, atribuídas a indivíduos de acordo com o seu sexo biológico. Muito embora algumas dessas atribuições tenham raízes muito profundas na nossa sociedade a ponto de parecerem absolutamente naturais e necessárias, elas são na verdade artificiais, podendo ser desconstruídas.

Dessa forma, há pessoas que não se identificam com o conjunto de características designadas para o seu sexo biológico. Assim, é possível nascer com o sexo masculino, por exemplo, mas identificar-se com características tradicionalmente associadas ao que culturalmente se atribuiu ao sexo feminino, como é o caso das pessoas transsexuais e das pessoas travestis²¹. Estas pessoas são chamadas de transgéneras, em oposição às pessoas cisgénero (que são aquelas que de facto se identificam com o sexo que lhes foi atribuído ao nascer). Além disso, há ainda pessoas que não se identificam com nenhum género específico, tal é o caso das pessoas *queer*.

Portanto, o termo “identidade de género” refere-se a uma experiência de cada indivíduo com o seu género, que pode ou não corresponder ao sexo que lhe foi atribuído no seu nascimento. Maneiras de expressar a identidade de género incluem a escolha de vestuário, modo de falar, maneirismos e expressão corporal.²²

As pessoas transgéneras são extremamente discriminadas em Timor-Leste e no resto do mundo, de forma geral, uma vez que a expectativa de género ligado ao sexo biológico é ainda estruturalmente predominante nas diversas sociedades. Às pessoas transgéneras

¹⁹ Anália Torres, ‘Sexo e Género: problematização conceptual e hierarquização das relações de género’, cit., p. 7.

²⁰ Utilizando aqui a expressão usada pela autora – *Idem, ibidem*.

²¹ As travestis nascem com o sexo masculino, mas identificam-se com o sexo feminino, adotando um visual feminino no seu dia-a-dia.

²² ‘Princípios de Yogyakarta – Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de género’, 2006, pp. 9-10. Os Princípios de Yogyakarta são um documento internacional que reconhece, como violações de direitos humanos, as violações de direitos por razões de orientação sexual ou identidade de género. Este documento resulta de uma reunião, em 2006, de especialistas em direito internacional dos direitos humanos de 25 países diferentes. Todavia, como os seus redatores não eram representantes oficiais dos governos dos seus países, este documento não assume a forma de tratado ou convenção internacional que possa vigorar na ordem jurídica internacional. Todavia, isto não diminui a sua relevância na defesa dos direitos LGBT+, uma vez que este continua a ser um dos poucos documentos de âmbito internacional que aborda de forma tão específica os direitos LGBT+ e a sua relação com os direitos humanos.

são negados os seus direitos fundamentais à igualdade, dignidade, saúde e segurança de ser, mas também à sua própria personalidade, pelo que estas pessoas são vítimas de grave marginalização, discriminação e violência.²³

Em Timor-Leste o enquadramento jurídico ainda não possui qualquer clareza em relação como dar resposta às pessoas transgéneras no âmbito do registo civil. Apesar desta lacuna, é sempre necessário que haja cuidado e respeito por parte dos atores do setor da justiça, inclusivamente dos conservadores e notários ao lidarem com esse tipo de questões, a fim de que seja respeitada a sua identidade de género.

A sexualidade, por sua vez, diz respeito às práticas sexuais e afetivas dos seres humanos. Pessoas que se atraem pelo mesmo género são homossexuais; pessoas que se atraem pelo género oposto são heterossexuais; pessoas que se atraem por mais do que um género são bissexuais.

É importante referir que não há qualquer tipo de necessária correspondência entre género, identidade de género e sexualidade, podendo haver vários arranjos disponíveis e particulares para cada indivíduo.

Assim como aos géneros são atribuídas cargas valorativas diferentes, o mesmo ocorre com as orientações sexuais. A heterossexualidade acaba por ser vista não apenas como a forma predominante, mas com um juízo de valor de que seria a forma correta de se relacionar sexualmente com alguém. Outras formas de se relacionar, como homossexual ou bissexual, são apagadas dentro dessa lógica dominante, o que gera discriminações e violências contra essas pessoas.

A população LGBTQIA+²⁴ sofre diversas discriminações na sociedade e é necessário que os atores judiciais do Direito se atentem às suas realidades e vulnerabilidades, dando fiel cumprimento ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Em Timor-Leste, não há leis nem regulamentos que proíbam expressamente a discriminação baseada em orientação sexual ou identidade de género. O artigo 16.º, n.º 2, da Constituição do país contém uma lista exaustiva de discriminações proibidas mas não há menção a estes temas como sendo formas de discriminação.²⁵ Embora Timor-Leste tenha aceiteado as recomendações sobre os direitos LGBTQIA+ feitos na Revisão Universal Periódica do Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2017,²⁶ a Amnistia Internacional afirmou que o país falhou em implementar leis, políticas e práticas que melhorassem a não discriminação dessas populações.²⁷

²³ UNDP, *Implementing comprehensive HIV and STI programmes with transgender people: practical guidance for collaborative interventions*, New York, 2016, pp. 29 e ss.

²⁴ Com a evolução, a sigla LGBTQ passou a incluir mais letras e o símbolo mais, tornando-se mais inclusivo e representativo dos vários grupos de orientações sexuais e identidades de género. Assim: L = Lésbicas; G = Gays; B = Bissexuais; T = Transgénero; Q = Queer; I = Intersexo; A = Assexual; + = todas as outras identidades de género e orientações sexuais que não se enquadram no padrão cis-heteronormativo.

²⁵ *Idem*, p. 7.

²⁶ U.N., *Report of the Working Group on the Universal Periodic Review: Timor-Leste*, A/HRC/34/11, Geneva, 2017, para. 89.76 and 89.77.

²⁷ *Amnesty International*, 'Timor-Leste: Enhancing Equality and Inclusion', Amnesty International submission for the UN Universal Periodic Review, 40th session of the UPR Working Group, January-February 2022', 23 de Julho de 2021, p. 6.

Síntese

Sexo	Refere-se a características biológicas (órgãos sexuais e reprodutivos, hormonas e cromossomas) dos seres humanos. Utiliza-se na categorização entre macho/fêmea.
Género	Refere-se a características socialmente construídas, inclusive capazes de justificar desigualdades, atribuídas artificialmente aos diferentes sexos.
Identidade de género	Identificação com características socialmente atribuídas a determinado género, o que, inclusivamente, pode não estar alinhado com o seu sexo biológico. Pessoas cujo sexo e género se alinham são chamadas de cisgénero. Pessoas cujo sexo e género divergem são chamadas de transgénero. Há pessoas que não se identificam com género algum. Deve sempre ser respeitada a identidade de género de uma pessoa, inclusive o uso de seu prenome e pronomes de escolha.
Sexualidade	Refere-se à atração sexual e afetiva de um determinado indivíduo. Pessoas que se atraem pelo mesmo género são homossexuais. Pessoas que se atraem pelo género oposto são heterossexuais. Pessoas que se atraem por mais do que um género são bissexuais. Observação: deve-se levar em consideração a identidade de género da pessoa para compreender a sua sexualidade. Por exemplo: uma mulher trans que sente atração apenas por pessoas do género feminino é uma pessoa homossexual.

3. NORMAS SOCIAIS DISCRIMINATÓRIAS DE GÉNERO

PONTOS-CHAVE RESUMO

- O género inscreve-se e reflete-se nas normas sociais, atribuindo noções, regras e papéis a homens e mulheres.
- As normas sociais de género são regras não escritas, frequentemente implícitas, regulam os atributos e as atitudes que são valorizados e considerados aceitáveis para homens e mulheres.
- Estereótipos de género refletem uma perspetiva generalizada ou ideia pré-concebida sobre os atributos ou as características que são ou que deveriam ser possuídas por mulheres e homens, ou papéis que são ou deveriam ser desempenhados por estes.
- Os estereótipos de género, e que apresentam os homens e mulheres como diferentes e desiguais, replicam, promovem e alimentam a desigualdade entre

homens e mulheres e, apesar de estes afetarem homens e mulheres, prejudicam mais as mulheres.

- A violência contra a mulher, ao longo de seu ciclo de vida, é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens e dos estereótipos de gênero.
- É necessária uma mudança de comportamento para erradicar estereótipos de gênero com o objetivo de obter uma sociedade mais igualitária e assegurar efetivamente os direitos das mulheres e a igualdade de gênero.

Conceito e exemplos

As normas sociais são regras, não escritas, que têm como objetivo regular o comportamento dos membros de um determinado grupo ou de uma sociedade²⁸. Apesar de serem regras informais, e muitas vezes implícitas, a maioria das pessoas aceita-as e respeita-as, agindo de acordo com elas²⁹. Espera-se, portanto, que num determinado grupo ou sociedade uma pessoa aja de uma determinada forma, quer porque ela vê as outras pessoas a agirem dessa forma, quer porque ela crê que as outras pessoas esperam que ela aja assim.³⁰

As normas de gênero são normas sociais, podendo estas afetar aquelas e vice-versa.³¹ Sendo normas sociais, as normas de gênero são regras não escritas, implícitas muitas das vezes, e que regulam os atributos e as atitudes que são valorizados e considerados aceitáveis para homens e mulheres.³² Estas normas de gênero formam o sistema de gênero, mantêm-no coeso e orientam a vida das pessoas, as instituições, definindo quem ocupa as posições de liderança e determinando as necessidades que devem ser acomodadas e as contribuições que devem ser valorizadas.³³

Estudos têm demonstrado que o comportamento dos pais muda logo que conhecem o sexo do bebé, começando a moldar as suas expectativas e perspectivas relativamente à vida do bebé.³⁴ À medida que as crianças crescem, elas absorvem mensagens subtis sobre o que é valorizado, quem tem o poder e como se devem comportar porque, de facto, a socialização de gênero começa exatamente na família, sendo depois reforçada pelos professores, líderes religiosos, colegas e comunicação social (*media*)³⁵. De acordo com estudos científicos, aos 10 anos de idade, as crianças já absorveram as normas restritivas sobre a conduta de gênero aceitável e cujo cumprimento é controlado pelos pais e pelas outras crianças, sendo os meninos constantemente encorajados a serem

²⁸ United Nations Population Fund, *How Changing Social Norms is Crucial in Achieving Gender Equality*, New York, 2021, p. 3.

²⁹ *Idem, ibidem*.

³⁰ *Idem, ibidem*.

³¹ *Idem, ibidem*.

³² Lori Heise, Margaret E. Greene, Neisha Opper, Maria Stavropoulou, Caroline Harper, Marcos Nascimento & Debrework Zewdie, 'Gender inequality and restrictive gender norms: framing the challenges to health', *Lancet*, vol. 393 (2019), pp. 2440-54, p. 2441.

³³ *Idem, ibidem*.

³⁴ *Idem, ibidem*.

³⁵ *Idem, ibidem*.

fortes e independentes, enquanto as meninas são vistas como vulneráveis e precisam de proteção.³⁶

As normas sociais de gênero podem levar a um comportamento coletivo que pode parecer irracional, sendo perpetuado ao longo de gerações sem ser contestado. Lembremo-nos, por exemplo, dos pais e mães que, apesar de amarem as suas filhas, as submetem à mutilação genital feminina.³⁷

Segundo o Fundo de População das Nações Unidas, várias são as barreiras identificadas para a mudança das normas sociais³⁸: vontade de manter a desigualdade, reação da sociedade perante um comportamento não conformador, sentimento de pertença a um dado grupo, dificuldade em visualizar práticas diversas, a atuação de instituições sociais.

A manutenção das desigualdades no acesso a recursos e poder é considerada uma característica positiva para muitas pessoas, especialmente aquelas que se situam nas posições dominantes e que, por isso, acabam por defender, consciente ou inconscientemente, a manutenção de normas sociais discriminatórias. A reação social a um comportamento não conforme a uma norma social é, geralmente, negativa e pode ter como consequência o isolamento das pessoas não conformadoras, e até uma punição extrema, explicando a relutância em mudar e dificultando esse processo. A forte necessidade e desejo de pertença a um grupo, e que acarreta o necessário cumprimento das suas normas informais, pode ser também uma das barreiras à mudança das normas sociais discriminatórias. O facto de as pessoas não serem capazes de imaginar outras maneiras de fazer as coisas reflete ainda um obstáculo à mudança. A manutenção de normas sociais discriminatórias é, também, obtida através de instituições sociais mais amplas e organizadas, como confissões religiosas, estruturas sociais tradicionais, sistemas educacionais e comunicação social.³⁹

No entanto, e como todas as normas sociais, as normas de gênero são suscetíveis de mudança. Para que a mudança de norma social aconteça, é necessário reunir pessoas suficientes e coordenadas com o propósito de mudança que questionem o *status quo*, já que a interdependência é fator-chave para que a mudança das normas sociais aconteça rapidamente no nível local.⁴⁰

Estereótipos de gênero, causas e consequências

A estereotipagem foi definida como “o processo de atribuir a um indivíduo atributos gerais, características ou papéis em razão apenas de sua aparente participação em um determinado grupo”.⁴¹ Quando esse processo acontece, as pessoas, na sua relação com os outros, deixam de ter em atenção as especificidades próprias do indivíduo, como as suas habilidades, competência profissionais, circunstâncias pessoais ou processos

³⁶ *Idem, ibidem.*

³⁷ United Nations Population Fund, *How Changing Social Norms is Crucial in Achieving Gender Equality*, cit., p. 4.

³⁸ *Idem*, p. 5.

³⁹ *Idem, ibidem.*

⁴⁰ *Idem*, p. 4.

⁴¹ UN Women, *Gender Stereotypes in Laws and Court Decisions in Southeast Asia*, Bangkok, 2016, p. 8.

emocionais ou psicológicos.⁴² O indivíduo passa apenas a ser visto em função das suas características que o fazem integrar ou participar num determinado grupo.

Quando a estereotipagem é aplicada a homens ou mulheres, com base na categoria de homens ou mulheres, falamos de estereótipos de género⁴³. Um estereótipo de género é uma perspectiva generalizada ou ideia pré-concebida sobre os atributos ou as características que são ou que deveriam ser possuídas por mulheres e homens, ou papéis que são ou deveriam ser desempenhados por homens e mulheres⁴⁴. E estes atributos gerais, características e papéis que atribuímos ou prescrevemos para homens e mulheres servem de alicerce às nossas estruturas sociais, à forma como nos relacionamos socialmente, e garantindo que todos e todas conhecem esta “dança”.⁴⁵

Como estereótipos de género temos, por exemplo, que os homens são agressivos, fortes, dominadores, independentes e usam o seu raciocínio lógico. Relativamente às mulheres, e quanto a estereótipos de género, temos que elas são cuidadoras, submissas, passivas, faladoras e emocionais.⁴⁶

De acordo com algumas correntes atuais, existem quatro tipos de estereótipos de género⁴⁷:

- (i) **Estereótipos de sexo:** são aqueles centrados em diferenças biológicas. Como exemplos temos as crenças generalizadas de que os homens são fortes, enquanto as mulheres são fracas;
- (ii) **Estereótipos sexuais:** demarcam, dentre outros, as formas aceitáveis de sexualidade. Um estereótipo sexual é uma ideia generalizada ou pré-concebida em que se acredita que as mulheres ou homens, por serem mulheres ou homens, detêm determinadas características ou comportamentos sexuais, como, por exemplo, as mulheres são sexualmente passivas, enquanto os homens têm fortes libidos e possuem uma verdadeira necessidade de realização de atividade sexual regular;
- (iii) **Estereótipos do papel de género:** são ideias generalizadas ou pré-concebidas sobre os papéis que mulheres e homens desempenham ou se espera que desempenhem, e os tipos de comportamentos que possuem ou aos quais se espera que se conformem, como, por exemplo, o papel prescrito das mulheres como donas de casa e o papel prescrito dos homens como provedores do rendimento ou do alimento.
- (iv) **Estereótipos compostos:** são ideias generalizadas ou pré-concebidas sobre grupos que resultam da atribuição de qualidades, características ou papéis com base em uma ou mais características, quando se combina um estereótipo sexual com outro estereótipo, como, por exemplo, a crença de que mulheres lésbicas não são boas mães ou de que um surdo também é mudo.

Os estereótipos de género, muito embora afetem homens e mulheres, prejudicam mais as mulheres, pois estes são de conotação de inferioridade em relação às mulheres.

⁴² *Idem, ibidem.*

⁴³ *Idem, ibidem.*

⁴⁴ *Idem, ibidem.*

⁴⁵ *Idem, p. 9.*

⁴⁶ *Idem, ibidem.*

⁴⁷ *Idem, pp. 9-10.*

Em consequência dos estereótipos de género já enraizados na prática social e no pensamento regular, muitas vezes, as pessoas atuam de forma discriminatória sem tomar uma posição consciente sobre certo assunto. O conceito de viés inconsciente é baseado na ciência cognitiva, com base na qual se entende que “os atores nem sempre têm controlo consciente e intencional sobre os processos de perceção social, formação de impressões e julgamento que motivam as suas ações”.⁴⁸ Os vieses inconscientes são processos mentais inconscientes baseados em atitudes ou estereótipos implícitos que desempenham um papel frequentemente despercebido no dia a dia da tomada de decisões.

Repare-se no facto de, apesar de ter havido muitos progressos ao nível da legislação e das políticas de proteção dos direitos humanos das mulheres, a verdade é que as mulheres continuam numa situação de desfavorecimento no local de trabalho, na vida política e dentro de casa, por exemplo. Esta “desvantagem sistémica” pode ser explicada pelo facto de a estrutura social e a sua organização assentar, como referido *supra*, em estereótipos de género.⁴⁹ Isto significa que os estereótipos de género, e que apresentam os homens e mulheres como diferentes e desiguais, replicam, promovem e alimentam essa desigualdade e essa diferença na sociedade, exatamente por se terem tornado nos princípios organizadores da sociedade.⁵⁰

Também o Direito, enquanto reflexo da sociedade e instituição social, se organiza, em grande medida, com base na diferença e desigualdade entre homens e mulheres.⁵¹ E, por consequência, também existem algumas normas e práticas judiciais que assentam em estereótipos de género e assim são fortemente prejudiciais às mulheres. No âmbito do estereótipo de sexo temos, por exemplo, a proibição a mulheres de trabalhos que requeiram a força física, horários noturnos ou o manejo de armas de fogo.⁵² No âmbito do estereótipo sexual, temos, por exemplo, a proibição do casamento de pessoas do mesmo sexo. No âmbito do estereótipo do papel de género temos, por exemplo, a existência de normas escritas que determinam direitos e obrigações diferenciados para mulheres e homens no seio familiar. No estereótipo composto temos, por exemplo, a negação da possibilidade de adotar a mulheres solteiras e lésbicas, ou a inaptidão da guarda de filhos ou filhas a mulheres solteiras e lésbicas.

A CEDAW refere expressamente que os Estados Partes devem tomar as medidas necessárias para a eliminação dos preconceitos e práticas costumeiras que tenham por base a desigualdade entre homens e mulheres ou o papel estereotipado dos homens e mulheres⁵³. O Comité CEDAW chamou a atenção para o facto de que os estereótipos e

⁴⁸ Anthony G. Greenwald & Linda Hamilton Krieger, ‘Implicit Bias: Scientific Foundations’, *California Law Review*, vol. 94, n.º 4 (Jul. 2006): 945-967, p. 946.

⁴⁹ UN Women, *Gender Stereotypes in Laws and Court Decisions in Southeast Asia*, cit., p. 11.

⁵⁰ *Idem, ibidem*.

⁵¹ *Idem*, p. 12.

⁵² Grupo Interagencial de Género del Sistema de Naciones Unidas en Uruguay, Centro de Estudios Judiciales del Poder Judicial, e Fiscalía General de la Nación, *Guía para el Poder Judicial sobre estereotipos de género y estándares internacionales sobre derechos de las mujeres*, Montevideo, 2020, p. 11.

⁵³ Artigo 5.º- a) da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, “Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para: a) Modificar os esquemas e modelos de comportamento sócio-cultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a

os preconceitos de gênero, no sistema judicial, têm consequências no pleno gozo dos direitos humanos pelas mulheres. Por essa razão, recomendou que os Estados Partes adotem medidas, incluindo programas de capacitação e sensibilização de todos os operadores do sistema de justiça para reconhecer e eliminar estereótipos.⁵⁴

A violência contra a mulher, ao longo de seu ciclo de vida, é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens e dos estereótipos de gênero. Os estereótipos de gênero perpetuam-se através de práticas tradicionais e consuetudinárias que conferem às mulheres um estatuto inferior na família, no local de trabalho, na comunidade e na sociedade.⁵⁵

Estas ideias enraizadas sobre a inferioridade das mulheres face aos homens têm, como consequência, a naturalização da violência, a vergonha das mulheres em denunciar atos de violência de que são vítimas, a falta de acesso das mulheres a informações sobre ajuda e proteção jurídica contra atos de violência, a falta de leis que efetivamente combatam a violência contra as mulheres, os esforços insuficientes para fazer cumprir as leis existentes e que protejam as mulheres da violência, a ausência de políticas educativas e meios para lidar com as causas e consequências da violência, as constantes imagens que passam nos meios de comunicação de violência contra as mulheres – como, por exemplo, a violação sexual, a escravidão sexual, o uso de mulheres e meninas como objetos sexuais, a pornografia – e que banalizam este tipo de violência.⁵⁶

eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres;”.

⁵⁴ Comité Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), *Recomendação Geral n. 33: acesso das mulheres à justiça*, CEDAW/C/GC/33, 2015, para. 29.

⁵⁵ UN Women, *Gender Stereotypes in Laws and Court Decisions in Southeast Asia*, cit., p. 16.

⁵⁶ *Idem, ibidem*.

CAPÍTULO II

VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO

VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO: DELIMITAÇÕES DO CONCEITO

TIPOS DE VIOLÊNCIA INTEGRANTES DA VBG

CONTEXTO ATUAL DA VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO

CAUSAS DA VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO

CAPÍTULO II

VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO

1. CONCEITO

PONTOS-CHAVE RESUMO

- A violência com base no gênero não é somente física, mas também sexual, psicológica e econômica, acontecendo em todos os contextos e esferas, incluindo ambiente doméstico, privado ou público e no mundo digital;
- Quando os atos de violência tenham por base uma norma social de gênero específica, que impacta negativamente a mulher, poder-se-á considerar que tal crime foi cometido com discriminação contra a mulher e, assim, representa uma violência baseada no gênero;
- A violência baseada no gênero pode também ocorrer contra homens e ainda se mostra bastante saliente contra membros das populações LGBTQIA+;
- Toda a violência doméstica contra a mulher seja considerada violência baseada no gênero, com base na disparidade de poderes existentes no contexto familiar. No espaço público, nem todo crime que vitime uma mulher poderá ser considerado violência com base no gênero. Os crimes de violência baseada no gênero são aqueles que resultam de uma discriminação baseada no gênero, ou seja, que são dirigidas às mulheres ou afetam estas porque estas violaram as normas sociais de gênero ou foram contra aquilo que é esperado como o comportamento da mulher na sociedade.

Atos de violência baseada no gênero (VBG) são atos prejudiciais, cometidos contra a vontade de uma pessoa e têm por base as diferenças socialmente atribuídas entre homens e mulheres, ou seja, têm por base o gênero da pessoa. A maioria das formas de violência perpetradas contra mulheres e meninas tem na sua raiz a desigualdade sistêmica entre homens e mulheres, que por sua vez é o resultado dos papéis de gênero socialmente construídos em que os homens exercem o controle e o poder sobre as mulheres.⁵⁷

De acordo com a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, “a expressão ‘violência contra as mulheres’ significa qualquer ato de violência baseada no gênero, do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada”.⁵⁸

⁵⁷ Secretário Geral das Nações Unidas, *In-depth study on all forms of violence against women*, Assembleia Geral das Nações Unidas, 2006, para. 69 e 70.

⁵⁸ O.N.U., *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres*, Resolução 48/104, Nova Iorque, 1993, artigo 1.º.

A VBG é considerada como uma discriminação com base no género. O Comité da CEDAW já em 1992 esclareceu que a discriminação contra as mulheres, conforme definida no artigo 1.º da Convenção, inclui a violência com base no género, ou seja, a "violência que é dirigida contra uma mulher porque ela é uma mulher ou que afeta as mulheres de forma desproporcional".⁵⁹

A VBG é uma violação de direitos humanos⁶⁰, e representa uma das mais prevalentes violações em Timor-Leste⁶¹, e todo o mundo.⁶²

Os atos de VBG podem ocorrer em público ou privado, e necessariamente infligem dor, sofrimento ou dano, de qualquer natureza, seja físico, mental, sexual ou económico⁶³. Até mesmo a ameaça ou o medo de que estes atos podem acontecer traz consequência à integridade psicológica das pessoas.

A VBG não é apenas violência contra mulheres e meninas. Enquanto mulheres e meninas sofrem desproporcionalmente com a violência baseada no género, homens e meninos com diversas orientações sexuais e identidades de género, bem como indivíduos não binários, podem ser alvos de VBG, sendo o termo também utilizado por vezes para descrever a violência direcionada contra as populações LGBTQIA+ em virtude da sua orientação sexual ou identidade de género. Entende-se que a violência contra estes grupos é vista como a concretização do desejo de indivíduos em punir aqueles vistos como estando a desafiar as normas sociais de género por causa da diversidade que apresentam⁶⁴. Assim, entende-se que na motivação da violência contra membros das populações LGBTQIA+ se encontra a perceção de normas de masculinidade/feminilidade e/ou normas de género.

Crime ordinário vs. Crimes de violência baseada no género

Através do conceito de violência baseada no género torna-se bastante simples distinguir um crime ordinário de um crime de violência baseada no género.

Aplicando o conceito de violência baseada no género a casos concretos, poder-se-ia considerar que o crime de ameaça de um irmão contra uma irmã, por esta não querer casar-se com alguém com quem já manteve relações sexuais, é violência baseada no género. Este crime tem por base as normas sociais prejudiciais de género em que a virgindade de uma mulher é uma questão de honra da sua família.

⁵⁹ Comité para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, *Recomendação Geral n.º 19, Violência Contra as Mulheres*, Décima Primeira Sessão, 1992, para. 6.

⁶⁰ Comité para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, *Recomendação Geral n.º 35* (atualização da Recomendação geral n.º 19), Sexagésima oitava sessão, 2017, para. 1.

⁶¹ *UNCHR News*, 'Experts of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women Commend Timor-Leste on Advancing Equality for Women and Girls, Ask Questions about High Rates of Domestic Violence and Women in politics', 09 May 2023.

⁶² *United Nations Population Fund*, "Gender-based violence".

⁶³ Centro de Estudos Judiciários, *Violência Doméstica: Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do fenómeno - Manual Pluridisciplinar*, 2.ª edição, 2020, pp. 30-33; UNHCR, *Policy on the Prevention of Risk Mitigation, and Response to Gender-Based Violence*, 2020, p. 5.

⁶⁴ UNHCR, *Policy on the Prevention of Risk Mitigation, and Response to Gender-Based Violence*, 2020, p. 5.

Do mesmo modo, quando um marido mata a sua mulher, por suspeita da sua infidelidade, também estamos diante de violência baseada no gênero.

Caso um jovem do sexo masculino seja vítima de ofensas corporais por parte dos seus pares, por estes considerarem que ele é “afeminado”, tal ação enquadra-se, também, na violência baseada no gênero, já que tem por base um estereótipo de gênero ainda prevalente na sociedade, que coloca a mulher numa posição desfavorável.

A partilha de fotos íntimas de ex-namorada, sem a sua autorização, como vingança por esta ter posto termo na relação amorosa, representa uma violência baseada no gênero.

Considerando a existência de disparidade de poderes no seio familiar com base nos papéis esperados da mulher como esposa, a violência doméstica é sempre considerada uma violência baseada no gênero.

No entanto, caso uma mulher seja assaltada na rua com violência no contexto de um incidente envolvendo grupos divergentes, não estaremos necessariamente perante violência de gênero, por esta não ter sido vítima em função do seu gênero ou ter sido alvo desproporcional da força. Não é violência baseada no gênero, mesmo tratando-se inegavelmente de uma violência e de estarmos perante uma vítima que é uma mulher.

Em regra, pode-se dizer que a violência baseada no gênero é uma violência motivada ou causada pelas normas sociais de gênero, a ação do autor tem por base a sua percepção ou ideia do papel da mulher. Por vezes, o autor usa da violência para perpetuar a posição da mulher, enquadrada no papel de gênero, incluindo para puni-la por considerar esta estar errada por não se comportar de acordo com a perspetiva social de gênero imposta.

Há cerca de 30 anos que a violência baseada no gênero (e, algumas vezes, no sexo), é entendida como uma forma de discriminação que inibe as mulheres de gozarem de vários dos seus direitos e liberdades que constam de vários instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos.

Assim, as pessoas que são vítimas de violência de gênero podem sofrer diferentes violações de direitos humanos, como, por exemplo, violação do direito à vida, violação do direito a não serem sujeitas a tortura e tratamentos degradantes, violação do direito à não discriminação, violação do direito à saúde, violação do direito à igualdade na família, violação do direito à segurança e proteção, entre outros⁶⁵.

2. TIPOS DE VIOLÊNCIA INTEGRANTES DA VBG

A VBG abrange vários tipos de violência.

A violência contra a mulher com base no gênero ocorre em todos os espaços e esferas da interação humana, quer sejam públicos ou privados: na família, na comunidade, nos espaços públicos, no local de trabalho, no lazer, na política, no desporto, nos serviços de saúde, nos contextos educacionais e até mesmo na “redefinição do público e do privado

⁶⁵ Comité para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, *Recomendação Geral n.º 19, Violência Contra as Mulheres*, Décima Primeira Sessão, 1992, para. 1 e 7. No mesmo sentido, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, de 20 de dezembro de 1993, aprovada pela Resolução 48/104 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

através de ambientes mediados pela tecnologia, como formas contemporâneas de violência que ocorrem na Internet e outros ambientes digitais”⁶⁶, ultrapassando, ainda, as fronteiras nacionais.

A violência baseada no gênero “manifesta-se de formas contínuas e múltiplas, inter-relacionadas e recorrentes”.⁶⁷

Os tipos de VBG não se limitam a condutas tipificadas como ilícitos criminais, indo para além dos crimes previstos em lei.

A tabela abaixo identifica os principais tipos de violência baseada no gênero. A Lei contra a Violência Doméstica de Timor-Leste (Lei n.º 7/2010, de 7 de julho) (LCVD) identifica 4 formas de violência doméstica: violência física, sexual, psicológica e económica. No entanto, considerando que a VBG é mais ampla que a violência doméstica, recorreu-se a uma sistematização mais completa, notando a integração dos conceitos já apresentados na LCVD.

Tipo	Definição
Violência física	Esta é “entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal” (artigo 2.º, n.º 2, alínea a) da LCVD). São as agressões físicas, que causem ofensas leves ou graves. Nas ações incluem empurrões, socos, pontapés, puxões de cabelo, espancamento, enforcamento, envenenamento, queimaduras, atirar objetos, golpes com armas brancas ou armas de fogo, dentre outros.
Violência sexual	Representada como “qualquer conduta que constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada” ⁶⁸ , incluindo por não ter a oportunidade de consentir ou ainda não ter atingido a idade de consentimento. Exemplos de condutas que representam violência sexual: penetrar (com partes do corpo ou objetos) ou prática de outros atos sexuais (no direito penal chamado “ato sexual de relevo”, incluindo tocar, abraçar, beijar, expor órgãos sexuais, ejacular, fazer comentários de cunho sexual, encarar, enviar fotos e/ou conteúdos não solicitados de natureza sexual. De forma genérica e residual, é violência sexual a ação que “limite ou anule o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos” (artigo 2.º, n.º 2, alínea b) da LCVD).
Violência psicológica	Refere-se àquela que cause prejuízo à integridade ou saúde psicológica, ou à autodeterminação da pessoa, podendo ser um ato singular ou um conjunto de atos. Dentre as ações, se encontram aquelas que causem “dano emocional e a diminuição da autoestima, com o intuito de auto-estima, visando degradar ou controlar as ações,

⁶⁶ Comité para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, *Recomendação Geral n.º 35* (atualização da Recomendação geral n.º 19), Sexagésima oitava sessão, 2017, para. 20.

⁶⁷ *Idem*, para. 6.

⁶⁸ Artigo 2.º- 2, b da Lei n.º 7/2010, de 7 de julho (Lei Contra a Violência Doméstica).

	<p>comportamentos, crenças e decisões de outrem, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação,</p> <p>isolamento, vigilância constante, perseguição sistemática, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, limitação do direito de deslocação ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação” (artigo 2.º, n.º 2, alínea c) da LCVD).</p>
Violência moral ⁶⁹	<p>Ações que têm como intenção ou consequência a diminuição ou redução da figura ou imagem da mulher perante a sua comunidade, ou trabalho. São exemplos de violência moral a tentativa de desvalorizar o comportamento da mulher em processos administrativos ou judiciais, a devassa, a pornografia de vingança e declarações discriminatórias relativas ao corpo e papel da mulher.</p> <p>Por vezes se considera a violência moral integrada na violência psicológica, no entanto, é importante considerar uma visão que coloca a violência moral mais próxima à perspetiva do bom nome e reputação da vítima perante outros, para além daqueles que possuem a relação doméstica.</p>
Violência digital	<p>Representada por condutas de “retenção, subtração, ocultação, destruição, parcial ou total”⁷⁰ de propriedade privada ou matrimonial, incluindo objectos pessoais, instrumentos de trabalho ou itens do agregado familiar, e ainda direitos ou recursos económicos. Também representa violência económica a apropriação dos rendimentos, inviabilização da administração de recursos financeiros, e o não pagamento de alimentos.</p> <p>A violência económica no contexto de uma relação íntima tem por base o facto de que um relacionamento íntimo, incluindo o casamento, não tem impacto nos direitos fundamentais da cónyuge ou parceiro, este ainda tendo a sua autonomia e os seus direitos durante a constância do relacionamento.</p>
Violência obstétrica	<p>A violência obstétrica relaciona-se com o estado gestacional da mulher, e reflete na violação do direito da gestante, parturiente ou puérpera a um atendimento digno, manifestando-se através da violação da autonomia e capacidade para a tomada de decisões por parte da mulher⁷¹.</p>

⁶⁹ Conselho Nacional de Justiça (Brasil), *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*, 2021, p. 32

⁷⁰ Artigo 2.º- 2, d da Lei n.º 7/2010, de 7 de julho (Lei Contra a Violência Doméstica).

⁷¹ U.N., *A human rights-based approach to mistreatment and violence against women in reproductive health services with a focus on childbirth and obstetric violence*, A/74/137, New York, 2019, para. 30.

	<p>A violência obstétrica refere-se aos abusos, desrespeito, maus-tratos e negligência durante a assistência ao parto nas instituições de saúde”, tendo já sido reconhecido por Tribunais Regionais de Direitos Humanos⁷².</p> <p>São exemplos de violência obstétrica a realização de parto cirúrgico e a intervenção médica no parto natural sem anestesia. Por vezes a violência obstétrica é também considerada como uma violência institucional pelo fato de os autores serem instituições responsáveis pela provisão de cuidados de saúde⁷³.</p>
Violência política ⁷⁴	<p>A violência política tem a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, subtraindo dela a efetiva possibilidade ou diminuindo a oportunidade desta de participar ativamente na vida pública e nos processos de tomada de decisão. Configura, ainda, violência política, qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos e liberdades políticas fundamentais em razão do gênero.</p>
Violência institucional ou praticada pelo Estado ⁷⁵	<p>A violência institucional pode ser conceituada como a violência praticada por instituições, como companhias, estabelecimentos de ensino e Tribunais. Dentre exemplos específicos, pode-se referir a ignorar ou minimizar denúncias de assédio sexual no local de trabalho, permitir discriminação e ações sexistas em escolas, expor ou permitir a exposição e levar em consideração a vida sexual passada de uma vítima de violência sexual, e ainda utilizar e tomar decisões com base nos estereótipos de gênero nos tribunais e por outras autoridades judiciais.</p> <p>Ainda pode a VBG ser praticada ou tolerada pelo Estado, como, por exemplo, a realização de prática nociva contra a mulher</p>

⁷² No caso do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, Caso Brítez Arce e outros vs. Argentina, foi considerado que “a decisão de submeter a Senhora Brítez Arce ao trabalho de parto, a falta de informações completas sobre as possíveis alternativas de tratamento e suas implicações, e a espera de duas horas em uma cadeira enquanto se levava a cabo o procedimento, acabaram por submeter a vítima a uma situação de estresse, ansiedade e angústia, que considerando ainda a especial vulnerabilidade que se encontrava, implica um tratamento desumanizado e a negação de informações completas sobre seu estado de saúde e alternativas de tratamento, o que constitui violência obstétrica” (tradução livre) (Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, *Caso Brítez Arce y otros vs. Argentina*, Sentença, 16 de Novembro de 2022, para 85.).

⁷³ Isabel Maria Fonseca Ferreira, ‘Violência Obstétrica Institucional’; Liana Guimarães, Eline Jonas e Leila Amara, ‘Violência obstétrica em maternidades públicas do estado do Tocantins’, *Revista Estudos Feministas*, n.º 26 (1) (2018): 1-11. Ver ainda, Bohren MA, Vogel JP, Hunter EC, et al., ‘The mistreatment of Women during Childbirth in Health Facilities Globally: A Mixed-Methods Systematic Review’ *PLoS Med*, n.º 12 (6) (2015):1-32.

⁷⁴ Conselho Nacional de Justiça (Brasil), *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*, 2021, p. 32.

⁷⁵ Conselho Nacional de Justiça (Brasil), *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*, 2021, p. 32.

	<p>considerada tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, como a esterilização forçada. Neste tipo de VBG podem mesmo alguns comportamentos assumir a forma de crimes contra a humanidade ou crimes de guerra, quando se desenrolem no âmbito de conflitos armados, como, por exemplo, quando as violações sexuais, escravidão sexual ou gravidez forçada são utilizadas como instrumentos de guerra.</p>
--	---

A violência contra a mulher com base no género ocorre em todos os espaços e esferas da interação humana, quer sejam públicos ou privados: na família, na comunidade, nos espaços públicos, no local de trabalho, no lazer, na política, no desporto, nos serviços de saúde, nos contextos educacionais e até mesmo na “redefinição do público e do privado através de ambientes mediados pela tecnologia, como formas contemporâneas de violência que ocorrem na Internet e outros ambientes digitais”⁷⁶, ultrapassando, ainda, as fronteiras nacionais.

A VBG pode acontecer em diversos locais, resultando em consequências específicas no âmbito do impacto à vítima:

- **Ocorrida no contexto familiar**⁷⁷, incluindo os maus-tratos e o abuso sexual das crianças do sexo feminino, a violência relacionada diretamente com o *barlake*, a violação sexual conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, a restrição da mulher ao uso ou propriedade do património familiar, os atos de violência praticados por membros do agregado familiar e a violência relacionada com a exploração do trabalho e do corpo da mulher no ambiente doméstico. A VBG no contexto familiar tem um impacto severo no bem-estar da vítima, pois a violência é realizada por pessoas mais próximas e com relacionamento amoroso ou familiar, sendo estas esperadas como as pessoas que iriam demonstrar amor, carinho e cuidado para com o outro. Quando a violência ocorre dentro de casa, o local que devia ser o mais seguro, acaba resultando num sentimento de verdadeira “prisão”.
- **Praticada na comunidade em geral**⁷⁸, incluindo a violação, o abuso, o assédio e a intimidação sexual em locais públicos, nos estabelecimentos educativos e em outros locais. Por vezes o seu autor é anónimo ou desconhecido da vítima. É ainda VBG o tráfico de mulheres e a prostituição forçada ou infantil. A ocorrência de VBG na comunidade em geral gera um sentimento de insegurança real e acaba por limitar o direito de movimento das mulheres, trazendo um terror ou medo e, muitas vezes, reforçando os estereótipos de género que a vítima é culpada por sofrer a violência visto não ter se retirado de situação perigosa.
- **Ocorrida no local de trabalho**, a violência e assédio no âmbito do trabalho constituem práticas e comportamentos inaceitáveis, que podem ocorrer uma única

⁷⁶ Comité para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, *Recomendação Geral n.º 35* (atualização da Recomendação geral n.º 19), 2017, para. 20.

⁷⁷ UN Women, ‘Frequently Asked Questions: Types of Violence Against Women and Girls’ e UNFPA, ‘Gender-based Violence’, 28 June 2022.

⁷⁸ UN Women, ‘Frequently Asked Questions: Types of Violence Against Women and Girls’ e UNFPA, ‘Gender-based Violence’, 28 June 2022.

vez ou de forma repetida. Esse tipo de violência pode causar dano psicológico, físico, sexual ou económico, ocorrendo não somente no local de trabalho, mas também em outros lugares relacionados ao trabalho, como em viagens, eventos ou alojamentos fornecidos pelo empregador⁷⁹. A VBG é expressamente reconhecida no âmbito do trabalho pela OIT e, dentre as consequências desse tipo de violência, pode-se citar a baixa autoestima, ansiedade, depressão, e problemas no desempenho profissional⁸⁰.

- **Praticada através da internet ou on-line ou por outros meios eletrónicos e tecnologias de comunicação**⁸¹, como o *cyberbullying*, *sexting* indesejado (envio de mensagens electrónicas com conteúdo sexual), pornografia de vingança, perseguição e ameaças, dentre outros. Quando a violência é praticada através da mídia social, considerando a sua publicitação e partilha rápida da informação e o baixo nível de controlo deste meio pela vítima, traz impacto nocivo sério à integridade psicológica da vítima.

3. CONTEXTO ATUAL DA VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO

PONTOS-CHAVE RESUMO

- Embora não exista uma tipificação específica de violência baseada no género (VBG) em Timor-Leste, assim como em muitas outras jurisdições, esse é um conceito que permeia toda a aplicação da lei, seja penal ou de outras naturezas.
- Não apenas em Timor-Leste, mas em todos os países do mundo, mulheres sofrem diferentes formas de VBG, tais como violência física e/ou sexual, feminicídio, tráfico de seres humanos (especialmente para exploração sexual), casamento infantil, *bullying* na escola (especialmente o *bullying* psicológico), mutilação genital, entre outras.
- No âmbito internacional, diversos instrumentos foram adotados como forma de se combater a VBG e proteger mulheres, tais como a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), que também conta com um Comité para a sua fiscalização e um Protocolo Opcional, a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, entre outros.

A nível nacional

O conceito de violência baseada no género é uma categoria que permeia toda a aplicação da lei relativa a esse fenómeno, não existindo em Timor-Leste, assim como em muitas outras jurisdições, a tipificação, como ilícito penal específico, desse conceito.

⁷⁹ *Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho (C-190)*, 21 de Junho de 2019, artigos 1.º- a e 3.º.

⁸⁰ *Comissão Para a Igualdade no Trabalho e no Emprego*, 'Algumas consequências do assédio'.

⁸¹ *UN Women*, 'Frequently Asked Questions: Types of Violence Against Women and Girls' e *UNFPA*, 'Gender-based Violence', 28 June 2022.

Todavia, o aspeto do género atravessa diferentes tipos penais já existentes, bem como normas de carácter civil, laboral, administrativo, dentre outros.

De acordo com o último Inquérito Demográfico e de Saúde realizado pelo Governo de Timor-Leste, 40% das mulheres casadas sofreram violência conjugal, seja física, sexual ou emocional.⁸²

Estes dados oficiais são reforçados por estudos realizados por organizações internacionais e identificam as formas de VBG contra a mulher mais prevalentes em Timor-Leste, que são as seguintes⁸³:

- 58,8% das mulheres, durante a sua vida, foram vítimas de algum tipo de violência física e/ou sexual por parte de seu parceiro íntimo;
- 46,4% das mulheres sofreram violência física e/ou sexual por parte do parceiro íntimo, nos últimos 12 meses;
- 13,9% das mulheres sofreram violência sexual por parte de alguém que não o seu parceiro;
- 43% das mulheres já sofreram violência económica do seu parceiro;
- 14,9% é a taxa de casamento infantil.

Por outro lado, e a agudizar este problema, tem sido percecionado que a justiça tradicional tende a culpar as mulheres pela violência perpetrada contra elas, o que se reflete nos resultados do Inquérito Demográfico e de Saúde. Este inquérito mostra que 74% das mulheres e 53% dos homens concordam que é socialmente aceite que o marido use violência contra sua esposa caso ela queime a comida, brigue com ele, saia sem avisar, descuide dos filhos ou se recuse a fazer sexo com ele.⁸⁴

Relata-se ainda que a mudança no papel tradicional de género das mulheres pode, por vezes, acarretar uma intensificação da violência no seio da família.⁸⁵

A justiça tradicional, assim, ao mesmo tempo em que é valorizada porque reflete os valores de determinada sociedade e possui legitimidade nos poderes a ela conferidos, quando se está diante das questões de género, possui, pelas mesmas razões, a tendência a reproduzir estereótipos e preconceitos de género, que levam a uma inevitável discriminação com base no género e, por isso, não tem apresentado uma efetiva proteção das mulheres e a esperada realização de justiça segundo os parâmetros internacionais de direitos humanos. No entanto, é esta a forma de justiça a que a maioria das mulheres ocorre quando é vítima de violência,⁸⁶ quer por serem levadas para este caminho por familiares, quer por se conformarem com as expectativas da comunidade local ou por não terem conhecimento sobre a justiça formal e como acedê-la.

⁸² Direção-Geral de Estatísticas, *Timor-Leste Demographic and Health Survey*, 2016, pp. 299 e ss.

⁸³ *UN Women*, 'Global Database on Violence against Women: Timor-Leste – Prevalence Data on Different Forms of Violence against women'; e The Asia Foundation, *Komprende Violénsia Kontra Feto no Labarik iha Timor-Leste: Konkluzão sira husi Programa Nabilan nia Estudu Baze – Sumáriu Relatóriu*, cit.

⁸⁴ Direção-Geral de Estatísticas, *Timor-Leste Demographic and Health Survey*, cit., pp. 299 e ss.

⁸⁵ Paz y Desarrollo, *Estudu Baseline kona-ba Atitude Joventude iha relasaun entre feto ho mane iha Timor Leste: Relatóriu*, 2013, p. 8

⁸⁶ The Asia Foundation, *Ami Sei Vítima Beibeik: Looking to the needs of domestic violence victims*, 2012, p. 10.

Como já referido *supra*, Timor-Leste, como forma de combate a este flagelo tão prevalente no país, aprovou uma série de instrumentos políticos e programáticos, notavelmente o Plano de Ação Nacional Contra a Violência Baseada no Género (PAN-VBG) 2017-2021⁸⁷, o Plano de Ação Nacional para aplicação da Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (Mulheres, Paz e Segurança) 2016-2020, a Estratégia Nacional de Género da PNTL 2018-2022, a Orientação da Comissão da Função Pública para a Prevenção e Combate ao Assédio Sexual na Função Pública.⁸⁸

A nível internacional

A violência contra as mulheres é um fenómeno global, mas não homogéneo, uma vez que este tipo de violência afeta de forma diferente as mulheres segundo as discriminações múltiplas e combinadas de que são vítimas (interseccionalidade⁸⁹), entre as quais território de origem, raça, classe social, idade, acesso a recursos básicos, etc.

Nos países considerados pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável como “menos desenvolvidos”, cerca de 37% das mulheres de 15 a 49 anos sofreram na sua vida violência física e/ou sexual cometida pelo seu parceiro íntimo⁹⁰. De acordo com um estudo, num período de 12 meses, cerca de 22% das mulheres que vivem em países tidos como “menos desenvolvidos” foram sujeitas à violência por parceiro íntimo nos últimos 12 meses. Se compararmos este número com a média mundial, que é de 13%, rapidamente percebemos a heterogeneidade global deste fenómeno.⁹¹

Os números de feminicídio⁹², uma das formas de VBG, continuam incrivelmente elevados.⁹³ Em 2020, em todo o mundo, 81 000 mulheres e meninas foram mortas, sendo que cerca de 47 000 delas (58%) morreram nas mãos de um parceiro íntimo ou membro da família. Isto equivale a uma mulher ou menina morta na sua casa a cada 11 minutos. Uma outra percentagem é igualmente reveladora da dimensão deste flagelo: em 58% de todos os assassinatos perpetrados por parceiros íntimos ou outros membros da família, a vítima era uma mulher ou uma menina.⁹⁴

⁸⁷ *Plano de Ação Nacional Contra a Violência Baseada no Género 2017-2021*(Dili: Governo da República Democrática de Timor-Leste, 2017).

⁸⁸ Comissão da Função Pública, *Orientação n.º 12/2017, de 9 de agosto – Prevenção e combate ao assédio sexual na Função Pública*.

⁸⁹ A interseccionalidade, também chamada de discriminação múltipla, assenta na combinação de dois ou mais fundamentos de discriminação, como, por exemplo, sexo, idade, etnia, religião, orientação sexual, deficiência.

⁹⁰ *UN Women*, ‘Facts and Figures: Ending violence against women’, 22 de fevereiro de 2022.

⁹¹ *Idem*.

⁹² Termo cunhado por Diana Russell (escritora e ativista feminista e especialista em violência contra as mulheres) para designar “a morte de uma ou mais mulheres por um ou mais homens pelo simples facto de serem mulheres”. Cfr. Diana E. H. Russell, *Defining Femicide – Introductory speech presented to the United Nations Symposium on Femicide*, 2012.

⁹³ Estudos elaborados sobre feminicídio mostram que as características dos assassinatos de mulheres são muito diferentes daquelas relativas ao assassinato de homens e envolvem, muitas das vezes, violência doméstica, ciúmes extremos e possessividade ou paixão, disputas relativas aos dotes ou questões relacionadas com a “honra”. Secretário-Geral das Nações Unidas, *In-depth study on all forms of violence against women*, Assembleia Geral das Nações Unidas, 2006, p. 66.

⁹⁴ *UN Women*, ‘Facts and Figures: Ending violence against women’, cit.

Quanto ao tráfico de seres humanos, em 2018, em cada 10 vítimas deste crime, cinco eram mulheres adultas e duas eram meninas. No tráfico de seres humanos para exploração sexual, as mulheres representam 92% das pessoas traficadas⁹⁵.

O casamento infantil, uma outra forma de VBG, viu, durante a última década, a sua taxa diminuir, de quase uma em cada quatro, em 2010, para uma em cinco, em 2020. Esta diminuição teve, como resultado, cerca de 25 milhões de casamentos infantis que foram evitados.⁹⁶

A VBG relacionada com a escola continua a ser um grande obstáculo à escolarização universal e ao direito à educação das meninas em condições de igualdade. Globalmente, um em cada três alunos, com idades entre 11 e 15 anos, foi intimidado pelos seus colegas na escola, com meninas e meninos igualmente propensos a sofrer *bullying*. Contudo, enquanto os meninos são mais suscetíveis a sofrer *bullying* físico, as meninas são mais propensas a sofrer *bullying* psicológico, relatando serem ridicularizadas por causa da aparência de seu rosto ou corpo com mais frequência do que os meninos.⁹⁷

A mutilação genital feminina, outra das formas de VBG, continua a apresentar números elevados: pelo menos 200 milhões de mulheres e meninas, com idades entre 15 e 49 anos, sofreram mutilação genital feminina em 31 países onde a prática está concentrada, sendo que há países onde a mutilação genital feminina é quase universal, em que pelo menos nove em cada 10 meninas e mulheres, com idades entre 15 e 49 anos, foram cortadas.⁹⁸

Finalmente, e quanto à VBG sob a forma de violência psicológica, em cinco diferentes regiões, 82% das mulheres parlamentares relataram ter sofrido alguma forma de violência psicológica no cumprimento dos seus mandatos. Esses atos de violência psicológica incluíram comentários, gestos e imagens de natureza sexual sexista ou humilhante, ameaças e assédio moral, maioritariamente através das redes sociais. Cerca de 44% das mulheres parlamentares relataram ter recebido ameaças de morte, violação, agressão ou sequestro contra elas ou contra as suas famílias. Finalmente, cerca de 65% das mulheres foram sujeitas a comentários sexistas, principalmente por colegas do sexo masculino no parlamento.⁹⁹

4. CAUSAS DA VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO

PONTOS-CHAVE RESUMO

- A violência baseada no género possui carácter cultural, assentando nas existentes relações de poder patriarcais, na discriminação e nos estereótipos de género, sendo uma das mais graves manifestações de poder de grupos majoritários sobre os grupos minoritários, dentre os quais estão, sem se limitar a, as mulheres.

⁹⁵ *Idem.*

⁹⁶ *Idem.*

⁹⁷ *Idem.*

⁹⁸ *Idem.*

⁹⁹ *Idem.*

- O patriarcado é visto como o domínio histórico dos homens sobre as mulheres, que as posiciona num lugar de submissão, sendo causa da violência contra as mulheres e também perpetuado por estas.
- Sendo o patriarcado uma construção cultural, que varia de acordo com o contexto em que está inserido, pode ele também ser desconstruído, de forma a serem criadas regras sociais que protejam as mulheres ao invés de se manterem regras que violam os seus direitos fundamentais.
- A desigualdade económica é outro fator que agrava a violência contra as mulheres, uma vez que as torna mais vulneráveis, pelo que o empoderamento económico delas – e, conseqüentemente, o reforço de sua independência e autonomia – é uma das estratégias mais eficientes para a prevenção da violência baseada no género.

A VBG assenta nas existentes relações de poder patriarcal, na discriminação e nos estereótipos de género.

A VBG é “consequência da ordem de género socialmente estabelecida, ordem essa que determina uma hierarquia e um poder distintos para ambos os sexos. Esta ordem hierárquica define uma posição de subordinação da mulher relativamente ao homem, sendo que estes exercem o poder sobre as mulheres de diferentes formas, entre as quais a violência se revela uma das mais graves manifestações desse poder”.¹⁰⁰

A desigualdade sistémica entre homens e mulheres, que existe em todas as sociedades do mundo, e que resulta dos papéis de género socialmente construídos em que os homens exercem o controlo e o poder sobre as mulheres¹⁰¹, está na base da maioria das formas de violência perpetradas contra mulheres e meninas.¹⁰²

As causas da VBG são multifatoriais e, muitas vezes, estamos perante o cruzamento de vários fatores que coadjuvam no contexto onde a violência com base no género acaba por ser prevalente.

Na VBG também se integra a violência perpetrada contra mulheres, meninas, homens e meninos com diversas orientações sexuais e identidades de género, bem como indivíduos não-binários. E esta violência tem sido entendida como a concretização do desejo de indivíduos em punir aqueles que, por causa da diversidade que apresentam, são vistos como estando a desafiar as normas sociais de género.¹⁰³

Dentre as principais causas da violência baseada no género encontram-se:

¹⁰⁰ Centro de Estudos Judiciários – Portugal, *Violência Doméstica: Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno – Manual Pluridisciplinar*, 2016, p. 23.

¹⁰¹ Secretário-Geral das Nações Unidas, *In-depth study on all forms of violence against women*, cit., p. 28.

¹⁰² UNHCR, *Policy on the Prevention of Risk Mitigation, and Response to Gender-Based Violence*, 2020, p. 5.

¹⁰³ *Idem, ibidem*.

- O patriarcado e as relações de domínio e submissão: existem manifestações do patriarcado que são comuns a muitos cenários e contextos diferentes, como, por exemplo, “a exploração do trabalho produtivo e reprodutivo das mulheres, o controlo sobre a sexualidade e a capacidade reprodutiva das mulheres, a existência de normas e práticas culturais que consolidam o estatuto desigual das mulheres; estruturas e processos estatais que legitimam e institucionalizam as desigualdades de género; e violência contra a mulher”.¹⁰⁴ A violência contra as mulheres é, portanto, uma consequência da imposição de sua subordinação aos homens pelo patriarcado. A violência contra a mulher serve, também, como mecanismo de manutenção da autoridade masculina sobre a mulher;
- Questões culturais: Muitas vezes os costumes, tradições e valores religiosos são usados para justificar a violência contra as mulheres. Todavia, as justificações culturais para a restrição dos direitos humanos das mulheres, em nome da defesa de uma qualquer tradição cultural – como a mutilação/corte genital feminino, o casamento infantil e preferência por filhos homens, os crimes de “honra”,¹⁰⁵ as sanções criminais discriminatórias impostas a mulheres por leis de base religiosa e restrições aos direitos das mulheres no casamento – não são expressas pelas pessoas cujos direitos estão, de facto, a serem restringidos. A relevância das práticas culturais que promovem a violência baseada no género é também reconhecida em Timor-Leste.¹⁰⁶ Notavelmente, a compreensão mais atual na sociedade sobre o *barlaque* (o dote) reforça a ideia de submissão da mulher ao homem, apesar de haver registos de que um dos objetivos do *barlaque* é exatamente dignificar a mulher e prevenir que esta seja vítima de abusos na sua nova família.¹⁰⁷ Há uma íntima relação entre eles, inclusive com índices mais altos de violência contra a mulher em comunidades em que o *barlaque* é mais comum. A partir da visão da esposa como sua propriedade, os homens passam a achar que podem tratá-las como bem entenderem porque pagaram por elas, algumas vezes agredindo-as fisicamente e outras vezes abandonando-as. Inclusive, em algumas comunidades, as famílias das esposas passaram a rejeitar o *barlaque* como forma de proteger as suas filhas;¹⁰⁸
- Desigualdades económicas: as desigualdades económicas entre homens e mulheres podem também ser um elemento agravante para a violência contra as mulheres, uma vez que a falta de independência económica reduz a capacidade das mulheres de agirem e tomarem decisões, e por isso aumenta a sua vulnerabilidade à violência.¹⁰⁹ O Plano de Ação Nacional Contra a Violência baseada no Género identifica expressamente a vulnerabilidade e o acesso desigual aos meios económicos como um dos fatores que contribuem para a violência baseada no género. Por tal, reconhece que o empoderamento económico, reforçando o acesso, a independência e a autonomia das mulheres, é uma das estratégias mais eficientes para a prevenção da violência baseada no género.¹¹⁰

¹⁰⁴ Secretário-Geral das Nações Unidas, *In-depth study on all forms of violence against women*, cit., p. 28.

¹⁰⁵ Os chamados crimes de ‘honra’, crimes cometidos em nome da honra, são perpetrados, geralmente, por um irmão, pai, marido ou outro membro da família do sexo masculino da mulher e são um meio de controlar as escolhas das mulheres na área da sexualidade e noutras áreas, como a sua liberdade de

Impacto da violência baseada no gênero

A violência baseada no gênero traz impactos marcantes para a vítima, família, sociedade e o Estado.

O impacto físico e emocional da VBG na própria vítima é duradouro e tem repercussões em todas as esferas da vida das vítimas, na sua saúde mental e física.

Os traumas emocionais das sobreviventes de abuso sexual e violação sexual incluem, por exemplo, alterações dos padrões de sono e perturbações alimentares, depressão, sentimentos de humilhação, raiva e autculpa, medo do sexo e incapacidade de concentração¹¹¹. Outras possíveis consequências psicológicas ou emocionais podem ser dificuldades de memória, dificuldades em tomar decisões, tristeza e desconfiança face aos outros, podendo também uma vítima responder à violência com isolamento social.¹¹²

No que toca ao impacto na saúde física, estudos revelam que as mulheres que estão expostas à violência cometida pelo seu parceiro íntimo estão mais vulneráveis a infeções pelo HIV, infeções sexualmente transmissíveis (IST), aborto induzido, bebés que nascem com baixo peso, partos prematuros, restrição de crescimento *in utero* e/ou pequeno para a idade gestacional, uso de álcool, depressão e suicídio, ferimentos e morte por homicídio.¹¹³ As mulheres que experienciaram violência cometida por parceiro íntimo, especialmente quando comparadas com aquelas que nunca tiveram tais experiências, têm 16% mais probabilidades de o seu bebé ter um baixo peso ao nascer, são duas vezes mais propensas a ter um aborto induzido e são duas vezes mais propensas a experimentar depressão.¹¹⁴

Outros efeitos de saúde física, mental, sexual e reprodutiva têm sido associados à violência cometida por parceiro íntimo, como, por exemplo, gravidez na adolescência, gravidez indesejada em geral, aborto espontâneo, natimorto, hemorragia intrauterina, deficiência nutricional, dor abdominal e outros problemas gastrointestinais, distúrbios

movimento. Tais crimes são vistos como tendo uma dimensão coletiva, uma vez que a família acredita estar a ser lesada pelo comportamento daquela mulher, que também é membro daquela família. Cfr. Secretário-Geral das Nações Unidas, *In-depth study on all forms of violence against women*, cit., p. 31.

¹⁰⁶ Nasrin Khan & Selma Hyati, *Bride-price and domestic violence in Timor-Leste: a comparative study of married-in and married-out cultures in four districts*, 2012, p. 10.

¹⁰⁷ *Idem*, pp. 37 e ss.

¹⁰⁸ UNFPA, *Fokupers Report suggests links between Barlake and Domestic Violence*, 2012.

¹⁰⁹ Secretário-Geral das Nações Unidas, *In-depth study on all forms of violence against women*, cit., pp. 31-32.

¹¹⁰ No Pilar I do Plano que tem como resultado “transformar atitudes, comportamentos, práticas, normas e dinâmicas de poder que contribuem para a violência baseada no gênero, foi identificada como a realização 1.4 que as “mulheres são empoderadas economicamente”. *Plano de Ação Nacional Contra a Violência Baseada no Gênero 2017-2021* (Dili: Governo da República Democrática de Timor-Leste, 2017).

¹¹¹ UN Women, *Ending Violence against Women and Girls: Programming Essentials*, 2013, p. 10.

¹¹² APAV, ‘Folha Informativa: Violência de Gênero’, 2020, e Centro de Estudos Judiciários, *Violência Doméstica: Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do fenômeno*, 2.ª edição, 2020, p. 40.

¹¹³ WHO, *Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence*, Geneva, 2013, p. 21.

¹¹⁴ *Idem*, p. 31.

neurológicos, dor crónica, incapacidade, ansiedade e stress pós-traumático, bem como doenças não transmissíveis, como hipertensão, cancro e doenças cardiovasculares.

Além disso, há evidências que ligam a violência praticada por parceiros íntimos a resultados negativos para a saúde e o desenvolvimento da criança.¹¹⁵

Ressalta-se que as consequências, ao nível da saúde mental e física, podem ser mais ou menos intensas também com base em vários fatores, incluindo a frequência da violência e a sua seriedade, história anterior de vitimização e a existência ou não de uma rede de apoio social e/ou familiar.¹¹⁶

É de grande importância compreender que nem todas as vítimas demonstram os mesmos sinais de trauma. Por vezes há uma falsa expectativa de que todas as vítimas devem demonstrar, a todo o tempo, o trauma que carregam.¹¹⁷

O reconhecimento do impacto que a violência tem sobre as vítimas está presente na própria Lei contra a Violência Doméstica, ao prever uma série de apoios e assistência às vítimas de violência doméstica no âmbito da sua saúde física e mental, nomeadamente o acesso a assistência psicológica, aconselhamento psicossocial, assistência de emergência e cuidados médicos [respetivamente, artigo 16.º, n.º 1, alínea b), artigo 23.º, alínea d), e artigo 20.º da Lei contra a Violência Doméstica - Lei n.º 7/2010, de 7 de julho].

A violência, ou a ameaça de violência, no seio familiar cria medo, o conflito doméstico regular e pode destruir os ambientes familiares e levar ao seu desmembramento, muitas das vezes envolvendo as forças de segurança ou as entidades com competência no âmbito da proteção de crianças. Para além disso, provoca, frequentemente, mudanças de domicílio para evitar o agressor.¹¹⁸

As crianças são também muito atingidas pela violência que ocorre no seio familiar, ainda que elas não sejam as suas vítimas diretas. As crianças, por serem testemunhas de violência, são mais propensas a ter problemas emocionais e comportamentais, apresentar um mau desempenho na escola e, ainda, correr o risco de perpetrar ou sofrer violência no futuro.¹¹⁹

Destacamos, ainda, o chamado efeito intergeracional da violência doméstica. Diversos estudos apontam para a possibilidade de transmissão geracional dessa forma de violência, isto é, que raparigas advindas de lares violentos tendem a ser vítimas de VBG por parceiro íntimo na fase adulta.¹²⁰ Também há indicadores de que meninos de lares

¹¹⁵ *Idem*, pp. 21-22.

¹¹⁶ Centro de Estudos Judiciários – Portugal, *Violência Doméstica: Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno – Manual Pluridisciplinar*, cit., pp. 40-41.

¹¹⁷ É comum que as pessoas projetem uma ideia de uma sobrevivente de crime sexual como alguém espancada, com hematomas e histérica. Na realidade, muitas sobreviventes de estupro não ficam visivelmente feridas, podendo a ameaça de violência, por si só, ser motivo suficiente para uma mulher se submeter ao estupro, para se proteger de maiores lesões físicas. Ademais, as pessoas reagem ao trauma de maneiras diferentes, podendo variar de uma posição de compostura a ansiedade, depressão, *flashbacks* e sentimentos suicidas (*AZ Coalition: to end sexual and domestic violence*, ‘Sexual Violence Myths & Misconceptions’).

¹¹⁸ Safe+Equal, ‘Impacts of family violence’.

¹¹⁹ UN Women, *Ending Violence against Women and Girls: Programming Essentials*, cit., p. 10.

¹²⁰ T. M. Islam, M. I.Tareque, A. D.Tiedt & N. Hoque, ‘The intergenerational transmission of intimate partner violence in Bangladesh’, *Global health action*, vol. 7(1) (2014): 1-11.

nas mesmas condições também tendem a perpetuar violências contra as suas parceiras na fase adulta.¹²¹

O impacto intergeracional não deve ser visto como uma “desculpa” para os agressores que cometem atos de violência contra mulheres. A violência contra a mulher é “uma forma deliberada e intencional de exercício de poder e controlo sobre a vítima, não o resultado direto de uma qualquer perturbação ou experiência direta de vitimação no passado”.¹²²

O impacto da VBG na sociedade, em geral, e na economia não pode ser ignorado.

A VBG afeta a energia das mulheres, mina a sua autoconfiança, compromete a sua saúde física e mental e, em consequência disso, priva a sociedade da plena participação delas.

As habilidades de funcionamento social das mulheres vítimas de violência são mais pobres, pois há tendência para o seu isolamento social, quer imposto por si mesma, quer pelo seu agressor, levando, assim, à marginalização da vítima¹²³. Para além disso, observa-se que as vítimas faltam mais ao emprego, apresentam uma menor produtividade, uma menor participação educacional e acabam por ter as oportunidades de emprego, sociais ou políticas reduzidas ou perdidas.¹²⁴

As empresas e empregadores também sofrem com a existência de VBG, podendo incorrer em perdas financeiras pelas ausências dos seus trabalhadores diretamente envolvidos na VBG, nomeadamente devido às consequências para a saúde que inibem a sobrevivente de trabalhar ou pela prisão do agressor.¹²⁵

Ainda como consequência direta da violência, como já referido *supra*, a mulher e os seus filhos precisam de assistência médica regular. Para além dos custos associados com a saúde, a VBG acarreta despesas do Estado com segurança social, polícia, justiça e serviços prisionais.¹²⁶

Em razão da alta prevalência de VBG, o Estado deve investir na existência e manutenção de serviços especializados de combate a este flagelo e de apoio às suas vítimas.

Ainda não foram realizados estudos sobre o impacto económico da VBG em Timor-Leste, mas presume-se que tais impactos não serão diferentes neste país.

¹²¹ A. Crombach & M. Bambonyé, ‘Intergenerational violence in Burundi: Experienced childhood maltreatment increases the risk of abusive child rearing and intimate partner violence’, *European journal of psychotraumatology*, vol. 6(1) (2015).

¹²² Centro de Estudos Judiciários – Portugal, *Violência Doméstica: Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno – Manual Pluridisciplinar*, cit., p. 36.

¹²³ UN Women, *Ending Violence against Women and Girls: Programming Essentials*, cit., p. 10.

¹²⁴ *Idem, ibidem*.

¹²⁵ *Idem, ibidem*.

¹²⁶ Centro de Estudos Judiciários, *Violência Doméstica: Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do fenómeno*, cit., p. 35.

CAPÍTULO III

A DESIGUALDADE DE GÉNERO E O IMPACTO DA VIOLÊNCIA COM BASE NO GÉNERO NOS SERVIÇOS DAS CONSERVATÓRIAS E NOTÁRIOS

**PAPEL DOS CONSERVADORES E NOTÁRIOS PARA PROMOVER A
IGUALDADE DE GÉNERO**

MATERNIDADE E PATERNIDADE

CASAMENTO

SUCCESSÕES

OUTRAS ÁREAS

CAPÍTULO III

A DESIGUALDADE DE GÉNERO E O IMPACTO DA VIOLÊNCIA COM BASE NO GÉNERO NOS SERVIÇOS DAS CONSERVATÓRIAS E NOTÁRIOS

1. PAPEL DOS CONSERVADORES E NOTÁRIOS PARA PROMOVER A IGUALDADE DE GÉNERO

Os serviços providenciados pelas conservatórias e serviços notariais em Timor-Leste representam uma condição de acesso ao gozo de um número de direitos fundamentais.

No exercício das suas funções, tanto conservadores como notários têm o potencial de desempenhar um importante papel na promoção da igualdade de género no país e no combate à discriminação baseada no género.

Desde logo, conservadores e notários poderão ser confrontados com a aplicação de legislação que, direta ou indiretamente, é discriminatória para com as mulheres. Ainda, no exercício das suas funções, irão, inequivocamente, deparar-se com normas sociais e práticas costumeiras da sociedade que são discriminatórias relativamente a mulheres.

É fundamental que estes profissionais tenham competências para identificar estas normas e práticas para que melhor possam dar resposta a tais questões e encontrar soluções que promovam a igualdade efetiva de direitos das mulheres, contribuindo para ações mais conformes com o princípio da não discriminação da mulher em todas as esferas, incluindo na família. Do mesmo modo, é essencial que conservadores e notários estejam sensibilizados para o potencial impacto negativo nas mulheres de algumas práticas administrativas atuais que têm lugar nos respetivos serviços, para que, assim, possam ser agentes de mudança no exercício das suas funções.

É ainda importante destacar o papel que os conservadores e notários têm na orientação do trabalho realizado nos seus serviços pelos oficiais administrativos que desempenham funções de apoio nas conservatórias e notariados. Muitas vezes estes são o primeiro e único contacto dos declarantes/público, assim, os conservadores e notários devem assegurar a observação dos requisitos legais em todas as situações com que a equipa sob a sua alçada se depara.

Devem os conservadores e notários, apostar na devida formação técnica e formal dos seus oficiais, e alertando-os também que a sua conduta deve se pautar pelo princípio da igualdade e da prevenção da discriminação baseada no género. Ou seja, tanto os conservadores e notários, como os oficiais de apoio nas conservatórias e notariados, possuem o dever de implementar no âmbito da prestação dos seus serviços, as normas

e práticas promotoras da igualdade de género nas várias matérias identificadas neste Manual.

Os serviços notariais e de conservatória são serviços que devem alcançar toda a população em todo o território nacional, sem qualquer discriminação. Apesar dos desafios com que se deparam – nomeadamente a inexistência de legislação para regular de forma sistemática determinadas áreas (ausência de Código de Registo Civil, por exemplo) e o desconhecimento por uma parte da população da existência destes serviços e das funções por si desempenhadas, a falta de compreensão da importância do registo civil – tais serviços desempenham um papel essencial na vida dos indivíduos, atuando em áreas-chave como a família, as sucessões, a nacionalidade, os contratos, etc.

Reconhece-se que a desigualdade de género encontrada no âmbito da implementação dos serviços das conservatórias e notariados tem por base a desigualdade social e económica e, ainda, no desequilíbrio do poder entre os homens e mulheres na sociedade timorense.

Contudo, deve-se destacar que os notários e conservadores são agentes da administração pública, e através do seu desempenho e da prestação de serviços, representam *de facto* o Estado. O Estado possui o dever de assegurar a igualdade efetiva entre mulheres e homens, e como tal, esta obrigação é também aplicável aos notários e conservadores.

Este Capítulo do Manual tem como objetivo salientar o enquadramento jurídico relevante dos principais atos notariais e de conservadores, relevantes numa perspetiva de igualdade de género em Timor-Leste, não descrevendo, contudo, de forma detalhada ou exaustiva as normas jurídicas aplicáveis.

É O ESTADO QUEM POSSUI O DEVER DE ASSEGURAR A IGUALDADE EFETIVA ENTRE MULHERES E HOMENS. ESTA OBRIGAÇÃO ESTENDE-SE A TODOS OS NOTÁRIOS E CONSERVADORES, POIS ESTES EXERCEM O SEU PAPEL EM NOME DO ESTADO.

2. MATERNIDADE E PATERNIDADE

Por regra, é no registo de nascimento, como parte do processo de registo civil, que se estabelece a maternidade e a paternidade de uma pessoa. A sessão abaixo traz como foco a questão do estabelecimento da maternidade e paternidade de crianças.



2.1 ESTABELECIMENTO DA MATERNIDADE



Enquadramento Jurídico

A maternidade é estabelecida com o “facto do nascimento” e, por regra, tem por base a declaração da maternidade quando declarado o nascimento (artigos 1676.º e 1683.º CC).

O estabelecimento da maternidade é realizado por um declarante, mesmo não sendo a mãe, quando passado menos de um ano do nascimento da criança (artigo 1684.º CC). Quando a criança tem mais de um ano, para o estabelecimento da maternidade, a própria mãe deve declarar a maternidade para esta ser reconhecida a nível do registo de nascimento (artigo 1685.º CC).

Assim, quanto mais próximo do nascimento de uma criança é realizado o estabelecimento da maternidade, mais simples é o processo. Ainda, estando este perante um risco menor de ser sujeito a declarações incertas ou falsas.

O estabelecimento da maternidade dá-se perante o Estado através do registo de nascimento em conservatória, e é contido na certidão de nascimento.¹²⁷

A maternidade pode ser impugnada a todo o tempo quando esta não corresponder à verdade. O pedido de impugnação judicial pode ser submetido pela declarada mãe, pela pessoa registada como filho/a da mãe ou “quem tiver interesse moral ou patrimonial na procedência da acção ou pelo Ministério Público” (artigo 1687.º CC).



Prática Relevante à Igualdade de Género

Atualmente, em Timor-Leste, o estabelecimento da maternidade é realizado por declaração de nascimento através de: certidão de batismo, declaração de nascimento por profissional de saúde ou declaração do Chefe de Suco, ou Aldeia.

Na vasta maioria dos casos é a mãe quem solicita o registo de nascimento, submetendo aos serviços pertinentes a declaração de nascimento, estabelecendo-se nesse momento a maternidade.

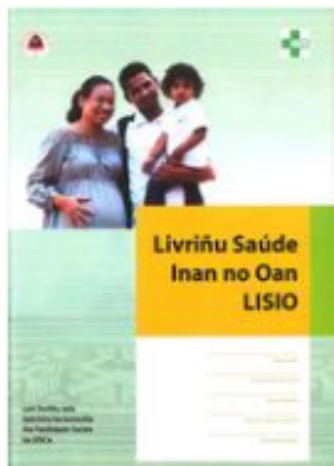
A liderança comunitária, isto é, os Chefes de Suco e Aldeia, possuem a competência de registo dos membros da comunidade local na Ficha Família, incluindo o registo de novos nascimentos.¹²⁸ Estes atores locais são de grande relevância por terem acesso rápido à informação dos nascimentos ocorridos na sua área geográfica logo quando do parto.



¹²⁷ A certidão de nascimento é o documento que faz prova de que o registo de nascimento de pessoa singular foi feito.

¹²⁸ Ver artigo 23.º, n. 1, als. *dd*) e *ee*) da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho (Lei dos Sucos).

Em teoria, os Chefes de Suco e de Aldeia podem emitir oficialmente uma relação dos nascimentos, identificando a identidade da mãe ao registo na conservatória, sendo depois a mãe responsável por solicitar a emissão da certidão de nascimento. No entanto, a existência dos serviços para os registos do nascimento somente a nível da capital Municipal e uma falta de relação formal entre estas estruturas representam obstáculos a qualquer comunicação direta de nascimento pelas autoridades comunitárias.



Por tal, o registo do nascimento, o estabelecimento da maternidade e o acesso à certidão de nascimentos são atos realizados num único momento.

Para apoiar o registo de nascimento e ter uma declaração formal da maternidade, foi integrado no *Livriņu Saúde Inan no Oan* (LISIO) uma *Notifikasaun Moris*, a ser assinada pelo profissional de saúde responsável pelo parto. Na prática, este documento serve como a declaração de nascimento tal como previsto no Código Civil.

Por decisão administrativa, serviços para o registo de nascimento (e o estabelecimento da maternidade) estão presentes no Hospital Nacional Guido Valadares, na capital do país. Esta presença tem o propósito de facilitar o registo da maternidade (e paternidade), aproximando os serviços públicos da população logo aquando do nascimento de uma criança. Nota-se que, na prática atual este serviço no Hospital não se implementa de forma plena e efetiva, ainda representando um processo moroso.

Considerando a realidade socioeconómica nacional, o reconhecimento da maternidade logo após o nascimento, idealmente ainda nos estabelecimentos de saúde, pode prevenir falsas declarações com o passar de tempo por operacionalização de normas sociais, incluindo discriminatórias ao género, para além de assegurar o reconhecimento legal da criança o mais atempadamente possível.

Vale a pena ressaltar que, de acordo com dados sociais e de saúde, menos de 60% das gestantes têm acesso a cuidados pré-natais, sendo que as mulheres residentes nas áreas urbanas possuem um acesso a estes serviços de saúde, em proporção, superior àquelas que vivem nas áreas rurais.¹²⁹ Tal acontece devido à falta de acesso à informação, dificuldade de acesso ao centro de saúde, e ainda normas sociais de género que desestimulam, em certas condições, tal como iremos verificar abaixo, as mulheres grávidas em acederem aos serviços públicos. Portanto, é ainda frequente que uma mulher grávida residente em área rural não tenha acesso aos cuidados pré-natais.

A situação atual da diferença no acesso aos cuidados pré-natais das mulheres em condições socioeconómicas mais vulneráveis e residentes em áreas rurais, pode representar uma **discriminação indireta** no âmbito do processo de estabelecimento da maternidade. As mulheres que não recebem cuidados pré-natais terão que tomar ações adicionais para registarem o nascimento com base em declaração da maternidade.

¹²⁹ General Directorate of Statistics and ICF, *Timor-Leste Demographic and Health Survey Key Findings* (2018), p. 8.

Destacamos ainda que, de acordo com um estudo realizado pela UNFPA em 2017, quase um quarto de jovens mulheres já têm pelo menos um/a filho/a ainda antes de celebrarem 20 anos.¹³⁰

Em Timor-Leste, a **gravidez fora do casamento** é vista de forma negativa pela sociedade. O “dever” de se casar virgem representa uma das normas sociais discriminatórias mais prevalentes na sociedade timorense, e uma das que mais impactam o alcance da igualdade efetiva de género.

O medo de ser estigmatizada e castigada por estar grávida fora do casamento ainda faz com que muitas jovens escondam a gravidez da própria família. Ainda, por vezes, é a família que exige que a jovem grávida, ainda não casada, esconda a gravidez por o seu estado trazer “vergonha” à família e diminuir a probabilidade de futuro casamento.

Do mesmo modo, quando a gravidez é ocultada, o acesso a cuidados pré-natais é ainda mais limitado, sendo muito provável que o parto ocorra fora de estabelecimento de saúde, trazendo ainda mais riscos à saúde da mulher e do recém-nascido. Mais, já como referido, um parto não assistido por profissionais da saúde traz obstáculos para o reconhecimento atempado da maternidade.

A maternidade por mulher não casada, por vezes, pode ser o resultado de violência sexual que esta sofreu, sendo estes um grande flagelo em Timor-Leste.¹³¹ Os mitos e tabus em relação à valorização da virgindade constituem mais um impedimento na procura de apoio especializado para a vítima de violência de género e no acesso à justiça.

O nascimento da criança fora da constância do matrimónio resulta, muitas, na prestação de falsas declarações de maternidade a fim de evitar a “vergonha” de ter sido mãe solteira, consequência direta das normas sociais de género impostas. Assim, é amplamente conhecida a prática de um bebé ser entregue a outra mulher do agregado familiar para ser registada como seu/sua filho/a, em virtude da mãe biológica não ser casada. Esta prática social é ainda aceite por algumas lideranças comunitárias por serem culturalmente aceitáveis, com base nas relações familiares que formam o tecido da sociedade timorense.

É praticamente impossível aos serviços de registo de nascimento identificarem suspeitas de declarações falsas de maternidade.

Ainda, mesmo que fosse possível identificar a falsidade de declarações, uma eventual responsabilização por parte das mulheres por declarações falsas de maternidade representaria uma revitimização destas, considerando o seu poder de decisão diminuto e que esta prática é o resultado de normas sociais discriminatórias.

Ações dos Conservadores e Notários

O mecanismo mais efetivo para assegurar o estabelecimento da maternidade atempadamente e ainda prevenir a falsa declaração da maternidade é aproximar os serviços de registos dos centros de saúde e aumentar o acesso das mulheres grávidas aos cuidados pré-natais.

¹³⁰ UNFPA, *Teenage Pregnancy and Early Marriage In Timor-Leste* (2017), p. 8.

¹³¹ Ver Capítulo II – Violência Baseada no Género.

É, ainda, essencial que, ao mesmo tempo, sejam levados a cabo sérios esforços para promover a consciencialização sobre o impacto negativo das normas sociais discriminatórias de género. Criando assim um ambiente mais propício para o estabelecimento da maternidade sem discriminação com base no estado civil da mulher.

Os responsáveis pelo registo de nascimento, incluindo aqueles que recebem o pedido de estabelecimento da maternidade por declaração, devem promover um diálogo junto das autoridades locais para promover a declaração de nascimento logo quando do parto, independente do estado civil da mulher.

A realização de recolha de documentos e de declaração de nascimento para o estabelecimento da maternidade no âmbito do registo de nascimento pode ser promovida de forma mais próxima à comunidade, com reforço da presença nos postos de saúde e hospitalares, e, ainda, com a deslocação dos serviços públicos às Sedes de Suco e de Aldeia e uma concertação de esforços com as autoridades comunitárias.

O registo atempado do nascimento com o estabelecimento da maternidade pode, ainda, prevenir o volume de trabalho das conservatórias no futuro, por exigir documentos mais facilmente acessíveis, sendo ainda que quando do processo nos postos de saúde ou hospitalares os pais estão normalmente presentes e acessíveis. Ainda, o registo atempado tem um impacto económico positivo por diminuir os custos indiretos para o registo de nascimento da criança e o estabelecimento da maternidade.

PRINCIPAIS PREOCUPAÇÕES NUMA PERSPETIVA DE GÉNERO E

PROPOSTAS DE AÇÕES



A principal **norma social de género**¹³² com impacto na igualdade efetiva das mulheres no âmbito do estabelecimento da maternidade relaciona-se com a **valorização da virgindade** e o conseqüente estigma associado à gravidez fora do casamento.

A **ausência de igualdade efetiva** no âmbito do estabelecimento da maternidade é conseqüente do **estado civil da mulher e a sua condição socioeconómica**, nomeadamente as mulheres solteiras e em condição de vulnerabilidade económica com menor acesso aos cuidados pré-natais e à declaração de nascimento por profissional de saúde.

Os **conservadores e notários** envolvidos no estabelecimento da maternidade podem concentrar esforços para promover uma ligação mais próxima com as autoridades comunitárias para o registo do nascimento logo após o parto.

¹³²As normas de género são “regras e expectativas que são normalmente cumpridas por mulheres e homens, num contexto que define uma determinada sociedade, cultura e comunidade nesse momento. As normas de género são ideias sobre como as mulheres e os homens devem ser e agir. Interiorizadas desde cedo, as normas de género podem estabelecer um ciclo de vida de socialização e estereotipia de género” (EuropeanInstitute for Gender Equality, “Normas de género”, 2013).

2.2 ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE



Enquadramento Jurídico

Prevê o Código Civil no seu número 2 do artigo 1676.º, que o estabelecimento da paternidade se dá por: (a) presunção ou; (b) por reconhecimento.

Presunção: Filho/a de mulher casada

Sendo a mãe uma mulher casada, há a **presunção da paternidade**, na qual se presume que o pai é o cônjuge da mãe (artigo 1706.º, n. 1, CC).

A presunção da paternidade opera de forma em que não é necessária a declaração pessoal do pretense pai, sendo prova suficiente a data do nascimento da criança e a data do casamento que consta em registo.

Por lei, é considerada mulher casada aquela que tenha contraído uma das modalidades de casamento previstas em lei (casamento civil, católico ou barlaqueado monogâmico), devidamente registado (artigos 1538.º e seguintes do CC). No entanto, na prática, atual somente o casamento católico é *de facto* registado.

Esta presunção cessa quando há razão temporal ou de circunstância que afaste a possibilidade de a gestação ter sido contraída na constância do matrimónio ou da coabitação.

Assim, o Código Civil prevê as seguintes situações de cessação da presunção da paternidade:

- i. A criança nascer até 180 dias depois da celebração do casamento, se a mãe ou o cônjuge declararem no ato do registo do nascimento que o cônjuge da mãe não é o pai da criança (artigo 1708.º CC), já que a gestação é de 40 semanas (aproximadamente 210 dias);

Reconhecimento: Filho/a de mulher não casada (ou casamento sem registo)

Nos casos em que a mãe da criança não é casada (ou o casamento não pode ser registado) é necessário o processo de **reconhecimento da paternidade**, pelo qual o pai da criança declara ser pai da mesma, através do processo de reconhecimento voluntário a que a lei chama "**perfilhação**".

A perfilhação seja um "ato pessoal e livre", mas podendo ser exercida "por intermédio de procurador com poderes especiais" (artigo 1729.º CC).

A perfilhação pode ser feita por diversas formas:

- i. declaração prestada perante o funcionário do registo civil;
- ii. testamento;
- iii. escritura pública ou
- iv. termo lavrado perante Tribunais.

A perfilhação pelo pai pode ser realizada a qualquer tempo.

A forma mais comum de perfilhação é a declaração prestada perante funcionário do registo civil, ou seja, a situação em que o pai se apresenta na conservatória do registo civil para declarar ser o pai da criança.

É importante notar que, se o filho tiver mais de 17 anos (ou noutras situações específicas, nomeadamente quando o filho já tenha morrido, mas tenha filhos maiores de idade), é necessário existir assentimento, ou seja, é preciso que a

- ii. A criança nascer 300 dias ou mais depois de finda a coabitação dos cônjuges (artigo 1709.º CC);
- iii. A mãe declarar, no registo, que o seu cônjuge não é o pai da criança (devendo a declaração específica para esse efeito ser averbada ao registo) (artigo 1712.º CC).

O Código Civil timorense, indiretamente, reforça a expectativa que a mulher se case virgem e por tal, mesmo que já haja uma coabitação anterior ao casamento, a gravidez anterior ao casamento afasta a presunção da paternidade.¹³³

pessoa em causa aceite a perfilhação pelo pai (artigo 1737.º CC).



Impugnação Judicial e Anulação da Perfilhação

Se a perfilhação não corresponder à verdade, ou seja, nos casos em que a pessoa que declarou ser pai não for, de facto, o progenitor da criança, é possível recorrer a tribunal para impugnar a perfilhação (artigo 1739.º, n.º 1 CC).

Conforme o número 2 do artigo 1739.º do CC, têm legitimidade ativa para impugnar a perfilhação o perfilhante (quer dizer o “pai”), o perfilhado (quer dizer o/a filho/a, mesmo que tenha consentido anteriormente para a perfilhação), bem como “por qualquer outra pessoa que tenha interesse moral ou patrimonial” na questão, ou, ainda, pelo Ministério Público. Assim, quando a perfilhação é realizada por pessoa que não o pai, o que pode trazer impacto na partilha do património do pai aos filhos, bem como outros direitos, como o da nacionalidade e residência de país estrangeiro, no caso de timorense, benefícios da segurança social, podem os filhos do perfilhante submeter pedido judicial para a impugnação da paternidade.

Ainda, é possível a anulação da perfilhação nos casos de erro, de coação ou por incapacidade do perfilhante (artigos 1740.º e 1741.º CC).

¹³³ De forma diversa, o Código Civil do Brasil prevê-se a presunção quando 180 dias de “estabelecida a convivência conjugal” (artigo 1597.º Código Civil Brasileiro).

Criança Nascida fora do Matrimónio sem Registo de Pai

Pode acontecer, contudo, que **não tenha havido perfilhação do/a filho/a.**

Toda a criança tem o direito de ter uma família, tal como previsto nos artigo 18.º, n. 1, e 39.º, n. 2, da CRDTL e do artigo 8.º da Convenção dos Direitos da Criança, incluindo o reconhecido a sua filiação como parte da sua identidade.

Nos casos em que não há o registo da paternidade, o Código Civil prevê a possibilidade de um **pedido de averiguação da paternidade** por parte interessada, assim como a **averiguação oficiosa da paternidade.**



Quando perante um registo do nascimento de uma criança sem a identificação do pai, pode ser realizado um processo judicial tendo em vista a averiguação da paternidade, sendo o reconhecimento da paternidade feito por decisão judicial (reconhecimento judicial) (artigo 1727.º CC).

De facto, tratando-se de filho de mulher não casada e não tendo havido perfilhação, sendo a paternidade desconhecida quando do registo do nascimento, compete ao conservador do registo civil remeter ao Tribunal certidão integral do registo de nascimento da criança em questão, para que se faça uma averiguação oficiosa da paternidade (artigo 1744.º CC).

Apenas não é admitida uma averiguação oficiosa da paternidade em duas situações: (i) se tiverem decorrido dois anos sobre a data do nascimento, ou seja, se a criança tiver mais de dois anos de idade; ou (ii) se a mãe e o pretense pai forem parentes ou afins em linha reta ou parentes no segundo grau da linha colateral, ou seja, se houver uma relação de consanguinidade entre o pai e a criança (pai/filho/a; avô/neto/a ou irmãos)(artigo 1746.º CC).

Quando do envio de registo de nascimento por parte do conservador do registo civil ao Tribunal, o Tribunal deve ouvir a mãe sobre a paternidade do/a filho/a. O pretense pai deve também ser ouvido e, se confirmar ou admitir a paternidade, “é lavrado termo de perfilhação e remetida certidão para averbamento à repartição competente para o registo” (artigo 1745.º, n.º 3 CC).

Nos casos em que o pretense pai negue ou recuse confirmar a paternidade, o processo deve tomar outro rumo, sendo o processo comunicado ao Ministério Público para que este dê início a uma ação de investigação da paternidade (artigo 1745.º CC).

É neste processo de investigação da paternidade que pode o pretense pai ser submetido a teste de paternidade, com base em ordem judicial.



Prática Relevante à Igualdade de Género

A presunção da paternidade é somente reconhecida quando do **registo do casamento** de mãe. Considerando que até meados de 2023 as conservatórias não aceitavam nenhum pedido de registo de casamento barlaqueado monogâmico significa, que, na

prática estes casamentos, sem a realização de um casamento católico adicional, não são suficientes para beneficiarem da presunção da paternidade.

A inexistência de um Código de Registo Civil que determine o procedimento para o registo do casamento barlaqueado traz também desafios para o reconhecimento da paternidade, sendo exigido o processo de perfilhação mesmo quando já contraído o casamento barlaqueado monogâmico.

De facto, na prática, muitos casais optam pelo casamento religioso somente após a conclusão do casamento barlaqueado, ou depois da conclusão do processo introdutório tradicional de noivado (“*tuku odomatan*” e as negociações relevantes), por razões diversas, incluindo económicas, já que a realização de ambas as práticas tradicionais e a cerimónia religiosa católica representam *de facto* a realização de dois casamentos.

O **casamento barlaqueado**, por sua vez, é o resultado de um longo processo decorrente de cerimónias culturais entre as famílias (*Fetosan* e *Umane*), e, por vezes, devem ainda serem resolvidas questões pendentes provenientes das relações das gerações anteriores. Por tal, na prática, muitas mulheres ficam grávidas antes do casamento religioso, sendo frequente a coabitação do casal depois da conclusão dos passos preliminares no casamento tradicional barlaqueado.

Sendo que na elaboração do Código Civil não se esperava a necessidade de perfilhação no âmbito do nascimento dentro do casamento tradicional. Porém, a realidade nos processos de registo civil é diversa, sendo a perfilhação exigida mesmo já existindo casamento barlaqueado, mas que, por algum motivo, ainda não foi transcrito pelos serviços pertinentes. Tal resulta num custo financeiro adicional aos casais, pois apesar de já estarem casados tradicionalmente ainda têm de realizar o casamento religioso, o que por vezes demora a acontecer.

A evasão de jovens, na sua vasta maioria do sexo masculino, na busca de trabalho no estrangeiro também deve ser considerada como um obstáculo a uma perfilhação atempada em alguns casos. O acesso limitado a planeamento familiar e a falta de controlo sob a calendarização da viagem para o estrangeiro. Assim, alguns optam pelo registo do nascimento somente com o estabelecimento da maternidade sem a perfilhação, ou mesmo pelo não registo imediato do nascimento. Esta realidade gera desafios para a integridade do processo num futuro e/ou aumenta o volume de trabalho dos serviços da conservatória por usarem um processo que exige um maior rigor na verificação dos documentos com a idade acrescida da criança.

O não reconhecimento de **união de facto** no Código Civil traduz-se na falta de reconhecimento de situações em que duas pessoas coabitam em condições análogas do cônjuge. Nestas situações, o reconhecimento da paternidade deve ser feito por perfilhação, pela mãe não se encontrar formalmente casada com o pai da criança.

No que respeita ao estabelecimento da paternidade de uma criança cuja **mãe não seja casada**, é de notar que ocorrem frequentemente situações em que o verdadeiro pai da criança não demonstra vontade livre para declarar a paternidade, e assim a perfilhação não é realizada (comumente referido de “*abandona oan*” ou “*la responsabiliza baoan*”).

Faltando a vontade do pai em declarar a paternidade, e conseqüentemente a não realização da perfilhação, faz com que a perfilhação acabe por ser feita por um familiar

da mãe (tio, primo, etc). Em outros casos, não há perfilhação e a criança recebe somente a identificação de filiação pela mãe.

Esta prática tem por base diversas normas sociais e estereótipos de género prevalentes na sociedade timorense. A **gravidez de uma mulher solteira** é considerada, frequentemente, uma afronta aos princípios morais e a normas sociais vigentes, segundo os quais apenas a mulher casada pode iniciar a sua vida sexual e, por conseguinte, engravidar. Assim, a gravidez fora do casamento representa uma “vergonha” para a família.

Em muitos casos a gravidez fora do casamento resulta numa expectativa de casamento da mãe com o pai da criança, chegando, por vezes, a existir quase uma coação à mulher (ou ao homem) para contrair o casamento. Tal exigência de casamento, muitas vezes, é indiferente se a gravidez da mulher resultou de crime de violência sexual.

***Chefe de Suco promove casamento entre menina de 15 anos e o seu abusador*¹³⁴**

Em setembro de 2018, um Chefe de Suco no Município de Baucau encorajou e mediu duas famílias da comunidade local para realizarem o casamento entre um adulto, que cometeu de forma reiterada abuso sexual a uma menor de 14 anos e 4 meses, e a sua vítima, uma vez que o abuso sexual resultou na gravidez da própria. O arguido era membro da família da vítima, sendo responsável pela sua educação.

O caso foi somente registado na polícia após a falta de concordância, por parte da família da vítima, quanto ao valor oferecido pela família do arguido para o barlaque.¹³⁵

Mesmo quando, apesar da exigência, não houver expectativa de contrair o casamento, pelo pai da criança ser já casado ou por qualquer outra razão, é frequente serem os próprios familiares da mulher a fazer a perfilhação como medida de preservação do bom nome da família da mulher grávida.

A perfilhação por homem da família da mãe pode ser também o resultado de práticas culturais que reconhece uma mulher casada, e a sua criança, como pertencente à família do esposo. Assim, quando, por razões familiares, quer-se “manter” a criança na família (ou *Uma Lisan*) da mãe, regista-se como o pai da criança um homem pertencente à família da mãe.

A perfilhação por outro homem que não o pai verdadeiro tem por principal objeto o interesse ao “bom nome da família” ou outros interesses coletivos comunitários, não sendo dada atenção suficiente ao interesse superior da criança. Do mesmo modo, não é ponderado o eventual risco que esta perfilhação pode trazer no futuro, como, por exemplo, causar disputas quando da sucessão do património por morte do perfilhante.

Como referido anteriormente, é possível que a perfilhação seja impugnada judicialmente, por não corresponder à verdade, ou seja, nos casos em que o perfilhante não é o progenitor da criança. No entanto, para tal, é necessário que os indivíduos com legitimidade ativa para a ação de impugnação (o próprio perfilhante, o perfilhado e “qualquer outra pessoa que tenha interesse moral ou patrimonial na sua procedência,

¹³⁴ Tribunal de Recurso, Acórdão de 11 Novembro de 2020, Proc. N.º 194-CO-2019-TR, P. 2-4.

¹³⁵ PNUD Timor-Leste, *Lei e Prática do Processo Penal em Casos de Violência Baseada no Género em Timor-Leste* (2022) p. 40-41.

ou pelo Ministério Público”, o que inclui certamente a mãe) tenham a informação necessária para o efeito e se sintam suficientemente empoderadas para o fazer, sem receio do impacto pessoal e social que tal ação poderá ter.

Como a perfilhação é um ato pessoal e livre (artigo 1729.º CC), o pai da criança tem de estar disposto a deslocar-se até o serviço pertinente para declarar a perfilhação.

O estigma associado à gravidez fora do casamento pesa mais à mulher e à sua família, do que ao homem, visto que é a mulher que é desvalorizada por ser considerada “estragada”, ou ser vista como uma mulher sem moral por ter tido relações sexuais antes do casamento. Não se pode ignorar o facto de que a mulher ainda ocupa uma posição de inferioridade em relação ao poder de decisão no seio da família. Por tal, a mulher (e consequentemente sua família) encontra-se numa posição fraca para convencer o pai da criança a proceder à perfilhação, este não aceita fazer a declaração imediata de reconhecimento.

Como referido anteriormente, os casos sem perfilhação, deveriam dar lugar a uma **averiguação oficiosa da paternidade** da criança, esta promovida pelos serviços da conservatória. Neste eventual processo, por previsão legal, o Tribunal deveria, sempre que possível, ouvir a mãe acerca da paternidade do/a filho/a. Contudo, tal processo, bem como a ação de investigação de paternidade (que ocorre quando o pretense pai não admite a paternidade e o tribunal conclui “pela existência de provas seguras da paternidade”) acaba frequentemente por se traduzir numa verdadeira “investigação à mãe” e à sua vida sexual. Entre os profissionais de Direito e até mesmo as organizações de apoio às mulheres, é comum a utilização da linguagem “investigar a mãe” e “saber com quem a mãe dormiu” para determinar a paternidade desconhecida. Tal processo pode ter um impacto significativo na mulher, pois expõe esta a práticas discriminatórias por estarem enraizadas em normas sociais de género.

O medo de ser estigmatizada por estar grávida fora do casamento ainda pode resultar na ocultação da gravidez, como já mencionado, e a vontade da mulher em não revelar a identidade do pai da criança. Assim, para não sofrer violações à sua personalidade pela sociedade em geral, pela sua família ou a família do pai da criança, incluindo nos casos deste ser casado, a mulher grávida pode vir a declarar que o pai é desconhecido.

A prevalência de um número substancial de violência sexual contra as mulheres, incluindo de crime sexual de autoria de parentes consanguíneos (comumente chamado de “incesto”), traz também desafios para a perfilhação. Por previsão legal, não é exigida a perfilhação quando de uma relação consanguínea entre o pai e a mãe da criança. No entanto para que os serviços de registo civil saibam da relação familiar entre o pai biológico e a criança é necessário que a mãe declare tal relação, e praticamente informe ao pessoal do registo civil que foi violada.

Assim, o facto de ser vítima de crime sexual por parente, conjugado com o estigma associado à violência sexual, resulta muitas vezes a perfilhação sendo realizada por outro homem que não o pai da criança a fim de evitar o processo de averiguação da paternidade ou a mulher ter que revelar ser vítima de abuso ao serviço de registo civil.

Ações dos Conservadores e Notários

Como referido, os conservadores do registo civil, conjuntamente com os oficiais de apoio da conservatória, têm um importante papel no que respeita ao estabelecimento da paternidade.

Desde logo, é perante o conservador que se fará a maioria das perfilhações. De facto, como visto anteriormente, a perfilhação pode ser feita por “declaração prestada perante o funcionário do registo civil”, “testamento”, “escritura pública” ou “termo lavrado em juízo”. A prática corrente em Timor-Leste é a perfilhação ser realizada por declaração perante o conservador.

Ainda, é ao conservador que compete remeter ao Tribunal certidão do registo de nascimento quando não tenha havido perfilhação, para que se averigue officiosamente a identidade do pai (artigo 1744.º CC).

Neste contexto, é, assim, essencial que o conservador preste informação clara a mulheres e homens sobre o facto de a lei determinar que dever constar o nome do pai da criança no registo do nascimento.

Tal implica que, por regra, não deveria existir um “espaço em branco” ou “pai desconhecido” no nome do pai. De facto, como referido, apenas em situações excepcionais será possível que não seja averiguada officiosamente a paternidade quando não exista perfilhação: passados dois anos depois do nascimento ou nos casos de consanguinidade.

Deve ser evitado que outra pessoa, que não o progenitor, perfilhe a criança. Esta informação deve ser dada de forma clara para que todos tenham conhecimento da necessidade de a perfilhação ser realizada pelo pai biológico. Ainda, entendendo que a falta de perfilhação será, na sua maioria, por consequência de norma social discriminatória contra a mulher (incluindo vergonha de ser solteira, vítima de violência sexual por parente, o pai da criança ser casado, etc), os serviços pertinentes devem promover a partilha de informação utilizando métodos que empoderem a mulher e assegurar que este seja realizado com base num processo sensível ao trauma potencialmente vivido pelas mulheres.

Por fim, é particularmente importante para todas as entidades públicas relevantes, desde as autoridades comunitárias, aos notários e conservadores e seus funcionários e os Tribunais, utilizem linguagem respeitosa com mulheres, para que a questão da perfilhação, e da eventual averiguação da paternidade da criança, não se torne num inquérito/investigação à vida sexual da mãe.

PRINCIPAIS PREOCUPAÇÕES NUMA PERSPECTIVA DE GÉNERO E

PROPOSTAS DE AÇÕES

A principal **norma social de género** que impacta na igualdade efetiva das mulheres no processo de estabelecimento da paternidade relaciona-se com a **valorização da virgindade** e o consequente estigma associado à gravidez fora do casamento.



A **ausência de igualdade efetiva** no âmbito do estabelecimento da paternidade é consequente do diminuto poder de decisão da mulher para exigir a perfilhação pelo progenitor.

A falta de registo de casamento barlaqueado monogâmico por ausência de procedimento civil representa uma **discriminação indireta com base no género**, visto da desvantagem adicional causada às mulheres. A demora no casamento religioso, principalmente por **razões económicas**, acaba por trazer obstáculos adicionais ao reconhecimento da paternidade, incluindo os custos indiretos associados com o registo.

Os **conservadores e notários** envolvidos no estabelecimento da maternidade podem:

- Nos casos de não perfilhação inicial quando do registo do nascimento, tomar ações para empoderar as mães para promoverem a perfilhação da criança pelo seu progenitor, independentemente das normas sociais prevalentes, inclusive através de prestação de informação sobre a importância de o registo de nascimento constar o pai biológico da criança, independente do estado civil da mãe;
- Nos casos de não perfilhação inicial quando do registo do nascimento, assumir a possibilidade de mãe ser vítima de violência sexual (e da existência de relacionamento consanguíneo com o pai da criança) e fazer uso de uma linguagem sensível ao trauma quando da comunicação com a mãe da criança pelo próprio conservador ou o pessoal de apoio;
- Relatar aos serviços centrais a existência de discriminação indireta com base no género da falta de procedimento para o registo de casamento barlaqueado monogâmico.

3. CASAMENTO

O Casamento encontra-se regulado no Código Civil, na parte respeitante ao Direito da Família, e constituindo uma fonte das relações jurídicas familiares (artigo 1466.º CC). No ordenamento jurídico nacional, o casamento é “um contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida” (artigo 1467.º CC).

De acordo com o Código Civil, há 3 modalidades de casamento: civil, católico ou barlaqueado monogâmico (artigo 1475.º, n.º 1 CC).

O casamento civil é aquele realizado pelo conservador, que tem poderes públicos previstos no âmbito da lei civil.

O entendimento de grande parte dos envolvidos é que a realização desta modalidade de casamento depende da aprovação de Código de Registo Civil, este ainda não aprovado. Há outros que tenham a posição de que as regras basilares no Código Civil são suficientes para se considerar a previsão do poder ao conservador, bastando um regulamento, na forma de diploma ministerial, para dar efeito a estas, tal como aconteceu no âmbito da Lei da Nacionalidade. Independente da interpretação legal sobre o instrumento jurídico necessário para dar efetividade ao casamento civil, o facto é que neste momento as conservatórias não realizam o casamento civil.

Na lei, uma vez celebrado o casamento civil, este deve ser registado através de assento lavrado por inscrição ou transcrição (artigos 1538.º, n.º 1, al. *a*) e 1539.º CC).

Os casamentos católicos e barlaqueados monogâmicos são lavrados por transcrição, pois estes são celebrados por outras autoridades que não o conservador público (artigo 1541.º, al. *a*) CC).

De acordo com o ordenamento jurídico atual, os serviços da conservatória do registo civil possuem têm um importante papel nos seguintes contextos:

- Processo preliminar de publicações anterior ao casamento;
- Celebração de convenções antinupciais, aplicável a qualquer modalidade do casamento;
- Transcrição dos casamentos religiosocatólico¹³⁶ e barlaqueado monogâmico;
- Realização de casamento civil, incluindo o casamento urgente;¹³⁷

¹³⁶ É o que resulta do Acordo entre a República Democrática de Timor-Leste e a Santa Sé, ratificado através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 18/2015, de 11 de novembro, e cujo artigo 15.º (Efeitos civis do matrimónio canónico) determina: “1. A República Democrática de Timor-Leste reconhece todosos efeitos civis aos matrimónios celebrados segundo asnormas do Direito Canónico, registados nos termos dalegislação timorense, os quais se produzem desde a datada sua celebração. 2. Para a efetividade deste reconhecimento, a competenteautoridade eclesiástica transmite cópia integral da ata domatrimónio realizado ao correspondente funcionário doEstado, que a transcreve nos devidos livros do RegistoCivil, nos prazos estipulados na lei timorense.”

¹³⁷ Artigo 1479.º (Casamentos urgentes) CC: “O casamento urgente que for celebrado sema presença de funcionário do registo civil, ministro da Igreja Católica ou autoridade comunitária é havido por civil, católico ou barlaqueado monogâmico segundo a intenção das partes, manifestada expressamente ou deduzida das formalidades adoptadas, das crenças dos nubentes ou de quaisquer outros elementos.”

3.1 PROCESSO PRELIMINAR DE PUBLICAÇÕES



Enquadramento Jurídico

É exigido por lei um processo preliminar para determinar a capacidade matrimonial dos nubentes (artigo 1486.º CC), que deve, por regra, ser realizado antes do casamento, independente da modalidade de casamento a realizar.

Representam impedimentos absolutos (impedimento dirimentes absoluto), ou seja, não têm capacidade matrimonial: ser menor de 16 anos, a impossibilidade de consentir o casamento por demência ou anomalia psíquica, e casamento anterior não dissolvido ainda que não conste do registo civil [com outra pessoa] (artigo 1490.º CC).

Qualquer pessoa que tenha conhecimento de um motivo de impedimento, deve declará-lo até ao momento da celebração do casamento (artigo 1499.º, n.º 1 CC). Se o Ministério Público ou algum funcionário do registo civil tiver conhecimento de algum impedimento, deve, obrigatoriamente, declará-lo imediatamente (artigo 1499.º, n.º 3 CC).

Tal como previsto no número 1 do artigo 1847.º do Código Civil, uma vez terminado este processo preliminar, cabe ao conservador extrair o certificado de capacidade matrimonial, que deve ser remetido aos nubentes ou ao pároco, dependendo respetivamente se é casamento barlaqueado monogâmico ou católico. No caso dos casamentos civis, o conservador juntamente com a certificação da capacidade matrimonial profere o despacho final de autorização para a celebração do casamento ou, caso contrário, manda arquivar o processo (artigo 1501.º CC).

Do ponto de vista da igualdade de género, no âmbito do processo preliminar de publicações são importantes três questões: (a) casamento de menor; (b) casamento anterior não dissolvido ainda que não registado [com outra pessoa]; (c) dispensa do processo preliminar de publicações.

Casamento de Menor

A idade para contrair o casamento é a idade em que uma pessoa atinge a maioridade – ou seja, 17 anos (artigo 118.º, *a contrario*, CC).

É proibido, categoricamente, o casamento de pessoa de idade inferior a 16 anos, independentemente de se tratar de uma mulher ou de um homem (artigo 1490.º, *al.*) a) CC).

Assim, é nos casos em que o/a nubente tem 16 anos, mas ainda não atingiu os 17 anos de idade, que é necessário o consentimento do seu representante legal. A autorização para o casamento deve ser concedida neste processo pelos progenitores que exerçam o poder paternal ou pelo tutor (artigo 1500.º, n.º 1 CC).

A autorização de casamento de menor pode ser sempre dada perante o conservador no registo civil. No entanto, também esta pode ser dada, no casamento católico, perante o pároco e no casamento tradicional, perante os *LianNa'in* (artigo 1486.º CC). No casamento católico ou tradicional o consentimento dos pais ou tutor deve ser acompanhado de duas testemunhas.

Nos casamentos civis, caso o menor tenha maturidade física e psíquica suficiente e, por razão ponderosa, o responsável pelo exercício paternal ou o tutor não possa conceder a autorização, tem o conservador o poder para suprir esta autorização (artigo 1500.º, n.º 2 CC).

Casamento anterior não dissolvido [com outra pessoa]

Um dos fatores de impedimento absoluto para realizar casamento é o “casamento anterior não dissolvido, católico ou civil, ou barlaqueado monogâmico, **ainda que o respectivo assento não tenha sido lavrado** no registo do estado civil” (artigo 1490.º, *al. c)* CC) (grifo nosso).

Considerando a realidade de “casamentos múltiplos” entre os cônjuges, que celebram frequentemente um casamento barlaqueado e posteriormente um casamento católico, deve entender-se que esta previsão jurídica de inexistência de casamento prévio não dissolvido se refere a pessoas distintas.

Quando um dos nubentes tenha celebrado casamento barlaqueado com outra pessoa, anteriormente, mas o respetivo assento não tenha sido lavrado, os serviços da conservatória não terão tal dado registado. Por esse motivo, tais serviços deveriam inquirir os nubentes sobre a eventual existência de casamento anterior por parte de um deles. Tal inquirição poderá ser feita presencialmente, prestando os nubentes declaração sobre a existência ou não de casamento anterior, sendo tal declaração necessária para se emitir o certificado de capacidade matrimonial.

Dispensa do processo preliminar de publicações e Casamentos Urgentes

Merece ainda referência, nesta temática, a situação especial do **casamento urgente**. Neste caso, prescinde-se o processo preliminar de publicações, não sendo necessária a certificação de capacidade matrimonial anterior ao casamento.

O casamento urgente tem lugar quando haja fundado receio de morte próxima de alguns dos nubentes ou iminência de parto (artigo 1510.º e seguintes CC).

O casamento urgente deve ser sempre realizado de forma excecional. A possibilidade de um casamento urgente pela conservatória do registo civil evidencia o respeito do legislador pela vontade de quem não tenha como levar por diante um processo preliminar adequadamente tramitado em tempo útil, mas veja na celebração matrimonial um momento muito importante da sua vida e o considere determinante.

Do ponto de vista de uma perspectiva de género, é relevante considerar a possibilidade de casamento urgente nas situações de iminência ao parto. Em Timor-Leste, tal como ainda se dá em Portugal, a iminência de parto é uma das razões para o casamento urgente. Nota-se que tal não figura no Código Civil brasileiro, no qual o casamento urgente se limita às situações em que exista o risco de morte dos nubentes.¹³⁸

O reconhecimento da figura do casamento urgente representa a consciência que a lei tem do papel que o casamento desempenha nos relacionamentos sociais. O uso de

¹³⁸Artigos 1540.º e 1541.º do Código Civil Brasileiro.

casamento urgente por força da iminência do parto é um reflexo de uma forte vontade de não dar vida a uma criança fora de uma relação matrimonial institucionalizada.

Neste caso não existe a necessidade de um processo preliminar de publicações anterior nem a intervenção de funcionário do registo civil, para que a celebração do casamento possa ocorrer (artigo 1510.º, n.º 1 CC).

Quando da realização de casamento civil, o funcionário do registo público apenas lavra um assento provisório com base na ata do casamento civil (artigo 1510.º, n.º 2 e 3 CC). Só depois é que o conservador vai verificar se o casamento deve ser homologado, devendo ocorrer um processo de publicações antes da decisão final (artigo 1511.º, n.º 2 CC).

Deve o conservador recusar a homologação do casamento urgente quando se verifique alguma das causas do n.º 1 do artigo 1512.º do Código Civil: a) não cumprimento dos requisitos ou formalismos legais; b) indícios sérios da falsidade do cumprimento dos requisitos ou formalidades legais; c) existência de algum impedimento dirimente; d) já se encontrar transcrito por ter sido considerado casamento civil ou barlaqueado monogâmico. A verificação de uma destas causas justificativas de não homologação cancela o assento provisório (artigo 1512.º, n.º 2 CC). Caso contrário, o casamento civil urgente é homologado através de despacho, que fixa o conteúdo do assento (artigo 1550.º), sendo, posteriormente, feita a transcrição (artigo 1551.º, n.º 1 CC).

Portanto, no casamento urgente, o processo preliminar de publicações é feito posteriormente à realização do casamento (artigo 1510.º, n.º 1 CC). Quando for proceder à homologação do casamento, e se, entretanto, ainda não tiver sido feito o processo de publicações, deve o notário oficiosamente promovê-lo e só depois decidir pela homologação ou não (artigo 1511.º, n.º 2 CC).

O mesmo acontece com os casamentos católico e barlaqueado monogâmico não urgentes, só são transcritos após o processo de publicações e deste não resultar qualquer impedimento. Ou seja, se não acontecer antes da realização do casamento, tem de acontecer depois para que possa ser feita a transcrição (artigo 1546.º CC).



Prática Relevante à Igualdade de Género

Não se sabe a real extensão da prática de casamento de meninas menores de idade em Timor-Leste, visto os registos a nível internacional serem recolhidos e divididos entre casamentos realizados com meninas menores de 18 anos de idade (idade mínima recomendada na Convenção dos Direitos da Criança para a maioridade) e realizados com meninas menores de 15 anos de idade.

A média registada pela UNICEF, relativa aos anos de 2012 e 2017, de meninas que se casaram com menos de 18 anos de idade é de cerca de 19% (enquanto de meninos é somente 1%), enquanto o casamento de meninas menores de 15 anos é de 3%.¹³⁹

¹³⁹ Cfr. *UNICEF*, “3.4 Child Marriage and Teenage Pregnancy”; Colleen Murray Gáston, Christina Misunas & Claudia Cappa, “Child marriage among boys: a global overview of available data”, *Vulnerable Children and Youth Studies*, Vol. 14, n.º 3 (2019): 219-228, p. 223.

Considerando que uma parte de meninas de menos de 18 anos deve ser menor de 17, necessitando do consentimento dos pais ou tutores para a realização do casamento, existe uma convivência social quanto a esta forma de violação séria de direitos humanos das crianças, devendo o Estado tomar medidas relevantes para o seu combate.

Um dos fatores para este número acentuado de casamento de meninas menores de 18 anos reside na norma social de género sobre o papel da mulher: quando esta já é “mulher” (por ter um corpo de mulher e por menstruar), ela já pode “formar família”.

A certificação da capacidade matrimonial é a medida principal atribuída aos conservadores para prevenir o casamento de crianças. Quando esta não é devidamente verificada, representa uma discriminação indireta, afetando de forma maioritária as meninas em relações aos meninos, pois, tal como visto anteriormente, a percentagem de meninas menores que casam é bastante superior à de meninos.

Entende-se que a não existência de Código de Registo Civil não é razão suficiente para justificar a não realização deste passo, visto tratar-se de um simples certificado analisando os fatores já previstos no Código Civil.

O facto de o **casamento barlaqueado monogâmico** ainda não ser efetivamente transcrito também acarreta problemas graves para a igualdade de género e para a garantia dos direitos das meninas. De facto, a inexistência da sua transcrição (ver procedimento abaixo) resulta num afastamento dos serviços da conservatória, e conseqüentemente, de todo o processo preliminar para os casamentos barlaqueados.

Assim, atualmente, é possível que as meninas se casem primeiramente por casamento barlaqueado, ainda menores de idade, para somente, depois de atingir a maioridade, “oficializar” o casamento através do casamento católico.

Assim, a falta de processo preliminar de publicações e do certificado de capacidade matrimonial anterior ao casamento barlaqueado monogâmico põem em risco um número acentuado de meninas. A falta na prática de processo preliminar para os casamentos barlaqueados deixa as meninas desprotegidas. Esta prática na sociedade esquiva todo o processo de fiscalização dos casamentos de menores de idade por parte das autoridades comunitárias.

O subterfúgio do casamento urgente compreende aqui uma possibilidade de escapatória para restaurar/preservar a honra da família, especialmente nos casos de gravidez. A possibilidade de realizar o casamento na iminência do parto faz com que o casamento se possa realizar sem o processo preliminar de publicações ou a intervenção do funcionário do registo civil.

Este processo de certificação para todas as modalidades de casamentos representa um dos principais mecanismos legais para prevenir o casamento de crianças.

Ações dos Conservadores e Notários

A principal ação que deve ser tomada, no âmbito do processo preliminar numa perspectiva de género, é exigir junto das autoridades tradicionais e católicas a realização do processo preliminar e a realização do casamento apenas depois de emitido certificado de capacidade matrimonial por parte do conservador.

De acordo com a lei civil, o processo preliminar de publicações deve ser realizado na repartição do registo civil, e como tal, legalmente, o esforço da Igreja Católica de publicar anúncios não é suficiente para o propósito da lei.

No que respeita à verificação de impedimentos, mais uma vez, o conservador tem um papel preponderante no combate à desigualdade de género e à VBG. Deve de imediato verificar se existe algum impedimento de que possa ter conhecimento para obstar a realização do casamento, podendo começar por aferir a verdadeira idade da nubente (atendendo que a idade inferior a 16 anos constitui um impedimento dirimente absoluto, de acordo com o disposto na alínea *a*) do artigo 1490.º do Código Civil).

Caso a nubente tenha 16 anos e o conservador tenha a possibilidade de suprir a autorização dos progenitores ou tutor (artigo 1500.º, n.º2 CC), é importante que o conservador pondere, de facto, se tal corresponde ao superior interesse da criança (o que só em situações verdadeiramente excecionais poderá ser o caso).

O mesmo cuidado deve ser tido nos casos em que o conservador tem competência para dispensar impedimentos, devendo, mais uma vez, ponderar e atender às circunstâncias do caso em concreto.

É comum nos casamentos de honra as vítimas casarem com os agressores, o que na maioria das vezes correspondem a pessoas do seio familiar ou com quem a vítima tem uma relação de dependência hierárquica, social e económica. Assim, estando perante um caso de VBG deve o conservador primeiro avaliar se está perante um casamento forçado, pois a gravidez, perda de virgindade ou a honra da família nunca poderão ser considerados com motivos sérios que justifiquem o casamento, e conseqüentemente concedam dispensa de impedimento nos termos previsto no artigo 1497.º do Código Civil.

Assim, está ao alcance do conservador rejeitar a autorização para a realização do casamento quando estejamos perante situações de desigualdade de género ou de VBG, caso esteja perante nubentes menores ou perante casamento de honra.

A dificuldade de prevenir a violação do direito da mulher, principalmente quando menor e grávida, diz respeito aos casamentos urgentes, já que estes que não passam preliminarmente pela conservatória, uma vez que o Código Civil permite que a autoridade comunitária ou religiosa decida pela exclusão do passo preliminar de certificação da capacidade matrimonial quando da iminência do parto. Neste caso, o conservador deve, mais uma vez, analisar a cumprimento dos requisitos e formalismos legais, e recusar a homologação de casamento urgente caso verifique uma das situações previstas no artigo 1512.º, como por exemplo, fortes indícios de que a nubente é menor de idade.

PRINCIPAIS PREOCUPAÇÕES NUMA PERSPECTIVA DE GÉNERO E PROPOSTAS DE AÇÕES



A principal **norma social de género** com impacto na igualdade efetiva das mulheres para contrair o casamento é o papel doméstico e de procriação da mulher, e o estereótipo de que quando a mulher já menstrua e pode, em teoria, ficar grávida, já se pode casar.

A **ausência de uma igualdade efetiva** entre meninas e meninos, considerando que a prevalência de casamento de meninas menores de 18 anos em relação ao casamento de meninos menores de 18 anos.

A falta de registo de casamento barlaqueado monogâmico por ausência de procedimento civil representa uma **discriminação indireta com base no género** causando uma desvantagem adicional às mulheres. A demora no casamento religioso, principalmente por **razões económicas**, acaba por trazer obstáculos adicionais ao reconhecimento da paternidade, incluindo os custos indiretos associados com o registo.

Os **conservadores e notários** envolvidos devem:

- Assegurar a realização do processo preliminar de publicação para todas as modalidades de casamentos, incluindo os católicos e tradicionais;
- Promover um diálogo com os párocos e lideranças comunitárias da sua área de jurisdição sobre a idade mínima para contrair o casamento e a necessidade de realização de processo preliminar;
- Informar o Ministério Público, considerando o dever de participação em casos de risco ou perigo para as crianças, quando tiverem conhecimento de realização de casamento de nubente sem a idade mínima exigida. Mesmotratando-se de duplicado de assento de casamento católico, devem informar o Ministério Público se um dos nubentes for menor de 17 anos;
- Solicitar informação se casamento barlaqueado foi contraído anteriormente ao religioso, a fim de poder estabelecer uma potencial violação da lei civil.

3.2 CONVENÇÕES ANTENUPCIAIS



Enquadramento Jurídico

Anterior à celebração do casamento, os nubentes (“esposos”) podem celebrar um outro contrato, acessório, e que só será eficaz após a celebração válida do casamento¹⁴⁰ – a **Convenção Antenupcial** (artigo 1591.º e seguintes do CC).

Para as convenções nupciais serem válidas é necessário revestirem a forma de **escritura pública ou de auto lavrado perante conservador** do registo civil (artigo 1603.º CC). A convenção antenupcial pode, contudo, ser revogada ou modificada livremente, mediante autorização dos outorgantes, até à celebração do casamento (artigo 1605.º, n.º 1 CC). Após a celebração do casamento, deixa de ser possível alterar a convenção antenupcial – princípio da imutabilidade –, exceto nos casos previstos na lei (artigo 1607.º, n.º 1 CC).

A falta de convenção antinupcial resulta na aplicação do regime de comunhão de adquiridos (artigo 1610.º CC).

¹⁴⁰ Cfr. Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 5ª ed. (2016), p. 570.

Tem capacidade para celebrar convenções antenupciais quem tiver capacidade para contrair casamento (artigo 1601.º, n.º 1 CC). Caso os nubentes sejam menores, interditos ou inabilitados, as convenções antenupciais só podem ser celebradas mediante autorização dos seus representantes legais (artigo 1601.º, n.º 2 CC), sob pena de anulabilidade (artigo 1602.º CC).

Através de uma convenção antenupcial é possível, aos nubentes, determinar qual o regime de bens do casamento, tendo a liberdade de optar por um dos regimes previstos na lei civil (por exemplo, regime de comunhão geral ou separação de bens), ou estipular outras disposições que não integrem um destes regimes.

A liberdade para a realização de convenções antenupciais não é plena, tendo o legislador, no artigo 1592.º do Código Civil, determinado algumas restrições ao indicar quais as situações que não podem ser objeto de convenção antenupcial, nomeadamente: a regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges ou de terceiros (embora com algumas exceções); a alteração dos direitos ou deveres paternais e conjugais;¹⁴¹ a alteração das regras sobre a administração dos bens do casal; a inclusão no regime de comunhão de bens dos bens enumerados no artigo 1626.º.¹⁴²

Assim, é o próprio Código Civil a estabelecer uma série de limitações que visam, em última linha, garantir a paridade entre os cônjuges, pois, por exemplo, não lhes é permitido estipular que apenas um dos cônjuges pode dirigir a vida familiar comum.

Caso um dos nubentes tenha filhos é proibido ser convencionado o regime da comunhão geral de bens, tal como previsto no número 2 do artigo 1592.º do Código Civil.¹⁴³

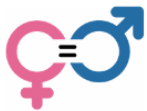
As convenções antenupciais só produzem efeitos perante terceiros após o seu registo (artigo 1604.º, n.º 1 CC).

Caso o casamento não se realize no espaço de um ano ou, se realizado, for declarado nulo ou anulado, a convenção nupcial caduca (artigo 1609.º CC).

¹⁴¹ “Estão abrangidas nesta proibição cláusulas de conteúdo patrimonial e de conteúdo não patrimonial; ao que parece, o legislador terá mesmo redigido esta limitação pensando nas estipulações de natureza não patrimonial. É neste quadro que poderão ser analisadas estipulações como a que consagre poderes exclusivos ao marido na direção da vida familiar comum; que consagre o poder exclusivo de fixar a residência do casal ou a liberdade de não adotar a residência fixada; que determine a abolição do dever de fidelidade; que estabeleça o compromisso de obter autorização conjugal para o exercício de uma profissão; que fixe competências especiais, ou prerrogativas quanto ao modo de educação dos filhos, etc. Os chamados direitos e deveres paternais ou conjugais são definidos por normas imperativas e, assim, não pode tentar -se uma interpretação *a contrario* que considere válidas as estipulações posteriores ao casamento.” em Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, p. 573-574.

¹⁴² Com proibição de estipular a comunicabilidade dos bens, a lei civil determina, então, que não é possível que determinados bens de um dos cônjuges passem a ser bens de ambos.

¹⁴³ “Esta norma visa assegurar a proteção aos filhos do cônjuge, garantindo-lhes que o seu progenitor manterá no património próprio os bens levados para o casal ou adquiridos a título gratuito e os subrogados no seu lugar; bens que, portanto, não se confundirão no património comum do casal, sujeito a divisão por metade com o segundo cônjuge, que no caso de partilha levantaria a sua meação e ainda seria herdeiro em concorrência com o filho.” em *Ibidem*, p. 575.



Prática Relevante à Igualdade de Género

A igualdade de direitos entre os cônjuges encontra-se prevista no artigo 39.º, n. 3 de CRDTL. “A relação de igualdade entre os cônjuges implica, por seu turno, uma direção conjunta da vida familiar por ambos, em todos os domínios da mesma, seja na escolha da residência, seja na educação dos filhos, seja nos aspetos económicos da administração da vida doméstica e do património comum. A lei não pode tolerar a criação ou a manutenção de relações de comando ou dependência entre os cônjuges, nem a intervenção decisória de terceiros (familiares ou não dos cônjuges), que não são “partes” no casamento, na tomada das opções fundamentais da vida familiar”.¹⁴⁴

Como referido, o próprio Código Civil contém uma série de limitações relativas às convenções antenupciais que visam garantir esta igualdade.

No entanto, as convenções antenupciais podem surgir como meios de tentar garantir a superioridade do marido relativamente à esposa, especialmente no que toca à estipulação de normas de carácter patrimonial, como, por exemplo, em situações de administração dos bens do casal. Ou seja, pode tornar-se uma forma de tentar contornar o princípio constitucional de igualdade e assim perpetuar a tradição de desigualdade de poderes na relação matrimonial.

É igualmente verdade que, mesmo dentro do quadro legal, a opção feita na convenção antenupcial pelo regime de separação de bens poderá trazer uma desvantagem à mulher, especialmente nas situações em que não tenha rendimentos próprios (porque, por exemplo, não exerce uma atividade remunerada) ou porque, embora tendo, são muito menores do que aqueles do seu marido. Nesse sentido, a mulher que opte por este regime poderá, consoante a situação concreta, ficar em situação de desvantagem, quando comparada com uma mulher que tenha um outro regime de bens.

Ações dos Conservadores e Notários

No que respeita à celebração de convenção antenupcial, cabe ao conservador acautelar que os princípios e os requisitos se encontram preenchidos, ou seja, que as cláusulas presentes na convenção antenupcial não são contrárias à lei e violadores do direito da mulher e dos filhos. Somente após validar todos os requisitos e aferir que os outorgantes, especialmente a mulher, compreendem os efeitos estipulados na convenção antenupcial, uma vez que é necessário o consentimento dos nubentes, consentimento esse que deve ser informado, é que pode prosseguir com o registo da referida convenção antenupcial.

Neste contexto, é importante prestar informação sobre o tipo de cláusulas proibidas pela lei civil, em particular, cláusulas que permitam a alteração dos direitos ou deveres paternais e conjugais, alterações relativas à administração dos bens do casal ou previsão de comunicabilidade de bens quando tal não é permitido.

¹⁴⁴ Pedro Bacelar de Vasconcelos (Coord.), *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste* (2011), p. 159.

PRINCIPAIS PREOCUPAÇÕES NUMA PERSPECTIVA DE GÉNERO E PROPOSTAS DE AÇÕES



A principal **norma social de género** que impacta na igualdade efetiva das mulheres aquando da celebração de convenção antenupcial diz respeito ao papel das mulheres no casal. A convenção pode ser uma tentativa para se garantir efetivamente uma superioridade do marido relativamente à sua mulher, especialmente no que toca a matérias patrimoniais.

Os **conservadores e notários** envolvidos devem:

- Prestar informação sobre o tipo de cláusulas proibidas pela lei civil, em particular, cláusulas que permitam a alteração dos direitos ou deveres paternais e conjugais, alterações relativas à administração dos bens do casal ou previsão de comunicabilidade de bens quando tal não é permitido;
- Prestar informação sobre o tipo de regime de bens escolhido (em particular, o da separação de bens e o seu potencial impacto quando da mulher não exercer trabalho remunerado formal);
- Verificar que a convenção respeita as normas do Código Civil;
- Verificar que a mulher apenas presta o seu consentimento após ter sido informada e que compreende os efeitos do estipulado na convenção antenupcial.

3.3 TRANSCRIÇÃO DE CASAMENTOS



Enquadramento Jurídico

Os casamentos católicos e barlaqueados monogâmicos são lavrados por transcrição (artigo 1541.º, al. a) CC).

Só após o registo do casamento é que este passa a produzir os seus efeitos civis, que se retrotraem à data da celebração do casamento (artigo 1558.º, n.º 1 CC). Até ao seu registo, uma vez que este é obrigatório, não pode este ser invocado nem os seus efeitos civis ser produzidos (artigo 1557.º CC).¹⁴⁵

Assim, no caso de casamento católico, deve o pároco enviar para o registo civil duplicado do assento paroquial (artigo 1542.º, n.º 1 CC). Por sua vez, no casamento barlaqueado monogâmico, cabe à autoridade comunitária que testemunhou a celebração do casamento o envio do duplicado da ata do casamento (artigo 1542.º, n.º 3 CC).

Uma vez recebidos os duplicados, deve o conservador averiguar se todos os requisitos foram cumpridos para que possa proceder à transcrição do mesmo no livro de casamentos. Se, porventura, se deparar com algum dos motivos previstos pelo Código Civil, pode o conservador recusar a transcrição do casamento, tendo de o comunicar,

¹⁴⁵ “[I]mporta ter em conta o princípio da retroatividade: os efeitos do casamento não se produzem só *extunc*, desde a data do registo, mas *extunc*, desde a data da celebração do ato.” em *Ibidem*, 339.

pessoalmente ou por carta registada, aos nubentes (artigos 1544.º, n.º 3 e 1545.º, n.º 3 CC).

Assim, deve o conservador recusar-se a transcrever o **casamento católico** se:

- a) o funcionário a quem foi enviado o duplicado for incompetente para a realização da transcrição;
- b) não constarem as indicações exigidas por lei;
- c) existirem fundadas dúvidas quanto à identidade dos nubentes;
- d) existir algum impedimento dirimente; e,
- e) existir no momento da celebração o impedimento de falta de idade nupcial, interdição ou inabilitação por anomalia psíquica reconhecida por sentença com trânsito em julgado ou casamento civil anterior não dissolvido (nos casos em que não tenha sido precedido de processo preliminar de publicações).¹⁴⁶

Tratando-se de um **casamento barlaqueado monogâmico**, deve a sua transcrição ser recusada se:

- a) a repartição do registo civil que recebeu o duplicado da ata for incompetente;
- b) o duplicado não cumprir os requisitos legais; e
- c) existir algum impedimento dirimente.¹⁴⁷

Em qualquer um dos casos, a morte de um ou ambos os cônjuges não obsta à transcrição do casamento, ou seja, mesmo que um ou ambos os cônjuges morram, é possível proceder à transcrição do casamento (artigos 1544.º, n.º 2 e 1545.º, n.º 2 CC).

Uma vez realizada a transcrição, deve esta ser comunicada ao pároco, nos casamentos católicos, e aos nubentes, nos casamentos barlaqueados monogâmicos (números 1 e 2, respetivamente, do artigo 1547.º CC).

Não há prazo para a transcrição do casamento, mas esta é necessária para a sucessão de bens de cônjuge que venha a falecer e para a operacionalização da presunção de paternidade. Assim, entende-se ser importante a sua realização o mais atempadamente possível.¹⁴⁸



Prática Relevante à Igualdade de Género

Como referido anteriormente, na prática, poderá acontecer que um casamento católico ou casamento barlaqueado sejam celebrados sem que tenham sido cumpridos todos os requisitos legais para o efeito.

¹⁴⁶ artigo 1544.º, n. 1 CC.

¹⁴⁷ artigo 1544.º, n. 1 CC.

¹⁴⁸ Artigo 1547.º, nºs. 3 e 4 CC: “3. Na falta de remessa do duplicado ou da certidão do assento paroquial pelo pároco, ou do duplicado da acta do casamento pela autoridade comunitária, a transcrição pode ser feita a todo o tempo, em face do documento necessário, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público. 4. A falta do assento paroquial ou do duplicado da acta do casamento é suprável mediante acção judicial.”

É, de facto, possível que as partes tenham celebrado casamento embora existindo algum **impedimento** previsto na lei civil. Como se viu também, tal possibilidade **afeta particularmente as mulheres**, uma vez que estaremos a falar, na maioria dos casos, de casamentos celebrados por meninas, da existência de um casamento anterior do marido com outra pessoa, casamento com familiar próximo nas situações em que exista violência sexual, etc.

Será no momento da transcrição do casamento que o conservador terá a oportunidade de analisar a existência ou não de algum impedimento dirimente (absoluto ou relativo), e, quando da suspeita, promover o envio ao Ministério Público, no âmbito de um eventual processo para anulabilidade do casamento.

Tal é ainda mais relevante considerando que, atualmente, ainda não é possível proceder à celebração de casamentos civis, e assim ter uma autoridade pública competente que proceda a uma análise do cumprimento da lei, incluindo da determinação da capacidade matrimonial.

A transcrição dos casamentos católicos e barlaqueados o mais atempadamente possível é um mecanismo fundamental de proteção, pois dá a oportunidade de autoridades com conhecimento do Direito em analisar a legalidade do casamento, e quando houve um impedimento, incluindo questão da idade dos nubentes.

Ações dos Conservadores e Notários

Sabemos que muitas vezes nos casamentos, especialmente no católico ou barlaqueado monogâmico, é difícil garantir que as disposições legais são cumpridas e o respeito pelos direitos fundamentais das meninas e mulheres são respeitados.

É, por isso, muito importante, que quando os conservadores recebem os duplicados da realização destes casamentos que os analisem com muita atenção, não só quanto ao cumprimento dos requisitos formais legais, mas também para que, dentro do possível, possam assegurar que se conseguem evitar as situações de discriminação, desigualdade e violência baseada no género referidas anteriormente. Apesar de ser mais difícil averiguar a existência de qualquer impedimento mediante a existência de um documento, parece-nos pertinente que, pelo menos, sejam exaustivos na confirmação da identidade e idade dos nubentes.

PRINCIPAIS PREOCUPAÇÕES NUMA PERSPECTIVA DE GÉNERO E PROPOSTAS DE AÇÕES



As principais **normas sociais de género** relevantes no que respeita à transcrição do casamento são as normas relativas ao papel doméstico e de procriação da mulher.

Ainda, é relevante a **ausência de uma igualdade efetiva** entre meninas e meninos, considerando a maior prevalência de casamento de meninas menores de 18 anos em relação ao casamento de meninos menores de 18 anos, estes realizados de forma ampla pela autoridade religiosa e tradicional.

Os **conservadores e notários** envolvidos devem:

- Analisar exaustivamente os duplicados recebidos a fim de verificar que cumprem todos os requisitos legais;
- Prestar particular atenção à identidade e idade dos nubentes, recusando a transcrição, quando relevante;
- Enviar ao Ministério Público o despacho de recusa para a promoção do processo de anulabilidade do casamento quando da existência de dúvidas sobre a idade do nubente no momento da contração do casamento;
- Participar ao Ministério Público quando da obtenção de suspeita de coação para a realização de casamento católico ou barlaqueado sujeito à transcrição, com base no dever de todos os funcionários públicos em participar suspeita de ilícito criminal.

3.4 CONSENTIMENTO



Enquadramento Jurídico

Como referido, o casamento é um contrato, e tal como qualquer outro negócio jurídico, consiste na declaração de vontade dirigida à criação de certos efeitos. E por tal, como em qualquer negócio jurídico, o consentimento prestado não pode padecer de qualquer vício (vício da vontade) sob pena de anulabilidade. O mesmo acontece no casamento - se não existir consentimento válido o casamento não é reconhecido.

Como tal, o consentimento dos nubentes constitui o núcleo essencial para a realização do casamento. Esta importância é desde logo apresentada pela Constituição, que no seu artigo 39.º, n.º 3, 1ª parte, afirma que o casamento assenta no livre consentimento. O intuito deste preceito constitucional é “salvaguardar a sua autonomia na tomada de uma decisão essencial para a realização pessoal individual, inerente ao princípio da dignidade humana. São, portanto, excluídas práticas costumeiras em que o casamento é combinado pelas famílias dos nubentes, sem atender à vontade destes, e que ainda subsistem na sociedade timorense”.¹⁴⁹. Ou seja, para o casamento ser válido tem de haver consentimento manifestado nos termos da lei.

Assim, para o casamento civil e o casamento barlaqueado monogâmico,¹⁵⁰ o artigo 1505.º do Código Civil prevê a atualidade do mútuo consentimento, ou seja, este só é relevante quando manifestado no próprio ato de celebração do casamento; e o artigo 1507.º demonstra o carácter pessoal do consentimento, onde a vontade de contrair casamento é estritamente pessoal em relação a cada um dos nubentes.

¹⁴⁹ Pedro Bacelar de Vasconcelos (Coord.), *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste* (2011), p. 159.

¹⁵⁰ De acordo com o artigo 1513.º do CC, as causas respeitantes à nulidade do casamento católico são reservadas aos tribunais eclesiais. Porém, pode o notário recusar a transcrição do casamento católico, sem a qual o casamento não produz efeitos, se se verificar alguma das situações previstas no n. 1 do artigo 1544.º do CC.

O consentimento deve ser feito de forma livre e esclarecida sem qualquer pressão exterior ou ameaça, ou seja, sem qualquer vício de vontade.

No casamento civil, o conservador possui o dever de assegurar da existência do consentimento pessoal e livre dos nubentes, sem qualquer coação.

Nos casamentos católicos e barlaqueados, é a autoridade que o celebra que deve verificar a existência do consentimento. No momento da transcrição do casamento, em raras situações, terá o conservador um papel relevante para identificar a existência ou não do consentimento, visto que o casamento já foi celebrado anteriormente.

Quando o casamento é celebrado com falta de vontade ou com vontade viciada por erro ou coação o casamento é anulável (artigo 1519.º, al. b) CC).

A legitimidade para promover a anulação do casamento por vício da vontade do cônjuge é única e exclusiva do cônjuge vítima do erro ou coação (artigo 1528.º CC). Não possui o Ministério Público, no caso de casamento de menores de 17 anos, ou o conservador qualquer legitimidade para questionar a inexistência do consentimento, quando de casamento já contraído.



Prática Relevante à Igualdade de Género

Entende-se existir em Timor-Leste instâncias de realização de casamentos sem o livre consentimento da mulher, especialmente quando esta engravida ou já não é virgem. Como sabemos, por aplicação de norma social de género, o valor da mulher ou menina ainda depende da sua virgindade. Este estereótipo de género faz com que os casamentos para “restaurar a honra” da família sejam comuns, mesmo quando a perda da virgindade e/ou gravidez sejam consequência de um crime sexual.

Pode ser difícil determinar a real vontade e consentimento efetivo da mulher, visto a existência de situações em que são muitas vezes relegados ou suprimidos quando acompanhadas por familiares. Por vezes, como consequência da estrutura familiar e a posição inferior da mulher, pode ser que estas limitam-se, somente, a concordar em silêncio ou a repeti o que lhes dizem para dizer, ou chegando mesmo a ser o pai ou irmão a responder em seu nome.

Ações dos Conservadores e Notários

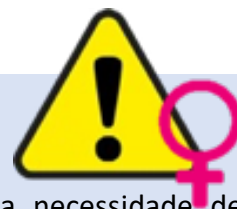
Também nesta matéria, é importante salientar o importante papel dos conservadores, pois estes têm a possibilidade de impedir a realização de um casamento forçado.

Tal como referido anteriormente, o consentimento tem de ser manifestado no próprio ato de celebração do casamento, prevendo o Código Civil tal norma relativamente aos casamentos civis e barlaqueados monogâmicos (artigo 1505.º CC). No caso do casamento civil, sendo o casamento celebrado com a presença de funcionário do registo civil (artigo 1504.º, n.º 1, al. b) CC), tal funcionário verifica diretamente a existência ou não do consentimento.

No caso do casamento barlaqueado, o consentimento não é prestado perante o funcionário. O mesmo se passa relativamente ao casamento católico. Assim, o papel do conservador é diminuto pois limita-se à transcrição do mesmo. É por tal que o procedimento preliminar de publicações promovido pelos serviços do registo civil deve ser exigido quando destas modalidades de casamentos.

Neste sentido, o papel do conservador poderá ser o de prestar informação sobre a importância do consentimento (e a possibilidade de anulação) aos nubentes ou aos cônjuges, na primeira oportunidade possível. O procedimento preliminar de notificação é, assim, um passo importante pois representa uma oportunidade para que o conservador possa compreender melhor o relacionamento entre os nubentes, e identificar quaisquer suspeitas de falta de vontade ou vício do consentimento.

PRINCIPAIS PREOCUPAÇÕES NUMA PERSPECTIVA DE GÉNERO E PROPOSTAS DE AÇÕES



A principal **norma social de género** relevante no contexto da necessidade de consentimento dos cônjuges refere-se à valorização da virgindade da mulher, e, por tal, a existência de casamentos em que a mulher se vê “forçada” a prestar o seu consentimento para casar, especialmente quando se encontra grávida ou já não é virgem.

Os **conservadores e notários** envolvidos devem:

- Prestar informação sobre o carácter essencial do consentimento no casamento e sobre a possibilidade de anulação do casamento quando tenha havido falta de vontade, erro na vontade ou coação moral;
- Verificar, nos casamentos civis, que as partes prestam consentimento;
- Promover a rigorosa implementação dos procedimentos preliminares de publicação nos casamentos católicos e barlaqueados, como mecanismo para partilhar informação sobre o consentimento e prevenir a contração de casamento forçado perante outras autoridades.

4. SUCESSÕES

a. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS



Enquadramento Jurídico

É a morte que torna possível o fenómeno sucessório.

O objeto do direito sucessório é a herança, ou seja, o “conjunto das relações jurídicas patrimoniais de que uma pessoa singular é titular ao tempo da sua morte e que, em consequência desta, se transmite aos seus sucessores”¹⁵¹, sendo tal previsto no artigo 1888.º do Código Civil.¹⁵²

A sucessão pode ser deferida por lei, testamento ou contrato (artigo 1890.º CC).

Os sucessores podem ser: herdeiros, quando sucedem na totalidade ou numa quota do património do falecido; ou, legatários, que sucede em bens ou valores determinados (artigo 1894.º CC).

Por sua vez os herdeiros são legítimos ou legitimários, conforme possam ou não ser afastados pela vontade do falecido (artigo 1891.º CC). Existem ainda os herdeiros testamentários, que são instituídos pelo autor da herança no caso de não ter legitimários, ou tendo, aqueles herdaram sobre a parte correspondente à quota disponível.

Contudo, o Código Civil prevê uma ordem hierárquica de sucessão no seu artigo 2000.º, nomeadamente:

- 1º) Cônjuge e descendentes;
- 2º) Cônjuge e ascendentes;
- 3º) Irmãos e seus descendentes;
- 4º) Outros colaterais até ao quarto grau;
- 5ª) Estado

É de ter em atenção que no que diz respeito à sucessão legítima “são herdeiros legitimários o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima” (artigo 2021.º CC).

Contudo, para ser chamado à sucessão é necessário ter capacidade sucessória. Por regra, todos têm capacidade sucessória, exceto nos casos previstos na lei (artigo 1987.º CC).¹⁵³

¹⁵¹ Ana Prata, Dicionário Jurídico, V. I, 5ª ed (2020), p. 709.

¹⁵² Artigo 1888.º (Noção) CC: “Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam.”

¹⁵³ As condições de indignidade para herdar património referem à comissão de crimes relativos ao falecido, ao seu património ou ao processo de sucessão (artigo 1898.º CC).

Pode acontecer que para determinadas situações haja a necessidade de o sucessor provar a sua qualidade de herdeiro ou legatário através de um ato jurídico que reconheça essa qualidade – a **habilitação de herdeiros**. Ou seja, trata-se de um processo para se estabelecer perante a lei a qualidade de herdeiros que sucedem numa herança, estabelecendo, assim, a legitimidade dos mesmos para proceder à partilha dessa herança.

A habilitação de herdeiros pode ser obtida por via notarial, exceto se um dos herdeiros for menor de idade (artigo 66.º do Regime Jurídico do Notariado¹⁵⁴). A habilitação notarial reveste a forma de escritura pública (artigo 37.º, n. 2, al. h), RJN) e materializa-se na declaração de 3 pessoas, consideradas dignas de crédito pelo notário, de que os habilitandos são os herdeiros do falecido e que não existem outros com direito igual ou superior à sucessão (artigo 67.º, n. 1 RJN).

Deve-se notar que não podem ser considerados declarantes quem não possa ser testemunha, nem os parentes sucessíveis dos habilitantes, nem o cônjuge de qualquer um deles (artigo 68.º, n. 1 RJN).

A habilitação notarial produz os mesmos efeitos que a habilitação judicial (artigo 70.º, n. 1 RJN). A habilitação judicial é realizada no âmbito de um processo judicial, por exemplo aquela que ocorre dentro do processo de inventário ou como incidente, e é regulada no Código de Processo Civil, nos artigos 295.º a 301.º e no artigo 851.º.



Prática Relevante à Igualdade de Género

Em Timor-Leste a situação dos herdeiros é bastante frágil e débil, especialmente no caso das uniões de facto onde as pessoas vivem em condições análogas às dos cônjuges. Uma vez que não existe reconhecimento legal da união de facto, as mulheres não integram a sucessão, ou seja, não são herdeiras.

A única possibilidade de conseguirem obter algum acesso a parte do património constituído durante o convívio com o falecido, seria intentar uma ação de enriquecimento sem causa, regulada nos termos do artigo 408.º e seguintes do Código Civil.¹⁵⁵ Porém, esta é uma opção maioritariamente vedada por falta de recursos económicos, e acesso à justiça.

O mesmo acontece às crianças nascidas fora da constância do matrimónio, que não são perfilhadas ou são perfilhadas por pessoas diversa do real progenitor, o que que também faz com que, à parDda, não sejam reconhecidas como sucessoras.¹⁵⁶

Como verificamos anteriormente, é socialmente esperado que a mulher seja dependente de um membro masculino da sua família, seja ele o pai, tio, irmão, marido

¹⁵⁴ Decreto-Lei n.º 3/2004, de 4 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2009, de 26 de Agosto.

¹⁵⁵ Artigo 408.º (Princípio geral) CC: “1. Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou. 2. A obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem de modo especial por objecto o que for indevidamente recebido, ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou.”

¹⁵⁶ Para maior detalhe ver ponto 2.2 do presente Capítulo.

ou filho. Portanto, muitas vezes, as filhas nem sequer são oficiosamente declaradas como herdeiras, devido ao seu estatuto secundário na ordem social Dmorense, mesmo apesar de legalmente terem direito a suceder na herança dos progenitores.

Ainda, a dependência financeira e o estigma social impedem que possam recorrer à lei para contestar a partilha da herança através do inventário judicial, regulado no Código de Processo Civil no artigo 846.^o¹⁵⁷ e seguintes.

Por fim, é importante notar que quem mantém relações com pessoas do mesmo sexo também não possui qualquer direito sucessório decorrente dessa relação, pois para além de não serem reconhecidas juridicamente essas relações, o estigma social e a discriminação não permitem, na grande maioria, sequer a vivência plena da relação enquanto os dois estão vivos, optando por viver sem assumir a relação.

Ações dos Conservadores e Notários

Dentro da sua competência para proceder à habilitação de herdeiros, o notário tem a possibilidade de atenuar os efeitos da discriminação baseada no género, especialmente no que diz respeito à inclusão de herdeiros do sexo feminino, que muitas vezes não são declarados como tal, num primeiro momento.

Para efetuar a habilitação notarial deve o notário confirmar que todos os herdeiros são maiores de idade, e que as três testemunhas que considerou dignas de crédito não tenham qualquer interesse sucessório em relação aos habilitados. Mas, numa perspetiva de género, deve o notário assegurar que o declarante tem compreensão do direito de heranças das mulheres, tanto solteiras (e permanecem culturalmente na família do falecido), como as casadas (que por práDca cultural “saíram” da casa da família originária).

Numa análise das publicações de habilitação de herdeiros no Jornal da República constata-se a inclusão de herdeiros do sexo feminino, entendendo-se este resultado ser em grande medida o fruto do esforço específicos dos serviços notariais em assegurar o direito da mulher à herança.

PRINCIPAIS PREOCUPAÇÕES NUMA PERSPECTIVA DE GÉNERO E

PROPOSTAS DE AÇÕES



A principal **norma social de género** com impacto na habilitação de herdeiros é a ideia de superioridade de homem sobre a mulher, ou seja, a mulher está dependente do homem social, económica e financeiramente.

A dependência a um membro masculino da família, tem repercussões diretas na sucessão, pois, muitas vezes as filhas não possuem conhecimento que podem herdar

¹⁵⁷ Artigo 846.^o (Função do inventário) CC: “1.O processo de inventário destina-se a pôr termo à comunhãohereditária ou, não carecendo de realizar-se partilha judicial, arelacionar os bens que constituem objecto de sucessão e a servir debase à eventual liquidação da herança. 2.Ao inventário destinado à realização dos fins previstos na segundaparte do número anterior são aplicáveis as disposições das secçõesubsequentes, com as necessárias adaptações. 3.Pode ainda o inventário destinar-se à partilha consequente àextinção da comunhão de bens entre os cônjuges.”

património dos pais e/ou não são declaradas como herdeiras pelos familiares. A dependência económica e a visão de que possam estar indo contra práticas tradicionais impede-as, e também às esposas cujo casamento não foi reconhecido legalmente ou que viveram em união de facto, de poderem recorrer a meios judiciais para conseguirem ter acesso a uma parte da herança.

Mais uma vez, a falta de registo de casamento barlaqueado monogâmico por ausência de procedimento civil representa uma **discriminação indireta com base no género** causando uma desvantagem adicional às mulheres, pois impede-as de adquirir capacidade sucessória em relação ao marido.

A falta de perfilhação ou a perfilhação por outro que não o pai biológico, resultantes da tentativa de “salvar a honra da família”, representam uma discriminação indireta, pois impedem os filhos de serem herdeiros do pai biológico.

Os **conservadores e notários** envolvidos devem diligentemente verificar:

- A idade dos herdeiros, recusando a habilitação em caso de herdeiro menor;
- Verificar a idoneidade e seriedade dos declarantes; e,
- Promover a inclusão dos herdeiros do sexo feminino (sejam, filhas, irmãs ou sobrinhas, casadas ou solteiras), que muitas vezes não são inicialmente declaradas como tal.

b. TESTAMENTO



Enquadramento Jurídico

“O testamento é o ato através do qual alguém faz disposições para depois da morte, não necessariamente de carácter patrimonial, embora assim aconteça na maior parte dos casos”¹⁵⁸. Esta é a definição que decorre do disposto do artigo 2043.º do Código Civil.

Este é tipicamente um ato de disposição de bens, que vem regulado no Título IV do Código Civil, a partir do artigo 2043.º. O testamento, é, portanto, um *negócio jurídico* que tem as seguintes características: *unilateral* (exprime a vontade do autor – artigo 2044.º); *individual* (ato de vontade de apenas uma pessoa – artigo 2045.º); *pessoal* (artigo 2046.º); *com efeitos mortis causa* (só produz efeitos após a morte do autor); *livremente revogável* (artigo 2174.º); *negócio formal*, podendo ser público ou cerrado (artigos 2067.º a 2069.º); e um *negócio estranho ao comércio jurídico*.¹⁵⁹

Podem testar todos os indivíduos, desde que não considerados incapazes pela lei, nomeadamente os menores não emancipados e os interditos por anomalia psíquica, sob pena de nulidade (artigos 2052.º, 2053.º e 2054.º, respetivamente, CC). A lei civil

¹⁵⁸Lexionário do Diário da República, “Testamento”.

¹⁵⁹Neste sentido o Professor Doutor Ferreira Coelho na sebenta académica *Direito das Sucessões – Lições ao curso de 1973-1974*, atualizadas face a legislação posterior, disponibilizadas em 1992 pela Universidade de Coimbra, 329-335.

também determina alguns casos de indisponibilidade relativa nos artigos 2056.º a 2061.º.

Destacamos ainda, relativamente aos vícios de vontade que tornam o testamento anulável, as situações de simulação (artigo 2063.º), erro, dolo e coação (artigo 2064.º) e o erro sobre os motivos (artigo 2065.º).

O testamento, para ser válido, tem de respeitar a forma designada pela lei, ou seja, por norma, pode revestir a forma de:

- testamento público (artigo 2068.º) – o “testamento escrito por notário no seu livro de notas”; ou,
- testamento cerrado (artigo 2069.º) – testamento “escrito e assinado pelo testador ou por pessoa a seu rogo, ou escrito por outra pessoa a rogo do testador” e assinado por este. Este testamento deve ainda ser aprovado pelo notário. O testamento cerrado pode ser conservado pelo testador, por terceiro ou depositado em qualquer repartição notarial (artigo 2072.º, n. 1).



Prática Relevante à Igualdade de Género

Tal como verificado anteriormente, existem situações em que em que, por força de os indivíduos, de sexo diferente ou do mesmo sexo, viverem em condições análogas às dos cônjuges ou cujo casamento não tenha sido reconhecido juridicamente, não têm direitos sucessórios sobre o património comum do casal e do falecido.

Nestas situações, a única forma de poder assegurar que o outro tem direito à herança é através de testamento, sendo que, mesmo assim, o testamento deva cumprir todos os formalismos legais. Um desses, diz respeito ao herdeiro legítima, pois o testamento só pode incidir sobre os bens que não entrem na parte legítima. Esta regra, pode constituir um impedimento à realização do testamento, por insuficiência de bens de que possa dispor.

Ainda, outro impedimento relaciona-se com o elevado custo associado à realização do testamento, e ainda a falta de conhecimento sobre a importância do testamento e ainda o facto do casamento barlaqueado, apesar de ser uma das modalidades reconhecidas no Código Civil, neste momento ainda não força executória.

Também neste domínio, as mulheres não casadas, companheiros do mesmo sexo e filhos nascidos fora da constância do casamento são particularmente prejudicados.

Ações dos Conservadores e Notários

No que diz respeito aos testamentos, uma vez que o notário tem competência para redigir os testamentos públicos e aprovar os testamentos cerrados, este possui também um papel preponderante para o sucesso da sucessão testamentária. Assim, possui, dentro das possibilidades, a capacidade de tentar promover um pouco de “equilíbrio” à desigualdade de género e à discriminação que pautam esta matéria.

O seu papel principal é a prestação de informações sobre a existência de elaborar um testamento para a disposição dos bens, quando do casamento barlaqueado e da união

de facto, desde que preenchidos os requisitos da lei civil. Tal é particularmente relevante nas situações em que é possível a atribuição da quota disponível à pessoa com quem mantém uma relação análoga à dos cônjuges.

PRINCIPAIS PREOCUPAÇÕES NUMA PERSPECTIVA DE GÉNERO E

PROPOSTAS DE AÇÕES



A principal **norma social de género** nesta matéria é o papel de dependência da mulher perante um membro masculino da sua família, onde muitas vezes os membros femininos não possuem direito ao património da família (quer por herança ou por testamento).

Também a falta de reconhecimento jurídico do casamento barlaqueado e das uniões de facto consubstanciam uma **discriminação indireta com base no género** causando uma desvantagem adicional às mulheres. Pois, muitos dos casais não têm bens suficientes para poderem ser destinados através de testamento, ou não possuem conhecimento da sua importância, ou capacidade económica para a realização de um testamento.

Os **conservadores e notários** envolvidos:

- Prestar informações claras e precisas sobre a existência da possibilidade de disposição de bens através de testamento;
- Quando possível e necessário, informar que uma quota dos bens pode ser deixada à esposa (casamento barlaqueado sem registo) ou companheira/o com o qual vive sem situação análoga à dos cônjuges, sendo esta uma forma de garantir que estes são seus sucessores;
- Assegurar que os testamentos realizados cumprem todos os requisitos legais para a sua validade.

5. CONTRATOS

a. COMPRA/VENDA DE BENS IMÓVEIS



Enquadramento Jurídico

Na constância do matrimónio é necessário ter em atenção quais os atos que cada um dos conjugues pode tomar em relação aos bens de cada um e aos bens comuns.

O Código Civil, no seu artigo 1570.º, determina que cada um dos cônjuges administra os seus bens próprios (n. 1); os proventos do seu trabalho; os seus direitos de autor; os bens levados para o casamento ou adquiridos a título gratuito (por sucessão ou doação) depois do casamento, bem como os bens sub-rogados no lugar deles; os bens sejam doados ou deixados por morte a ambos os cônjuges, mas com exclusão de administração de um deles; os bens comuns ou bens próprios do outro cônjuge, que utiliza, em exclusividade, como instrumento de trabalho; os bens próprios do outro se este se

encontrar impossibilitado, por qualquer motivo, de exercer a administração; os bens próprios do outro como resultado de um contrato de mandato.

Dispõe ainda que o ato ordinário de administração de bens comuns pode ser praticado por qualquer um dos cônjuges, mas os restantes atos têm de ser praticados com o consentimento de ambos os cônjuges.

Assim, carece de consentimento de ambos cônjuges:

- *A alienação ou oneração de bens móveis (artigo 1574.º, n.1 e 3 CC) – nomeadamente a alienação ou oneração de bens móveis comuns cuja administração caiba aos dois cônjuges (n. 1); e, sempre que se trate da alienação ou oneração de bens móveis utilizados conjuntamente por ambos os cônjuges na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho; ou, quando se trate de bens móveis pertencentes exclusivamente ao cônjuge que os não administra (n. 3);*
- *A alienação ou oneração de bens imóveis e de estabelecimento comercial (artigo 1575.º, n.º 1 CC) – salvo se vigorar entre os cônjuges o regime de separação de bens: a alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre bens imóveis próprios ou comuns; a alienação, oneração ou locação de estabelecimentos comercial, próprio ou comum;*
- *A alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada da família carece do consentimento de ambos, mesmo nos casos em que vigore o regime de separação de bens (artigo 1575.º, n.º 2 CC) - assim, por exemplo, se vigorar entre os cônjuges o regime de comunhão geral de bens ou de comunhão de adquiridos (que é aquele que vigora se não houver convenção antenupcial – artigo 1610.º CC), mesmo que apenas um dos cônjuges seja proprietário de uma casa, a venda ou o arrendamento dessa casa carece de consentimento de ambos os cônjuges (ou seja, mesmo daquele que não é proprietário da casa). Se a casa for a casa de morada de família, então é sempre preciso o consentimento de ambos os cônjuges, mesmo que entre eles vigore o regime de separação de bens;*
- *Direito ao arrendamento (que iremos analisar com mais pormenor no ponto seguinte deste capítulo);*
- *Repúdio da herança ou legado (artigo 1577.º, n.º 2) – só pode ser feito com o consentimento de ambos os cônjuges, salvo se vigorar o regime de separação de bens.*

Sendo então exigido o consentimento, este deve ser prestado para cada situação em específico e assumir a forma exigida para a procuração, ou seja, a forma exigida para o negócio que se pretende realizar (artigos 1578.º, n.º 1 e 2, e 253.º, n.º 2 CC, respetivamente).

Portanto, o consentimento relativo à compra e venda de bens imóveis é feito através de escritura pública (artigo 809.º CC), da qual podem constar declarações de vontade, atos jurídicos que impliquem prestação de consentimento, contratos e negócios jurídicos de toda a espécie e autorizada pelo notário (artigo 37.º, n.º 1 RJN).

Uma vez que é um ato jurídico notarial, é o notário quem redige a escritura, geralmente, em língua portuguesa, de forma clara e precisa (artigo 38.º, n.º 1 RJN), embora podendo fazer a tradução para Tétum, se tal for requerido (artigo 38.º, n.º 2 RJN). Cabe, ainda, ao

notário verificar sempre a identidade dos outorgantes e demais intervenientes (artigo 42.º-A, n.º 1 RJN).

É importante notar que, quando as dívidas são contraídas, antes ou após a celebração do casamento, com o consentimento de ambos os cônjuges a responsabilidade por essa dívida é sempre dos dois (artigo 1584.º, n.º 1, al. a) CC).

Quando as dívidas são contraídas apenas pelo marido ou pela mulher, sem o consentimento do outro, em regra, tais dívidas serão oponíveis apenas ao cônjuge que as contraiu (artigo 1585.º, al. a) CC). Ou seja, apenas essa pessoa é responsável por essa dívida. Porém, existem casos, em que a responsabilidade pela dívida é dos dois cônjuges apesar de ter sido contraída por apenas um deles. Tais situações encontram-se previstas no artigo 1584.º do Código Civil, e das quais se destacam: as dívidas contraídas para ocorrer aos encargos normais da vida familiar (por exemplo, as dívidas relativas à renda da casa de morada de família, à alimentação, saúde, educação dos filhos); as dívidas contraídas no exercício do comércio, desde que em proveito comum do casal e desde que não vigore o regime da separação de bens entre os cônjuges.

Assim, são da exclusiva responsabilidade do cônjuge que a contraiu, as dívidas que não obtiveram o consentimento do outro cônjuge e que não sejam em proveito comum do casal nem para ocorrer aos encargos normais da vida familiar. O mesmo acontece com as dívidas provenientes de crimes, indemnizações, restituições, custas judiciais ou multas devidas por factos imputáveis a esse cônjuge. Também as dívidas que onerem bens próprios de um cônjuge são da sua exclusiva responsabilidade (artigo 1585.º CC).



Prática Relevante à Igualdade de Género

Pela análise efetuada ao regime civil Dmorense conseguimos depreender que no que diz respeito à compra e venda de bens imóveis e de estabelecimento comercial existe proteção jurídica da esposa. Como referido anteriormente, a “alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre imóveis próprios ou comuns” e a “alienação, oneração ou locação de estabelecimento comercial, próprio ou comum” carece de consentimento de ambos os cônjuges (salvo se entre os cônjuges vigorar o regime da separação de bens).

Já no que toca à casa de morada da família, a proteção é total, ou seja, independentemente do regime de bens que vigorar, é sempre necessário consentimento de ambos. Como o consentimento é feito na forma de escritura pública, uma vez que esta é a forma legal exigida para o negócio, é necessário a esposa dirigir-se ao notário para expressar o seu consentimento.

Apesar de, na teoria, esta ser uma situação aceitável, na prática, a realidade é diferente. Devido ao seu papel ainda submissivo na sociedade, muitas vezes, a vontade da esposa nem é considerada e o negócio é realizado sem que esta seja sequer chamada a prestar consentimento, ou então, o consentimento prestado não é livre nem informado, dignando-se apenas a anuir com as intenções do marido. A falta de escritura pública para a realização de muitas vendas ainda representa um desafio maior, em que o processo nem chega a passar pelo notário.

Ainda, nas relações análogas às dos cônjuges ou em casamentos cuja realização não é reconhecida juridicamente, as esposas não podem sequer ser chamadas a prestar consentimento, pois legalmente não são consideradas “esposas”.

Na situação inversa, ou seja, quando se pretende proceder à compra do bem imóvel, não é necessário o consentimento dos dois cônjuges. Contudo, é de notar que a compra de um bem imóvel corresponde, legalmente, a contrair uma dívida. Se a dívida tiver sido contraída com o consentimento de ambos os cônjuges, a responsabilidade será de ambos. Se tiver sido efetuada sem o consentimento do outro cônjuge, a responsabilidade pela dívida é integralmente desse mesmo cônjuge que comprou sem consentimento.

Assim, se o marido comprar uma casa, sem o consentimento da sua esposa, apenas ele é responsável pela dívida. Portanto, nestas situações é só o marido que responde perante a dívida, não existindo qualquer responsabilidade da esposa. Porém, se, como vulgarmente acontece, a esposa não tem qualquer rendimento ou bem próprio, acaba por ser penalizada, porque o nível de rendimentos da família diminui.

Ações dos Conservadores e Notários

Mais uma vez o notário assume papel preponderante, dentro das limitações legais, em garantir que os direitos fundamentais da mulher são assegurados.

Assim, perante a realização de uma escritura pública de um contrato de compra e venda de bens imóveis, deve ter o cuidado de averiguar o estado civil de quem pretende alienar o bem. Sendo o proprietário do bem imóvel casado, deve alertar para a necessidade de consentimento da esposa para a realização do negócio.

Este cuidado de averiguação do estado civil deve, também, estar presente no próprio ato de registo do bem, de acordo com as regras específicas do Registo Predial¹⁶⁰ e Comercial,¹⁶¹ de forma a que os titulares da relação jurídica estejam devidamente consignados no registo, servindo como uma nova oportunidade para o notário verificar o estado civil.

Se o casamento dos proprietários tiver sido efetuado de forma tradicional sem transcrição do casamento, deve informar primeiro que é necessário proceder ao processo de transcrição do casamento barlaqueado, explicando como o fazer, e que, para garantir os direitos da mulher, é aconselhável que somente após este e a declaração de consentimento da esposa deve o negócio ser realizado.

Ao notário compete, ainda, informar os indivíduos que pretendem efetuar a compra como se processa a responsabilidade por dívidas, esclarecendo que a compra por um dos cônjuges resulta na sua responsabilidade integral e individual no que respeita a essa dívida.

¹⁶⁰ Decreto-Lei n.º 14/2022, de 6 de Abril (Código do Registo Predial).

¹⁶¹ Decreto-Lei n.º 16/2017, de 17 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37/2023, de 31 de Maio (Registo Comercial).

PRINCIPAIS PREOCUPAÇÕES NUMA PERSPECTIVA DE GÉNERO E PROPOSTAS DE AÇÕES



A principal **norma social de género** no que diz respeito à realização de contratos de compra e venda é o papel ainda de submissão da esposa perante o marido. Sendo muitas vezes que a vontade da mulher não é considerada quando se trata da realização de negócios. Porém, mesmo quando é exigida a prestação do seu consentimento, o consentimento prestado pode vir a ser o reflexo da vontade do marido e não da própria.

Também a falta de reconhecimento jurídico do casamento barlaqueado e das uniões de facto, consubstanciam uma **discriminação indireta com base no género**, causando uma desvantagem adicional às mulheres, uma vez que não são consideradas legalmente esposas o seu consentimento não é requerido.

A falta deste reconhecimento já foi levantada como uma preocupação em 2015 pelo Comité das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, o qual recomendou pela inclusão deste tipo de relação familiar no Código Civil.¹⁶²

Os **conservadores e notários** ao celebrarem a escritura pública devem:

- Averiguar o estado civil de quem pretende alienar o bem e qual o regime de bens aplicável;
- Sendo aplicável, solicitar a o consentimento livre e esclarecido da esposa para prosseguir com a escritura pública;
- Informar sobre o regime de responsabilidade por dívidas, especialmente quando um dos cônjuges não presta o seu consentimento.

b. ARRENDAMENTO PARA HABITAÇÃO



Enquadramento Jurídico

Como se viu anteriormente, a casa de morada da família tem uma proteção especial ao abrigo do Código Civil.

Desde logo, para que a casa de morada da família possa ser arrendada a outras pessoas, é necessário o consentimento de ambos os cônjuges, mesmo que a casa seja propriedade de apenas um dos cônjuges e mesmo se entre eles vigorar o regime de separação de bens (artigo 1575.º, n.º 2 CC).

Outra situação é aquela em que o casal habita numa casa arrendada. Prevê o artigo 1576.º do Código Civil que também as decisões referentes à resolução ou denúncia do contrato de arrendamento pelo arrendatário; à revogação do arrendamento por mútuo acordo; à cessão da posição de arrendatário; e, ao subarrendamento ou ao empréstimo, total ou parcial, quando relativos à casa de morada da família, carecem de consentimento de ambos os cônjuges. Ou seja, se o casal habitar numa casa arrendada,

¹⁶² Nelinho Vital, “A Reforma do Direito De Família em Timor-Leste: Promovendo um sistema forte e autenticamente timorense”, e-BLJ, Ano 1, n.º 1 (2018): 227-236, p. 230.

não poderá terminar o contrato apenas um dos cônjuges, sem o consentimento do outro.

O consentimento do cônjuge deve ser prestado sob a forma de escrito particular, tal como acontece com o próprio contrato de arrendamento (artigo 1016.º, n.º 1 CC). Ou seja, através de um documento realizado entre particulares, que não obedece a nenhuma fórmula especial nem requer a intervenção de funcionário público ou confirmação pelas partes perante notário.

O Código Civil prevê ainda a possibilidade da comunicabilidade do arrendamento, em caso de divórcio ou por morte do arrendatário, nos termos do disposto nos artigos 1026.º e 1027.º, respetivamente.

Portanto, em caso de divórcio podem os cônjuges acordar a quem fica atribuída a posição de arrendatário (artigo 1026.º, n.º 1 CC). Não chegando a um acordo, fica ao critério do tribunal decidir quem fica na posição de arrendatário. Para tomar a sua decisão deve o juiz atender às necessidades de cada um dos cônjuges, o interesse dos filhos, as circunstâncias de facto relativas à ocupação da casa, a culpa imputada ao arrendatário no divórcio, o facto de ser o arrendamento anterior ou posterior ao casamento, e quaisquer outras razões atendíveis (artigo 1026.º, n.º 2 CC).

E quando transfere para o cônjuge do arrendatário o direito ao arrendamento, deve este ser homologado pelo conservador do registo civil ou pelo juiz, consoante a transmissão seja o resultado de um acordo ou de uma decisão do tribunal, e notificada oficiosamente ao senhorio (artigo 1026.º, n.º 3 CC).

Nas situações em que o arrendatário primário venha a falecer, a sua posição é transferida para um dos seus familiares sobreviventes e que coabitasse na casa, nomeadamente: o cônjuge; descendente a seu cargo; afim na linha reta; ascendente; e, pessoa de sexo diferente que com ele coabitasse maritalmente (artigo 1027.º, n.º 1 CC).

Destacamos aqui, positivamente, o reconhecimento da relação em situação análoga à dos cônjuges, apesar de ser apenas entre pessoas de sexo diferente. Contudo, apresenta um avanço em relação às restantes situações sucessórias que contemplam apenas o cônjuge.



Prática Relevante à Igualdade de Género

Como se viu, a lei civil não exige o consentimento de ambos os cônjuges para celebrar um contrato de arrendamento. Como o homem é considerado chefe da família, detentor do poder marital (apesar de a Constituição e a lei civil proclamarem a igualdade entre homem e mulher – artigos 17.º e 39.º, n.º 3 CRDTL – e igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, pertencendo a ambos a direção da família – artigo 1559.º CC), será ele, por norma, a realizar o contrato de arrendamento, acabando por se constituir como arrendatário.

Assim, como o consentimento da esposa não é solicitado, é o esposo que assume a posição de arrendatário.

Nas situações de divórcio, a situação da mulher poderá ser precária pois, para lhe poder ser transferida a posição de arrendatário, necessita de chegar a um acordo com o marido ou depender da decisão do juiz. Ora, numa sociedade ainda com práticas patriarcais, e na qual a mulher depende quase em exclusivo do marido ou outro familiar masculino económica e financeiramente, dificilmente conseguirá chegar a um acordo com o marido ou mesmo ter a capacidade para assumir o pagamento da renda e despesas (tendo muitas vezes de intentar um pedido de alimentos, que demora a ser apreciado). A espera pela decisão do Tribunal quanto à possibilidade transferência da posição de arrendatário também é morosa e pode ser contrária à mulher.

Nas relações análogas às dos cônjuges ou nos casamentos não reconhecidos juridicamente, a mulher que não seja arrendatária não é protegida legalmente.

Em caso de falecimento do arrendatário, os cônjuges estão salvaguardados, pois encontram-se na primeira linha de transmissão.

Por outro lado, e apesar de a pessoa sobreviva da relação em situação análoga às dos cônjuges poder vir a ficar com posição contratual do falecido arrendatário, encontra-se na última linha de transmissão da posição de arrendatário. Portanto, nas situações em que vivem com o casal outros familiares, tais como filhos, pais, tios e sobrinhos (situação extremamente comum em Timor-Leste), teriam esta prioridade na cedência da posição de arrendatário,¹⁶³ de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 1027.º do Código Civil.

Ações dos Conservadores e Notários

Os conservadores apenas intervêm em caso de divórcio, na homologação do acordo que define qual dos cônjuges fica com a posição de arrendatário (arDgo 1026.º, n. 3 CC).

Neste contexto, cabe ao conservador informar sobre as consequências legais que derivam da posição de arrendatário, como por exemplo, o pagamento da renda e das despesas utilitárias. Relembrando que quando do exercício do poder parental dos filhos é da mulher deve os alimentos cobrir custos relativos à habitação dos filhos, e assim contribuir para as despesas da renda da casa de família.

Ainda, deve, imperiosamente, averiguar se a vontade expressa pela mulher no acordo é livre e verdadeira (sem pressões, ou ameaças).

PRINCIPAIS PREOCUPAÇÕES NUMA PERSPECTIVA DE GÉNERO E PROPOSTAS DE AÇÕES



A principal **norma social de género** com impacto no arrendamento da casa de morada de família é, mais uma vez, a perspectiva social de submissão da mulher perante o homem. Este é entendido como o chefe de família, logo é ele que vai realizar o

¹⁶³ Artigo 1027.º, n. 2, CC (Transmissão por morte do arrendatário): 2. A transmissão da posição de arrendatário, estabelecida no número anterior, defere-se pela ordem seguinte:

- a) Ao cônjuge sobrevivente;
- b) Aos parentes ou afins na linha recta, preferindo os primeiros aos segundos, os descendentes aos ascendentes e os de grau mais próximo aos de grau ulterior;

contrato de arrendamento, até porque se trata de um documento particular, sem qualquer necessidade de regulação pública. A ausência de uma igualdade efetiva entre homens e mulheres faz com que a maioria dos arrendatários seja homens, o que leva a que situações de precariedade em situações de divórcio ou falecimento do arrendatário.

Novamente, a falta de registo de casamento barlaqueado monogâmico, por ausência de procedimento civil, e as relações análogas à dos cônjuges representam uma **discriminação indireta com base no género** causando uma desvantagem adicional às mulheres, visto não serem consideradas esposas, não necessita o homem do seu consentimento para a disposição do direito de arrendamento, e em caso de separação também não tem qualquer proteção jurídica.

No que diz respeito ao arrendamento, os **conservadores e notários** apenas intervêm na homologação do acordo de arrendamento em caso de divórcio, podem apenas:

- Informar o novo arrendatário de que fica a seu cargo assegurar o pagamento de todas as despesas inerentes ao contrato de arrendamento;
- Confirmar que a vontade declarada pela mulher no acordo de posição de arrendatário é feita de forma livre e verdadeira.

6. OUTRAS ÁREAS: PREVENÇÃO E RESPOSTA A ASSÉDIO SEXUAL



Enquadramento Jurídico

Os conservadores e notários desempenham uma função de vital interesse público, pois são encarregues da assessoria jurídica, interpretação e execução de atos referentes aos registos, identificação civil e notariado.¹⁶⁴

Devido à exigência de qualificação especial e preparação técnica consideravelmente elevada, eles não se enquadram no regime geral do funcionário público de Timor-Leste, tendo um estatuto próprio coadunado à especialidade das funções exercidas.¹⁶⁵

Contudo, é essencial ressaltar que apesar de possuir um regime especial que regula a sua carreira, encontram-se sujeitos aos princípios, deveres gerais e fiscalização da Administração Pública.

Decreto-Lei n.º 2/2012, de 15 de Fevereiro (Estatuto dos Conservadores e Notários)

Artigo 6.º Deveres

1. O conservador e notário estão sujeitos aos mesmos deveres estabelecidos para os funcionários públicos, aos deveres resultantes das normas deontológicas, bem como a outros previstos na lei.

2. São deveres especiais do conservador e notário:

a) Dirigir o serviço de forma a assegurar o bom funcionamento da conservatória ou do cartório, sempre que para o efeito tenha sido designado;

b) Prestar os serviços a todos os utentes que os solicitem, salvo se tiverem fundamento legal para recusa.

c) Exibir o documento de identificação específico, sempre que lhe seja solicitado pelos interessados;

d) Guardar sigilo profissional sobre todos os factos e elementos cujo conhecimento lhe advenha exclusivamente do exercício das suas funções, nos termos da lei;

e) Comunicar ao órgão competente da administração fiscal a realização de quaisquer actos de que resultem a constituição de obrigações de natureza tributária e demais comunicações previstas na lei;

f) Denunciar os crimes de natureza económica, financeira e de branqueamento de capitais, em geral, ou qualquer outro crime de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

No que se refere ao regime disciplinar, é o próprio Estatuto dos Conservadores e Notários a remeter, através número 3 do artigo 32.º, a sua regulamentação para o

¹⁶⁴ Artigo 33.º do Diploma Ministerial n.º 4/2014, de 12 de Março (Estrutura Orgânica da Direção Nacional dos Registos e do Notariado).

¹⁶⁵ Decreto-Lei n.º 2/2012, de 15 de Fevereiro (Estatuto dos Conservadores e Notários).

regime geral disciplinar da função pública. O que significa que são aplicáveis aos conservadores e notários todos os diplomas legais com regulamentos disciplinares destinados aos funcionários públicos, como por exemplo o Estatuto da Função Pública,¹⁶⁶ e a Orientação n.º 12/2017, de 9 de agosto, sobre Prevenção e combate ao assédio sexual na Função Pública.

O poder disciplinar relativamente aos funcionários públicos gerais pertence à Comissão da Função Pública (CFP) a quem cabe instaurar, conduzir e decidir processos disciplinares e aplicar as respetivas penas.¹⁶⁷ É de notar que a CFP delega no Comissário Disciplinar da CFP a instauração de procedimento administrativo disciplinar. Na prática, cabe ao Comissário Disciplinar da CFP o exercício do poder disciplinar, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a CFP, conjugada com a deliberação da delegação.¹⁶⁸

No caso dos notários e conservadores, a CFP também será o órgão competente para conduzir processos disciplinares, além de outros procedimentos de sua alçada, conforme a alínea a) do artigo 3.º do Estatuto dos Conservadores e Notários.

Por sua vez, a Orientação n.º 12/2017 deixa claro que o assédio sexual é uma infração disciplinar nos termos do número 1 do artigo 75.º, da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, constituindo, portanto, uma violação dos deveres dos funcionários públicos. Considerando que estes diplomas são diretamente aplicáveis aos notários e conservadores, podem estes ser disciplinados caso cometam assédio sexual no contexto do exercício de suas funções

O assédio sexual, conforme a Orientação n.º 12/2017, de 9 de Agosto, é “qualquer conduta indesejada de natureza sexual que:

- a) afete a dignidade das mulheres e dos homens; ou
- b) seja considerada verbalmente, não verbalmente ou fisicamente ofensiva, tal como tocar ou fazer observações sugestivas, comentários de natureza sexual, mostrar pornografia, solicitar favores sexuais; ou
- c) crie um ambiente de trabalho intimidante, hostil, humilhante e desestabilizador para a vítima.”

Para verificar se a conduta praticada pelo investigado consubstancia um ato de assédio sexual é necessário que estejam presentes os seguintes elementos: ação de natureza sexual, forma (indesejada ou involuntária) e impacto da ação na vítima ou no ambiente de trabalho.

O elemento *ação* se mostra presente quando há qualquer comportamento de natureza sexual, podendo ser físico, verbal ou visual/gestual, como tocar no corpo, enviar mensagens ou fotos, por exemplo. Já o elemento *forma* revela-se presente quando se demonstra que a conduta foi indesejada pela vítima¹⁶⁹, seja porque não teve

¹⁶⁶ Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, alterado pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho (Estatuto da Função Pública).

¹⁶⁷ Artigo 5.º, n.º 1, al. h) da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho (cria a Comissão da Função Pública).

¹⁶⁸ Deliberação no 143/2020/CFP III Mandato, de 2 de setembro, da CFP.

¹⁶⁹ “Uma vítima pode consentir ou concordar com determinada conduta ou participar ativamente, mesmo que a conduta seja indesejada.

oportunidade de se defender, era subordinada do infrator, houve ameaça/coação ou a vítima era menor de idade. Por fim, o elemento *impacto* estará presente quando a conduta provocar efeitos adversos, como danos físicos, psicológicos, redução da produtividade no trabalho, importunação, perda de autonomia no deslocamento para o trabalho, dentre outros.

Exemplos de atos que podem vir a constituir assédio sexual para efeitos da Orientação n.º 12/2017, de 9 de Agosto, quando o acto for indesejado:

- (a) ter relações sexuais com outra pessoa;
- (b) ter qualquer tipo de intimidade sexual com outra pessoa;
- (c) abraçar ou beijar outra pessoa, ou acariciar o cabelo ou o corpo de outra pessoa;
- (d) esfregar o corpo contra o corpo de outra pessoa;
- (e) forçar outra pessoa a tocar o corpo do perpetrador;
- (f) expor os genitais a outra pessoa ou a um grupo de pessoas;
- (g) fazer gestos sexuais com as mãos ou através dos movimentos do corpo;
- (h) solicitar ou exigir qualquer ato sexual ou favor sexual;
- (i) convidar para saírem juntos (para terem um encontro);
- (j) fazer sons de beijo ou o gesto de mandar beijos;
- (k) contar mentiras ou espalhar rumores sobre a vida sexual de uma pessoa;
- (l) fazer perguntas sobre a vida sexual de uma pessoa;
- (m) discutir a vida sexual de uma pessoa com outra;
- (n) perguntar sobre fantasias sexuais, preferências sexuais ou história sexual de outra pessoa;
- (o) discutir tópicos sexuais;
- (p) fazendo comentários sexuais sobre as roupas, anatomia ou aparência de uma pessoa
- (q) provocações sexuais ou contar anedotas de teor sexual;
- (r) fazer comentários sexuais ou insinuações sexuais ou usar linguagem com conotações sexuais;
- (s) enviar cartas ou mensagens escritas com conotações sexuais ou de natureza sexual;
- (t) mostrar materiais ou recursos visuais sexualmente sugestivos;
- (u) assobiar ou mandar piropos a outra pessoa;

A infração de assédio sexual pode ser cometida em qualquer lugar, inclusive fora do local de trabalho do infrator.

Mais precisamente, o assédio pode ocorrer: “a) Dentro do local ou localidade de trabalho de quem o pratica ou da sua vítima; b) Durante o horário de trabalho de quem

Para os propósitos desta orientação, um ato ou conduta deve sempre ser considerado indesejável quando o perpetrador do ato ou conduta é um superior da pessoa que se queixa de assédio sexual ou ocupa uma posição mais alta na hierarquia do que a do queixoso, independentemente de o autor do ato ou comportamento possuir ou exercer, ou não, autoridade de supervisão direta ou real sobre o queixoso ou trabalhar no mesmo escritório ou agência que o queixoso.”, em Orientação n.º 12/2017/CFP, de 9 de agosto, p. 13.

o pratica ou da sua vítima; c) Em outros locais e fora do horário de trabalho de quem o pratica, desde que a interação entre este e a vítima tenha por base a relação profissional atual ou anterior entre ambos ou decorra do desempenho da atividade profissional de qualquer um deles.”

No que se refere à gravidade do acto de assédio sexual, este pode ser classificado como leve, moderadamente grave ou grave, o que influenciará a penalidade imposta findo o processo disciplinar.

Assim¹⁷⁰:

1) *Infração disciplinar leve*: são os atos de assédio sexual de natureza puramente verbal. No entanto, se o assédio sexual verbal foi cometido durante um período significativo de tempo ou resultou em substanciais prejuízos ou problemas psicológicos, sociais, económicos ou outros para a vítima, poderá ser considerado uma infração disciplinar moderadamente grave.

2) *Infração disciplinar moderadamente grave*: qualquer forma de assédio sexual, seja físico ou não-verbal, constitui uma infração disciplinar moderadamente grave de assédio sexual se o mesmo se caracteriza pela repetição durante um período de tempo significativo ou há substanciais prejuízos ou problemas emocionais, psicológicos, sociais, económicos ou outros para a vítima (desde que este não constitua uma infração disciplinar grave de assédio sexual).

3) *Infração disciplinar grave*: Se os atos de assédio sexual envolvem o uso de qualquer tipo de ameaça, incluindo ameaças económicas, seja dirigido contra a vítima, contra a pessoa com significado especial para esta ou contra qualquer membro da sua família, ou o uso de intimidação, força física ou violência, ou conduta que possa constituir qualquer crime de agressão sexual, abuso sexual ou exploração sexual, os mesmos devem ser considerados uma infração disciplinar grave de assédio sexual.

As penas disciplinares aplicáveis aos conservadores e notários são as mesmas aplicadas aos funcionários públicos por virtude do Estatuto da Função Pública, a dizer a repreensão escrita, a multa, a suspensão, a inactividade, a apresentação compulsiva e a demissão (artigo 79.º e ss Estatuto da Função Pública).



Prática Relevante à Igualdade de Género

O assédio sexual é uma violência com base no género. No âmbito do exercício das competências disciplinares da CFP por assédio sexual, desde 2018 até Julho de 2023 foram registados 20 casos, sendo que em 19 destes o invésDgado era do sexo masculino e a vítima do sexo feminino.

Os serviços notariais e de conservatória estão perante um alto risco de comissão do assédio sexual visto a existência de uma diferença de poder entre o notário e conservador e o membro do público. Com o passar de cada dia, o papel dos notários e

¹⁷⁰ Comissão da Função Pública, Guião para Redação de Decisão de Processo Disciplinar em Casos de Assédio Sexual, 2023 (ainda em vias de publicação).

conservadores estão se intensificando. E ao mesmo tempo o seu poder vis-a-vis a comunidade.

O facto da maior parte dos serviços serem prestados de forma gratuita neste momento aumenta ainda mais o risco de assédio sexual, pois tal cria uma percepção ou sentimento de dívida do membro do público para o servidor público.

A inexistência até a data de queixas de assédio sexual em relação aos notários e conservadores, na sua vasta maioria do sexo masculino, quando estes contactam diretamente e regularmente com larga parcela da população traz dúvidas sobre a falta de conhecimento por parte da população destes comportamentos proibidos e do mecanismo para a submissão de queixas.

Ações dos Conservadores e Notários

Tal como acontece com todas as enDdades públicas, os serviços de notariado e conservatória devem tomar medidas posiDvas para prevenir e combater o assédio sexual.

As medidas incluem partilha de informação sobre a proibição de assédio sexual por parte dos notários e conservadores e os mecanismos de registo de queixa, caso tal infração se concretize.

Ainda, deve, imperiosamente, promover ações de formação para mudanças de comportamento como medida para assegurar a igualdade efetiva das mulheres.

PRINCIPAIS PREOCUPAÇÕES NUMA PERSPECTIVA DE GÉNERO E PROPOSTAS DE AÇÕES



A principal **norma social de género** relevante se diz respeito à percepção de que a mulher não possui o poder de decisão em relação à autonomia do seu corpo e atividades de natureza sexual.

A **ausência de uma igualdade efetiva** entre homens e mulheres faz com que exista uma estratificação social na prática, com os homens em posição superior. Conjuntamente com o poder que o notário e conservador possui na realidade atual, este resulta num risco sério de assédio sexual.

No que diz respeito à prevenção e combate do assédio sexual, é importante os serviços **notariais e da conservatória** em:

- Informar o público sobre a proibição do assédio sexual por parte dos notários e conservadores, e a correspondente violação de deveres ético-profissionais;
- Assegurar a existência de um canal acessível de queixa de assédio sexual junto aos locais de prestação de serviço à comunidade, assim promovendo o acesso à responsabilização por infração de natureza sexual e ao mesmo tempo reforçando a confiança do público aos seus serviços.

INICIATIVA SPOTLIGHT DE TIMOR-LESTE

A Iniciativa Spotlight irá acelerar o progresso em Timor-Leste no sentido de alcançar as suas metas no âmbito da Agenda 2030, particularmente o SDG 5 sobre Igualdade de Género, mas também o SDG 3 "Saúde de Qualidade", SDG. 4 "Educação de Qualidade", SDG 8 "Trabalho Digno e Crescimento Económico", SDG 10 "Reduzir as Desigualdades", SDG 11 "Cidades e Comunidades Sustentáveis", SDG 16 "Paz, Justiça e Instituições Eficazes", e SDG 17 sobre "Parcerias para a Implementação dos Objetivos". Este programa contribuirá para o Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional e reforçará a implementação dos compromissos de Timor-Leste no âmbito da Plataforma de Ação de Pequim, das Observações Finais do Comité CEDAW, da Convenção sobre os Direitos da Criança, entre outras obrigações internacionais.

A Iniciativa Spotlight em Timor-Leste é implementada através de cinco agências das Nações Unidas (ONU Mulheres, UNFPA, PNUD, UNICEF e OIT) com enfoque na abordagem da violência por parte dos parceiros íntimos e da violência doméstica. Para além das cinco agências acima referidas, o Programa envolve a colaboração com a Organização Internacional para as Migrações, o Gabinete de Assessoria de Direitos Humanos e a Organização Mundial de Saúde.

A visão geral da Iniciativa Spotlight em Timor-Leste é que as mulheres e raparigas gozem do seu direito a uma vida livre de violência, dentro de um Timor-Leste inclusivo e equitativo em termos de género.

O programa, alinhado com o "Plano de Ação Nacional sobre Violência de Género (2017-2021)" de Timor-Leste, irá contribuir para a eliminação da violência doméstica/violência por parceiro íntimo (VD/VPI), respondendo às necessidades das mulheres e raparigas e abordando as causas subjacentes da violência contra mulheres e raparigas, usando uma abordagem multi-sectorial e intersectorial para implementar a intervenção nas seguintes seis áreas de resultados:

Pilar 1: Legislação e Políticas

Pilar 2: Reforço institucional

Pilar 3: Prevenção da violência

Pilar 4: Serviços de qualidade disponíveis, acessíveis e aceitáveis

Pilar 5: Dados de qualidade e fiáveis

Pilar 6: Apoio aos movimentos de mulheres e organizações relevantes da sociedade civil

O Programa baseia-se no princípio fundamental de não deixar ninguém para trás, e alcançar primeiramente os mais desfavorecidos. As intervenções foram concebidas para atingir as mulheres e raparigas mais marginalizadas (rurais, pobres, com deficiência), com maior risco de violência por parte de seu parceiro íntimo, e grupos que enfrentam formas de discriminação múltiplas ou cruzadas.



**Iniciativa
Spotlight**



**Iniciativa
Spotlight**
Afu eliminá violéncia
Kontra fetu ho labarik-fetu

